Assinado digitalmente por *.tjpi.jus.br
Data: 04.12.2024 19:05:00-0300

**República Federativa do Brasil**
**Estado do Piauí**
**Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**
# Diário da Justiça

**Secretário Geral: Henrique Luiz da Silva Neto**

PRESIDENTE

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-PRESIDENTE

Des. Manoel de Sousa Dourado

CORREGEDOR

Des. Olímpio José Passos Galvão

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. Antonio Reis de Jesus Nollêto

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

# 1. PRESIDÊNCIA

## 1.1. Portaria Nº 6846/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA,** Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e,
**CONSIDERANDO** o Concurso Público realizado para provimento de vagas do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Piauí, na forma do Edital nº 01/2022, de 06/06/2022;
**CONSIDERANDO** a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí, através da 53ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, realizada em 15 de dezembro de 2022 e publicada no Diário de Justiça do dia 10 de janeiro de 2023;
**CONSIDERANDO** a expressa previsão contida no item 12.2 do Edital, que viabiliza, a critério da Administração, a prorrogação do prazo de validade do concurso por mais dois anos, conforme o art. 37, inc. III, da CF/88;
**CONSIDERANDO** que a atual situação financeira/orçamentária do Tribunal de Justiça do Piauí não viabiliza, no vigente prazo de validade, o provimento de todas as vagas disponibilizadas no certame,
**RESOLVE**:
**PRORROGAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, por mais 02 (dois) anos, a partir do dia 10 de janeiro de 2025, a validade do Concurso Público realizado para provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos termos do item 12.2 do **Edital nº 01/2022**.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 03/12/2024, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# 2. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

## 2.1. Resolução Nº 443/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

*Propõe envio ao Poder Legislativo o projeto de lei que visa alterar a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.*
O DESEMBARGADOR MANOEL DE SOUSA DOURADO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 45ª sessão extraordinária administrativa realizada no dia 4 de dezembro de 2024,
CONSIDERANDO que a proposição para as alterações legislativas é da competência do Poder Judiciário, conforme determinam os arts. 96, II, "a", e 125, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí,
RESOLVE:
Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, a proposta que visa alterar a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na forma do Projeto de Lei anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
Desembargador ***MANOEL DE SOUSA DOURADO***
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado**, **Vice-Presidente**, em 04/12/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6250672** e o código CRC **255BB415**.

ANEXO
PROJETO DE LEI N° _____, DE __ DE _____ DE 2024.
Altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterada a faixa do código 37 e acrescida a faixa do código 37-A, da Tabela III do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 2º Ficam acrescidas as faixas dos códigos 34.26 a 34.45, 40.26 a 40.45, 44.05 a 44.10, da Tabela III do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 3º Fica excluída a faixa 39.01 e renumeradas as faixas 39.02 a 39.06, da Tabela III do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 4º Ficam acrescidas as faixas dos códigos 45.35 a 45.48, 58-B a 58-F.03, da Tabela IV do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 5º Fica alterada a faixa do código 59.15, e acrescidas as faixas dos códigos 59.16 a 59.25, 60.01 a 60.02, 61.01 a 61.03 e 61-A.01 a 61-I.02, da Tabela V do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 6º Ficam renumerados as faixas dos códigos 71 a 75, da Tabela VII do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 7º Ficam acrescidas as faixas dos códigos 74-A a 74-E, da Tabela VII do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 8º Ficam acrescidas as faixas dos códigos 75, 76.12, 86 e 87, da Tabela VIII do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 9º Ficam renumeradas as faixas dos códigos 75 a 86, da Tabela VIII do Anexo I da Lei n° 6.920/2016, que passam a vigorar conforme anexo único.
Art. 10. A inclusão na tabela custas e emolumentos de taxas eventualmente acrescidas em decorrência de lei deverão ser realizadas por meio de Provimento Conjunto da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial, na forma do art. 3°, da Lei Estadual n°

5.425/2004, art. 36, da Lei Estadual n.º 6.920/2016, e art. 18, da Lei Complementar Estadual n.º 234/2019.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), ____de _____ de 2024.
**GOVERNADOR DO ESTADO**
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**
**ANEXO ÚNICO DA LEI Nº XXXXXX**

| TABELA III - TABELIÃES DE NOTAS | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Código** | **Descrição** | **Cartório** | **Fermojupi** | **Valor** | |
| 34 | Escritura e Ata Notarial com conteúdo financeiro, incluindo o 1º Traslado | | | | |
| 34.01 | R$ 00,01 a R$ 1.400,00 | R $ 280,05 | R$ 56,01 | R $ 336,06 | |
| 34.02 | R$ 1.400,01 a R$ 2.800,00 | R $ 311,15 | R$ 62,23 | R $ 373,38 | |
| 34.03 | R$ 2.800,01 a R$ 4.100,00 | R $ 352,65 | R$ 70,53 | R $ 423,18 | |
| 34.04 | R$ 4.100,01 a R$ 5.500,00 | R $ 394,15 | R$ 78,83 | R $ 472,98 | |
| 34.05 | R$ 5.500,01 a R$ 6.900,00 | R $ 435,65 | R$ 87,13 | R $ 522,78 | |
| 34.06 | R$ 6.900,01 a R$ 12.300,00 | R $ 487,55 | R$ 97,51 | R $ 585,06 | |
| 34.07 | R$ 12.300,01 a R$ 17.800,00 | R $ 539,40 | R$ 107,88 | R $ 647,28 | |
| 34.08 | R$ 17.800,01 a R$ 27.300,00 | R $ 591,30 | R$ 118,26 | R $ 709,56 | |
| 34.09 | R$ 27.300,01 a R$ 54.600,00 | R $ 726,20 | R$ 145,24 | R $ 871,44 | |
| 34.10 | R$ 54.600,01 a R$ 60.000,00 | R $ 864,92 | R$ 172,98 | R $ 1.037,90 | |
| 34.11 | R$ 60.000,01 a R$ 70.000,00 | R $ 951,41 | R$ 190,28 | R $ 1.141,69 | |
| 34.12 | R$ 70.000,01 a R$ 80.000,00 | R $ 1.046,55 | R$ 209,31 | R $ 1.255,86 | |
| 34.13 | R$ 80.000,01 a R$ 90.000,00 | R $ 1.151,21 | R$ 230,24 | R $ 1.381,45 | |
| 34.14 | R$ 90.000,01 a R$ 100.000,00 | R $ 1.266,33 | R$ 253,27 | R $ 1.519,60 | |
| 34.15 | R$ 100.000,01 a R$ 120.000,00 | R $ 1.392,96 | R$ 278,59 | R $ 1.671,55 | |
| 34.16 | R$ 120.000,01 a R$ 140.000,00 | R $ 1.532,26 | R$ 306,45 | R $ 1.838,71 | |
| 34.17 | R$ 140.000,01 a R$ 160.000,00 | R $ 1.685,48 | R$ 337,10 | R $ 2.022,58 | |
| 34.18 | R$ 160.000,01 a R$ 180.000,00 | R $ 1.854,03 | R$ 370,81 | R $ 2.224,84 | |
| 34.19 | R$ 180.000,01 a R$ 200.000,00 | R $ 2.039,43 | R$ 407,89 | R $ 2.447,32 | |
| 34.20 | R$ 200.000,01 a R$ 220.000,00 | R $ 2.243,38 | R$ 448,68 | R $ 2.692,06 | |
| 34.21 | R$ 220.000,01 a R$ 240.000,00 | R $ 2.467,71 | R$ 493,54 | R $ 2.961,25 | |
| 34.22 | R$ 240.000,01 a R$ 260.000,00 | R $ 2.714,48 | R$ 542,90 | R $ 3.257,38 | |
| 34.23 | R$ 260.000,01 a R$ 280.000,00 | R $ 2.985,93 | R$ 597,19 | R $ 3.583,12 | |
| 34.24 | R$ 280.000,01 a R$ 300.000,00 | R $ 3.284,53 | R$ 656,91 | R $ 3.941,44 | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 34.25 | R$ 300.000,01 a R$ 350.000,00 | R $ 3.612,98 | R$ 722,60 | R $ 4.335,58 | |
| 34.26 | R$ 350.000,01 a R$ 400.000,00 | R $ 3.974,28 | R$ 794,86 | R $ 4.769,14 | |
| 34.27 | R$ 400.000,01 a R$ 450.000,00 | R $ 4.371,70 | R$ 874,34 | R $ 5.246,04 | |
| 34.28 | R$ 450.000,01 a R$ 500.000,00 | R $ 4.808,87 | R$ 961,77 | R $ 5.770,64 | |
| 34.29 | R$ 500.000,01 a R$ 600.000,00 | R $ 5.289,76 | R $ 1.057,95 | R $ 6.347,71 | |
| 34.30 | R$ 600.000,01 a R$ 700.000,00 | R $ 5.818,74 | R $ 1.163,75 | R $ 6.982,49 | |
| 34.31 | R$ 700.000,01 a R$ 800.000,00 | R $ 6.400,61 | R $ 1.280,12 | R $ 7.680,73 | |
| 34.32 | R$ 800.000,01 a R$ 900.000,00 | R $ 7.040,67 | R $ 1.408,13 | R $ 8.448,80 | |
| 34.33 | R$ 900.000,01 a R$ 1.000.000,00 | R $ 7.744,74 | R $ 1.548,95 | R $ 9.293,69 | |
| 34.34 | R$ 1.000.000,01 a R$ 1.500.000,00 | R $ 8.519,21 | R $ 1.703,84 | R $ 10.223,05 | |
| 34.35 | R$ 1.500.000,01 a R$ 2.000.000,00 | R $ 9.371,13 | R $ 1.874,23 | R $ 11.245,36 | |
| 34.36 | R$ 2.000.000,01 a R$ 4.000.000,00 | R $ 10.308,25 | R $ 2.061,65 | R $ 12.369,90 | |
| 34.37 | R$ 4.000.000,01 a R$ 6.000.000,00 | R $ 11.339,07 | R $ 2.267,81 | R $ 13.606,88 | |
| 34.38 | R$ 6.000.000,01 a R$ 8.000.000,00 | R $ 12.472,98 | R $ 2.494,60 | R $ 14.967,58 | |
| 34.39 | R$ 8.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 | R $ 13.720,28 | R $ 2.744,06 | R $ 16.464,34 | |
| 34.40 | R$ 10.000.000,01 a R$ 15.000.000,00 | R $ 15.092,31 | R $ 3.018,46 | R $ 18.110,77 | |
| 34.41 | R$ 15.000.000,01 a R$ 20.000.000,00 | R $ 16.601,54 | R $ 3.320,31 | R $ 19.921,85 | |
| 34.42 | R$ 20.000.000,01 a R$ 30.000.000,00 | R $ 18.261,69 | R $ 3.652,34 | R $ 21.914,03 | |
| 34.43 | R$ 30.000.000,01 a R$ 40.000.000,00 | R $ 20.087,86 | R $ 4.017,57 | R $ 24.105,43 | |
| 34.44 | R$ 40.000.000,01 a R$ 50.000.000,00 | R $ 22.096,65 | R $ 4.419,33 | R $ 26.515,98 | |
| 34.45 | a partir de R$ 50.000.000,01 | R $ 24.306,31 | R $ 4.861,26 | R $ 29.167,57 | |
| 35 | Escritura sem valor declarado | R $ 294,78 | R$ 58,96 | R $ 353,74 | |
| 36 | Certidão de escritura 2ª (segunda) via, além da busca | | | | |
| 36.01 | Certidão de escritura 2ª via, além da busca - a 05 ANOS | R$ 49,04 | R$ 9,81 | R$ 58,85 | |
| 36.02 | Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 05 ANOS E a 10 ANOS | R$ 59,97 | R$ 11,99 | R$ 71,96 | |
| 36.03 | Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 10 ANOS E a 30 ANOS | R$ 76,34 | R$ 15,27 | R$ 91,61 | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 36.04 | Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 30 ANOS | R $ 109,13 | R$ 21,83 | R $ 130,96 | |
| 37 | Instrumento público de testamento ou de aprovação de testamento - sem valor declarado | R $ 682,50 | R$ 136,50 | R $ 819,00 | |
| 37-A | Instrumento público de testamento ou de aprovação de testamento - com valor declarado | aplicar a tabela de faixas do item 34. | | | |
| 38 | Revogação de testamento | R $ 382,21 | R$ 76,44 | R $ 458,65 | |
| 39 | Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado | | | | |
| 39.01 | Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Para administração comercial e outros fins | R$ 43,57 | R$ 8,71 | R$ 52,28 | |
| 39.02 | Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Em causa própria | aplicar a tabela de faixas do item 34. | | | |
| 39.03 | Certidão de procuração - 2ª Via | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 39.04 | Nas procurações, substabelecimentos e por cada traslado de Procuração ou outorgante excedente | R$ 9,72 | R$ 1,94 | R$ 11,66 | |
| 39.05 | Revogação de Procuração | R$ 43,57 | R$ 8,71 | R$ 52,28 | |
| 40 | Escritura de Inventários, partilhas, união estável, separação e divórcio | | | | |
| 40.01 | 0,01 a 1.400,00 | R $ 294,78 | R$ 58,96 | R $ 353,74 | |
| 40.02 | R$ 1.400,01 a R$ 2.700,00 | R $ 327,52 | R$ 65,50 | R $ 393,02 | |
| 40.03 | R$ 2.700,01 a R$ 4.100,00 | R $ 371,23 | R$ 74,25 | R $ 445,48 | |
| 40.04 | R$ 4.100,01 a R$ 5.500,00 | R $ 414,91 | R$ 82,98 | R $ 497,89 | |
| 40.05 | R$ 5.500,01 a R$ 6.800,00 | R $ 458,59 | R$ 91,72 | R $ 550,31 | |
| 40.06 | R$ 6.800,01 a R$ 12.300,00 | R $ 513,21 | R$ 102,64 | R $ 615,85 | |
| 40.07 | R$ 12.300,01 a R$ 17.700,00 | R $ 567,83 | R$ 113,57 | R $ 681,40 | |
| 40.08 | R$ 17.700,01 a R$ 27.300,00 | R $ 622,43 | R$ 124,49 | R $ 746,92 | |
| 40.09 | R$ 27.300,01 a R$ 54.600,00 | R $ 764,42 | R$ 152,88 | R $ 917,30 | |
| 40.10 | R$ 54.600,01 a R$ 60.000,00 | R $ 864,92 | R$ 172,98 | R $ 1.037,90 | |
| 40.11 | R$ 60.000,01 a R$ 70.000,00 | R $ 951,41 | R$ 190,28 | R $ 1.141,69 | |
| 40.12 | R$ 70.000,01 a R$ 80.000,00 | R $ 1.046,55 | R$ 209,31 | R $ 1.255,86 | |
| 40.13 | R$ 80.000,01 a R$ 90.000,00 | R $ 1.151,21 | R$ 230,24 | R $ 1.381,45 | |
| 40.14 | R$ 90.000,01 a R$ 100.000,00 | R $ 1.266,33 | R$ 253,27 | R $ 1.519,60 | |
| 40.15 | R$ 100.000,01 a R$ 120.000,00 | R $ 1.392,96 | R$ 278,59 | R $ 1.671,55 | |
| 40.16 | R$ 120.000,01 a R$ 140.000,00 | R $ 1.532,26 | R$ 306,45 | R $ 1.838,71 | |
| 40.17 | R$ 140.000,01 a R$ 160.000,00 | R $ 1.685,48 | R$ 337,10 | R $ 2.022,58 | |
| 40.18 | R$ 160.000,01 a R$ 180.000,00 | R $ 1.854,03 | R$ 370,81 | R $ 2.224,84 | |
| 40.19 | R$ 180.000,01 a R$ 200.000,00 | R $ 2.039,43 | R$ 407,89 | R $ 2.447,32 | |
| 40.20 | R$ 200.000,01 a R$ 220.000,00 | R $ | R$ 448,68 | R $ | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | 2.243,38 | | 2.692,06 | |
| 40.21 | R$ 220.000,01 a R$ 240.000,00 | R$ 2.467,71 | R$ 493,54 | R$ 2.961,25 | |
| 40.22 | R$ 240.000,01 a R$ 260.000,00 | R$ 2.714,48 | R$ 542,90 | R$ 3.257,38 | |
| 40.23 | R$ 260.000,01 a R$ 280.000,00 | R$ 2.985,93 | R$ 597,19 | R$ 3.583,12 | |
| 40.24 | R$ 280.000,01 a R$ 300.000,00 | R$ 3.284,53 | R$ 656,91 | R$ 3.941,44 | |
| 40.25 | R$ 300.000,01 a R$ 350.000,00 | R$ 3.612,98 | R$ 722,60 | R$ 4.335,58 | |
| 40.26 | R$ 350.000,01 a R$ 400.000,00 | R$ 3.974,28 | R$ 794,86 | R$ 4.769,14 | |
| 40.27 | R$ 400.000,01 a R$ 450.000,00 | R$ 4.371,70 | R$ 874,34 | R$ 5.246,04 | |
| 40.28 | R$ 450.000,01 a R$ 500.000,00 | R$ 4.808,87 | R$ 961,77 | R$ 5.770,64 | |
| 40.29 | R$ 500.000,01 a R$ 600.000,00 | R$ 5.289,76 | R$ 1.057,95 | R$ 6.347,71 | |
| 40.30 | R$ 600.000,01 a R$ 700.000,00 | R$ 5.818,74 | R$ 1.163,75 | R$ 6.982,49 | |
| 40.31 | R$ 700.000,01 a R$ 800.000,00 | R$ 6.400,61 | R$ 1.280,12 | R$ 7.680,73 | |
| 40.32 | R$ 800.000,01 a R$ 900.000,00 | R$ 7.040,67 | R$ 1.408,13 | R$ 8.448,80 | |
| 40.33 | R$ 900.000,01 a R$ 1.000.000,00 | R$ 7.744,74 | R$ 1.548,95 | R$ 9.293,69 | |
| 40.34 | R$ 1.000.000,01 a R$ 1.500.000,00 | R$ 8.519,21 | R$ 1.703,84 | R$ 10.223,05 | |
| 40.35 | R$ 1.500.000,01 a R$ 2.000.000,00 | R$ 9.371,13 | R$ 1.874,23 | R$ 11.245,36 | |
| 40.36 | R$ 2.000.000,01 a R$ 4.000.000,00 | R$ 10.308,25 | R$ 2.061,65 | R$ 12.369,90 | |
| 40.37 | R$ 4.000.000,01 a R$ 6.000.000,00 | R$ 11.339,07 | R$ 2.267,81 | R$ 13.606,88 | |
| 40.38 | R$ 6.000.000,01 a R$ 8.000.000,00 | R$ 12.472,98 | R$ 2.494,60 | R$ 14.967,58 | |
| 40.39 | R$ 8.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 | R$ 13.720,28 | R$ 2.744,06 | R$ 16.464,34 | |
| 40.40 | R$ 10.000.000,01 a R$ 15.000.000,00 | R$ 15.092,31 | R$ 3.018,46 | R$ 18.110,77 | |
| 40.41 | R$ 15.000.000,01 a R$ 20.000.000,00 | R$ 16.601,54 | R$ 3.320,31 | R$ 19.921,85 | |
| 40.42 | R$ 20.000.000,01 a R$ 30.000.000,00 | R$ 18.261,69 | R$ 3.652,34 | R$ 21.914,03 | |
| 40.43 | R$ 30.000.000,01 a R$ 40.000.000,00 | R$ 20.087,86 | R$ 4.017,57 | R$ 24.105,43 | |
| 40.44 | R$ 40.000.000,01 a R$ 50.000.000,00 | R$ 22.096,65 | R$ 4.419,33 | R$ 26.515,98 | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 40.45 | a partir de R$ 50.000.000,01 | R $ 24.306,31 | R $ 4.861,26 | R $ 29.167,57 | |
| 41 | Escritura sem valor declarado | R $ 294,78 | R$ 58,96 | R $ 353,74 | |
| 42 | Averbação de escrituras | | | | |
| 42.01 | 0,00 a 13.651,98 | R $ 141,88 | R$ 28,38 | R $ 170,26 | |
| 42.02 | 13.651,99 a 81.911,93 | R $ 218,31 | R$ 43,66 | R $ 261,97 | |
| 42.03 | 81.911,94 a 136.519,88 | R $ 316,61 | R$ 63,32 | R $ 379,93 | |
| 42.04 | 136.519,89 a 273.039,75 | R $ 425,82 | R$ 85,16 | R $ 510,98 | |
| 42.05 | a partir de 273.039,76 | R $ 545,97 | R$ 109,19 | R $ 655,16 | |
| 43 | Ata Notarial sem conteúdo financeiro | | | | |
| 43.01 | Pela primeira folha | R $ 152,79 | R$ 30,56 | R $ 183,35 | |
| 43.02 | Por folha adicional | R$ 98,18 | R$ 19,64 | R $ 117,82 | |
| 43.03 | Lavratura fora da sede do serviço, acréscimo | R $ 305,70 | R$ 61,14 | R $ 366,84 | |
| 43.04 | Autenticação de documentos expedidos através da internet | R$ 7,52 | R$ 1,50 | R$ 9,02 | |
| 44 | Escrituras de Imóveis beneficiados por programas habitacionais | | | | |
| 44.01 | Escrituras de Imóveis - Registros e Contratos (SFH / FGTS) - art. 290 da Lei 6.015/73. | (Redução de 50% da tabela 34.01 a 34.25) | | | |
| 44.02 | Escrituras de Imóveis - Registros e Contratos (PAR) - art. 35 da Lei 10.150/2000. | (Redução de 50% da tabela 34.01 a 34.25) | | | |
| 44.03 | Escrituras de Imóveis - Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FAR/FDS) - art. 43 da Lei 11.977/2009. | (Redução de 75% da tabela 34.01 a 34.25) | | | |
| 44.04 | Escrituras de Imóveis - Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FGTS e outros) - art. 43 da Lei 11.977/2009. | (Redução de 50% da tabela 34.01 a 34.25) | | | |
| 44.05 | Análise documental para lavratura dos atos de notas | R$ 92,71 | R$ 18,54 | R $ 111,25 | |
| 44.06 | Reconhecimento de Firma (por assinatura), inclusive de forma eletrônica | R$ 7,37 | R$ 1,47 | R$ 8,84 | |
| 44.07 | Reconhecimento de Firma em documentos de transferência de veículos e documentos com conteúdo financeiro | R$ 11,91 | R$ 2,38 | R$ 14,29 | |
| 44.08 | Confecção e guarda do cartão de assinatura (por pessoa física ou jurídica) | R$ 7,37 | R$ 1,47 | R$ 8,84 | |
| 44.09 | Autenticação de cópia reprográfica (documento) | R$ 4,45 | R$ 0,89 | R$ 5,34 | |
| 44.10 | DUT Eletrônico | R$ 43,57 | R$ 8,71 | R$ 52,28 | |
| Tabela IV - OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS | | | | | |
| **Código** | **Descrição** | **Cartório** | **Fermojupi** | **Valor** | |
| 45 | Registros | | | | |
| 45.01 | R$ 00,01 a R$ 1.400,00 | R $ 294,80 | R$ 58,96 | R $ 353,76 | |
| 45.02 | R$ 1.400,01 a R$ 2.700,00 | R $ 330,00 | R$ 66,00 | R $ 396,00 | |
| 45.03 | R$ 2.700,01 a R$ 4.100,00 | R $ 365,25 | R$ 73,05 | R $ 438,30 | |
| 45.04 | R$ 4.100,01 a R$ 5.500,00 | R $ 400,40 | R$ 80,08 | R $ 480,48 | |
| 45.05 | R$ 5.500,01 a R$ 6.800,00 | R $ 435,65 | R$ 87,13 | R $ 522,78 | |
| 45.06 | R$ 6.800,01 a R$ 9.600,00 | R $ | R$ 101,22 | R $ | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | 506,10 | | 607,32 | |
| 45.07 | R$ 9.600,01 a R$ 12.300,00 | R $ 576,55 | R$ 115,31 | R $ 691,86 | |
| 45.08 | R$ 12.300,01 a R$ 16.400,00 | R $ 647,00 | R$ 129,40 | R $ 776,40 | |
| 45.09 | R$ 16.400,01 a R$ 20.500,00 | R $ 794,20 | R$ 158,84 | R $ 953,04 | |
| 45.10 | R$ 20.500,01 a R$ 24.600,00 | R $ 941,40 | R$ 188,28 | R $ 1.129,68 | |
| 45.11 | R$ 24.600,01 a R$ 28.700,00 | R $ 1.088,60 | R$ 217,72 | R $ 1.306,32 | |
| 45. 12 | R$ 28.700,01 a R$ 32.800,00 | R $ 1.235,80 | R$ 247,16 | R $ 1.482,96 | |
| 45.13 | R$ 32.800,01 a R$ 36.900,00 | R $ 1.383,90 | R$ 276,78 | R $ 1.660,68 | |
| 45.14 | R$ 36.900,01 a R$ 41.000,00 | R $ 1.530,30 | R$ 306,06 | R $ 1.836,36 | |
| 45.15 | R$ 41.000,01 a R$ 47.800,00 | R $ 1.738,60 | R$ 347,72 | R $ 2.086,32 | |
| 45.16 | R$ 47.800,01 a R$ 54.600,00 | R $ 1.946,90 | R$ 389,38 | R $ 2.336,28 | |
| 45.17 | R$ 54.600,01 a R$ 61.400,00 | R $ 2.155,25 | R$ 431,05 | R $ 2.586,30 | |
| 45.18 | R$ 61.400,01 a R$ 68.300,00 | R $ 2.363,55 | R$ 472,71 | R $ 2.836,26 | |
| 45.19 | R$ 68.300,01 a R$ 81.900,00 | R $ 2.470,55 | R$ 494,11 | R $ 2.964,66 | |
| 45.20 | R$ 81.900,01 a R$ 95.600,00 | R $ 2.577,55 | R$ 515,51 | R $ 3.093,06 | |
| 45.21 | R$ 95.600,01 a R$ 109.200,00 | R $ 2.684,55 | R$ 536,91 | R $ 3.221,46 | |
| 45.22 | R$ 109.200,01 a R$ 122.900,00 | R $ 2.698,20 | R$ 539,64 | R $ 3.237,84 | |
| 45.23 | R$ 122.900,01 a R$ 125.000,00 | R $ 2.787,46 | R$ 557,49 | R $ 3.344,95 | |
| 45.24 | R$ 125.000,01 a R$ 130.000,00 | R $ 3.035,82 | R$ 607,16 | R $ 3.642,98 | |
| 45.25 | R$ 130.000,01 a R$ 140.000,00 | R $ 3.306,31 | R$ 661,26 | R $ 3.967,57 | |
| 45.26 | R$ 140.000,01 a R$ 150.000,00 | R $ 3.600,90 | R$ 720,18 | R $ 4.321,08 | |
| 45.27 | R$ 150.000,01 a R$ 160.000,00 | R $ 3.921,74 | R$ 784,35 | R $ 4.706,09 | |
| 45.28 | R$ 160.000,01 a R$ 170.000,00 | R $ 4.271,17 | R$ 854,23 | R $ 5.125,40 | |
| 45.29 | R$ 170.000,01 a R$ 180.000,00 | R $ 4.651,73 | R$ 930,35 | R $ 5.582,08 | |
| 45.30 | R$ 180.000,01 a R$ 200.000,00 | R $ 5.066,20 | R $ 1.013,24 | R $ 6.079,44 | |
| 45.31 | R$ 200.000,01 a R$ 250.000,00 | R $ 5.517,60 | R $ 1.103,52 | R $ 6.621,12 | |
| 45.32 | R$ 250.000,01 a R$ 300.000,00 | R $ 6.009,21 | R $ 1.201,84 | R $ 7.211,05 | |
| 45.33 | R$ 300.000,01 a R$ 350.000,00 | R $ 6.544,64 | R $ 1.308,93 | R $ 7.853,57 | |
| 45.34 | R$ 350.000,01 a R$ 400.000,00 | R $ 7.127,76 | R $ 1.425,55 | R $ 8.553,31 | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 45.35 | R$ 400.000,01 a R$ 500.000,00 | R $ 7.762,85 | R $ 1.552,57 | R $ 9.315,42 | |
| 45.36 | R$ 500.000,01 a R$ 750.000,00 | R $ 8.454,52 | R $ 1.690,90 | R $ 10.145,42 | |
| 45.37 | R$ 750.000,01 a R$ 1.000.000,00 | R $ 9.207,81 | R $ 1.841,56 | R $ 11.049,37 | |
| 45.38 | R$ 1.000.000,01 a R$ 1.500.000,00 | R $ 10.028,23 | R $ 2.005,65 | R $ 12.033,88 | |
| 45.39 | R$ 1.500.000,01 a R$ 3.000.000,00 | R $ 10.921,74 | R $ 2.184,35 | R $ 13.106,09 | |
| 45.40 | R$ 3.000.000,01 a R$ 6.000.000,00 | R $ 11.894,87 | R $ 2.378,97 | R $ 14.273,84 | |
| 45.41 | R$ 6.000.000,01 a R$ 8.000.000,00 | R $ 12.954,71 | R $ 2.590,94 | R $ 15.545,65 | |
| 45.42 | R$ 8.000.000,01 a R$ 10.000.000,00 | R $ 14.108,97 | R $ 2.821,79 | R $ 16.930,76 | |
| 45.43 | R$ 10.000.000,01 a R$ 15.000.000,00 | R $ 15.366,08 | R $ 3.073,22 | R $ 18.439,30 | |
| 45.44 | R$ 15.000.000,01 a R$ 20.000.000,00 | R $ 16.735,20 | R $ 3.347,04 | R $ 20.082,24 | |
| 45.45 | R$ 20.000.000,01 a R$ 30.000.000,00 | R $ 18.226,30 | R $ 3.645,26 | R $ 21.871,56 | |
| 45.46 | R$ 30.000.000,01 a R$ 40.000.000,00 | R $ 19.850,27 | R $ 3.970,05 | R $ 23.820,32 | |
| 45.47 | R$ 40.000.000,01 a R$ 50.000.000,00 | R $ 21.618,92 | R $ 4.323,78 | R $ 25.942,70 | |
| 45.48 | a partir de R$ 50.000.000,01 | R $ 23.545,17 | R $ 4.709,03 | R $ 28.254,20 | |
| 46 | Registro de Imóveis beneficiados por programas habitacionais | | | | |
| 46.01 | Registro de Imóveis - Registros e Contratos (SFH / FGTS) - art. 290 da Lei 6.015/73. | (Redução de 50% da tabela 45.01 a 45.34) | | | |
| 46.02 | Registro de Imóveis - Registros e Contratos (PAR) - art. 35 da Lei 10.150/2000. | (Redução de 50% da tabela 45.01 a 45.34) | | | |
| 46.03 | Registro de Imóveis - Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FAR/FDS) - art. 43 da Lei 11.977/2009. | (Redução de 75% da tabela 45.01 a 45.34) | | | |
| 46.04 | Registro de Imóveis - Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FGTS e outros) - art. 43 da Lei 11.977/2009. | (Redução de 50% da tabela 45.01 a 45.34) | | | |
| 47 | Registro de Cédula rural pignoratícia - anotação no Livro "03" | R $ 218,31 | R$ 43,66 | R $ 261,97 | |
| 47.01 | Registro de Cédula de produto rural | R $ 218,31 | R$ 43,66 | R $ 261,97 | |
| 48 | Usufruto | cobrar metade do valor da faixa do item 45. | | | |
| 49 | Registro de Cédula Rural hipotecária, por imóvel - anotação no Livro "03", incluindo as averbações e referências necessárias. | R $ 218,31 | R$ 43,66 | R $ 261,97 | |
| 50 | Registro de Cédula industrial, comercial, bancária ou exportação. | aplicar a tabela de faixas do item 45. | | | |
| 50.01 | Registro dos instrumentos de crédito e de garantias de operações bancárias no prazo máximo de 24(vinte e quatro) meses (desconto de 30% - Art. 16, §4º da Lei | aplicar a tabela de faixas do item 45 | | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Nº 6.920 de 23/12/2017). | | | | |
| 51 | Convenção de condomínio - anotação no Livro "03", incluindo as averbações e referências necessárias. | R $ 1.528,93 | R$ 305,79 | R $ 1.834,72 | |
| 51.01 | Incorporação imobiliária e instituição de condomínio. | aplicar a tabela de faixas do item 45. | | | |
| 52 | Loteamentos urbanos e rurais | | | | |
| 52.01 | Inscrição de memorial de loteamento urbano, por lote (além faixa do item 45) | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 52.02 | Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, a o limite de 5ha (além faixa do item 45) | R$ 32,65 | R$ 6,53 | R$ 39,18 | |
| 52.03 | Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, acima de 5ha (além faixa do item 45) | R$ 43,57 | R$ 8,71 | R$ 52,28 | |
| 53 | Matrícula, a requerimento do interessado como ato autônomo | R$ 38,11 | R$ 7,62 | R$ 45,73 | |
| 54 | Registro de pacto antenupcial | R $ 272,93 | R$ 54,59 | R $ 327,52 | |
| 55 | Prenotação | R$ 92,71 | R$ 18,54 | R $ 111,25 | |
| 56 | Averbação sem valor financeiro | R $ 111,25 | R$ 22,25 | R $ 133,50 | |
| 57 | Averbação com valor financeiro | | | | |
| 57.01 | 0,00 a 13.651,98 | R $ 141,88 | R$ 28,38 | R $ 170,26 | |
| 57.02 | 13.651,99 a 81.911,93 | R $ 218,31 | R$ 43,66 | R $ 261,97 | |
| 57.03 | 81.911,94 a 136.519,88 | R $ 316,61 | R$ 63,32 | R $ 379,93 | |
| 57.04 | 136.519,89 a 273.039,75 | R $ 425,82 | R$ 85,16 | R $ 510,98 | |
| 57.05 | a partir de 273.039,76 | R $ 545,97 | R$ 109,19 | R $ 655,16 | |
| 58 | Inscrição ou Registro de Penhora. | aplicar a tabela de faixas do item 45. | | | |
| 58-A | Intimação de devedor fiduciante | R$ 58,86 | R$ 11,77 | R$ 70,63 | |
| 58-B | 2ª via de Registro de Imóveis | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 58-C | 2ª via de Registro de Imóveis com ônus | R$ 46,85 | R$ 9,37 | R$ 56,22 | |
| 58-D | Certidão da Situação Jurídica do Imóvel | R$ 74,96 | R$ 14,99 | R$ 89,95 | |
| 58-E | Averbação da certificação de georreferenciamento atestada pelo INCRA | R $ 228,05 | R$ 45,61 | R $ 273,66 | |
| 58-F | Adjudicação Compulsória/ Usucapião | | | | |
| 58-F.01 | Pelo processamento inicial do pedido, ainda que haja indeferimento superveniente ou pedido de desistência | aplicar a tabela das faixas do item 45, com redução de 50% do valor do ato | | | |
| 58-F.02 | Deferimento do pedido | aplicar a tabela das faixas do item 45, com redução de 50% do valor do ato | | | |
| 58-F.03 | Registro da aquisição | aplicar a tabela das faixas do item 45 | | | |
| Tabela V - OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS / PESSOAS JURÍDICAS | | | | | |
| **Código** | **Descrição** | **Cartório** | **Fermojupi** | **Valor** | |
| 59 | Registro de Título com Valor Declarado | | | | |
| 59.01 | 0,00 a 459,41 | R $ 169,17 | R$ 33,83 | R $ 203,00 | |
| 59.02 | 459,42 a 1.664,27 | R $ 223,35 | R$ 44,67 | R $ 268,02 | |
| 59.03 | 1.664,28 a 2.519,69 | R $ 272,93 | R$ 54,59 | R $ 327,52 | |
| 59.04 | 2.519,70 a 3.586,46 | R $ 334,10 | R$ 66,82 | R $ 400,92 | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 59.05 | 3.586,47 a 4.442,51 | R $ 436,76 | R$ 87,35 | R $ 524,11 | |
| 59.06 | 4.442,52 a 8.028,95 | R $ 545,97 | R$ 109,19 | R $ 655,16 | |
| 59.07 | 8.028,96 a 11.615,40 | R $ 655,18 | R$ 131,04 | R $ 786,22 | |
| 59.08 | 11.615,41 a 15.201,86 | R $ 753,48 | R$ 150,70 | R $ 904,18 | |
| 59.09 | 15.201,87 a 17.932,26 | R $ 829,93 | R$ 165,99 | R $ 995,92 | |
| 59.10 | 17.932,27 a 20.662,67 | R $ 895,47 | R$ 179,09 | R $ 1.074,56 | |
| 59.11 | 20.662,68 a 23.393,07 | R $ 961,01 | R$ 192,20 | R $ 1.153,21 | |
| 59.12 | 23.393,08 a 26.123,49 | R $ 1.030,88 | R$ 206,18 | R $ 1.237,06 | |
| 59.13 | 26.123,50 a 28.853,90 | R $ 1.092,04 | R$ 218,41 | R $ 1.310,45 | |
| 59.14 | 28.853,91 a 42.505,90 | R $ 1.157,57 | R$ 231,51 | R $ 1.389,08 | |
| 59.15 | 42.505,91 a R$ 55.129,20 | R $ 1.228,13 | R$ 245,63 | R $ 1.473,76 | |
| 59.16 | R$ 55.129,20 a R$ 89.584,95 | R $ 1.344,23 | R$ 268,85 | R $ 1.613,08 | |
| 59.17 | R$ 89.584,95 a R$ 151.605,30 | R $ 1.880,34 | R$ 376,07 | R $ 2.256,41 | |
| 59.18 | R$ 151.605,30 a R$ 241.190,25 | R $ 2.426,71 | R$ 485,34 | R $ 2.912,05 | |
| 59.19 | R$ 241.190,25 a R$ 351.448,65 | R $ 3.128,01 | R$ 625,60 | R $ 3.753,61 | |
| 59.20 | R$ 351.448,65 a R$ 485.136,96 | R $ 4.295,15 | R$ 859,03 | R $ 5.154,18 | |
| 59.21 | R$ 485.136,96 a R$ 642.255,18 | R $ 5.626,66 | R $ 1.125,33 | R $ 6.751,99 | |
| 59.22 | R$ 642.255,18 a R$ 822.803,31 | R $ 7.061,76 | R $ 1.412,35 | R $ 8.474,11 | |
| 59.23 | R$ 822.803,31 a R$ 1.080.072,91 | R $ 8.476,78 | R $ 1.695,36 | R $ 10.172,14 | |
| 59.24 | R$ 1.080.072,91 a R$ 1.594.612,11 | R $ 9.728,44 | R $ 1.945,69 | R $ 11.674,13 | |
| 59.25 | a partir de 1.594.612,11 | R $ 10.918,72 | R $ 2.183,74 | R $ 13.102,46 | |
| 60 | Registro de títulos, contratos ou documentos sem valor financeiro | | | | |
| 60.01 | Pela primeira folha | R$ 70,87 | R$ 14,17 | R$ 85,04 | |
| 60.02 | Por folha adicional | R$ 8,69 | R$ 1,74 | R$ 10,43 | |
| 61 | Registro para fins de Notificação extrajudicial, por destinatário | R$ 58,86 | R$ 11,77 | R$ 70,63 | |
| 61.01 | Por folha excedente a primeira no registro do código 61 | R$ 8,69 | R$ 1,74 | R$ 10,43 | |
| 61.02 | Diligência para notificação por hora certa, por ato praticado | R$ 35,28 | R$ 7,06 | R$ 42,34 | |
| 61.03 | Certidão à margem do registro, por destinatário. | R$ 46,85 | R$ 9,37 | R$ 56,22 | |
| 61-A | Averbação sem conteúdo financeiro | | | | |
| 61-A.01 | Pela primeira folha | R$ 70,87 | R$ 14,17 | R$ 85,04 | |
| 61-A.02 | Por folha adicional | R$ 8,69 | R$ 1,74 | R$ 10,43 | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 61-B | Averbação com conteúdo financeiro | aplicar a tabela das faixas do item 59, com redução de 50% do valor do ato | | | |
| 61-C | Registro de contrato, estatuto, regimento interno ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade, associação ou fundação com capital declarado ou fim econômico | aplicar a tabela das faixas do item 59 | | | |
| 61-D | Registro de contrato, estatuto, regimento interno ou qualquer outro ato constitutivo de sociedade, associação ou fundação sem capital declarado ou fim econômico: | | | | |
| 61-D.01 | Até cinco folhas | R$ 70,87 | R$ 14,17 | R$ 85,04 | |
| 61-D.02 | Por folha adicional | R$ 8,69 | R$ 1,74 | R$ 10,43 | |
| 61-E | Registro de jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, pelo processamento e pela matrícula. | R$ 507,81 | R$ 101,56 | R$ 609,37 | |
| 61-F | Registro de atas, ato de sociedade civil, associação ou fundação, balanço patrimonial e termos de abertura e encerramento em livros de contabilidade. | | | | |
| 61-F.01 | Até cinco folhas | R$ 70,87 | R$ 14,17 | R$ 85,04 | |
| 61-F.02 | Por folha adicional | R$ 8,69 | R$ 1,74 | R$ 10,43 | |
| 61-G | Registro de Pets, por cada ato de registro | R$ 78,13 | R$ 15,63 | R$ 93,76 | |
| 61-H | Registro, averbações, anotações, comunicações e certificações realizadas na primeira fase do Procedimento de Busca e Apreensão Extrajudicial, independentemente do valor do bem, compreendendo todos os atos realizados até a certificação pelo Oficial sobre o pagamento total ou parcial da dívida ou o não pagamento desta, bem como a eventual certificação da entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciário. | R$ 507,81 | R$ 101,56 | R$ 609,37 | |
| 61-I | Registro, averbações, anotações, comunicações e certificações realizadas na segunda fase do Procedimento de Busca e Apreensão Extrajudicial, que se inicia com o Requerimento de Busca e Apreensão (Art. 8º-C, §1º, Dec. Lei nº 911/69), até a finalização do procedimento. | R$ 781,25 | R$ 156,25 | R$ 937,50 | |
| 61-I.01 | Diligência de busca e apreensão de bem móvel com emissão do auto de apreensão. | R$ 195,31 | R$ 39,06 | R$ 234,37 | |
| 61-I.02 | Diligência extra de busca e apreensão de bem móvel quando não houver emissão do auto apreensão | R$ 93,75 | R$ 18,75 | R$ 112,50 | |
| Tabela VII - OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL | | | | | |
| **Código** | **Descrição** | **Cartório** | **Fermojupi** | **Valor** | |
| 67 | Casamento | | | | |
| 67.01 | Habilitação e registro, lavratura de assento de casamento, inclusive o religioso com efeitos civis, e conversão de união estável em casamento, incluindo a 1ª via da certidão | R$ 192,03 | R$ 38,41 | R$ 230,44 | |
| 68 | Diligência para celebração de Casamento Civil em local e horário especial, inclusive despesas de deslocamento do Oficial de Registro ou preposto. | R$ 472,10 | R$ 94,42 | R$ 566,52 | |
| 69 | 2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além da busca | R$ 45,68 | R$ 9,14 | R$ 54,82 | |
| 70 | Busca nos livros a cada 05(cinco) anos ou fração, caso não informados os dados do registro. | R$ 18,53 | R$ 3,71 | R$ 22,24 | |
| 71 | Averbação de escritura de separação e divórcio consensual (lei 11.441/07), além da certidão | | | | |
| 71.01 | R$ 0,00 a R$ 13.651,98 | R$ 196,49 | R$ 39,30 | R$ 235,79 | |
| 71.02 | R$ 13.651,99 a R$ 81.911,93 | R$ 240,18 | R$ 48,04 | R$ 288,22 | |
| 71.03 | R$ 81.911,94 a R$ 136.519,88 | R$ 294,78 | R$ 58,96 | R$ 353,74 | |
| 71.04 | R$ 136.519,89 a R$ 273.039,75 | R$ 403,99 | R$ 80,80 | R$ 484,79 | |
| 71.05 | R$ 273.039,76 a R$ 546.079,20 | R$ 524,13 | R$ 104,83 | R$ 628,96 | |
| 71.06 | a partir de R$ 546.079,21 | R$ 639,43 | R$ 127,89 | R$ 767,32 | |
| 72 | Termo de indicação ou reconhecimento de paternidade, exceto a averbação e certidão | R$ 113,40 | R$ 22,68 | R$ 136,08 | |
| 72.01 | Averbação de reconhecimento de paternidade, exceto certidão | R$ 66,38 | R$ 13,28 | R$ 79,66 | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 73 | Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, exceto certidão | R$ 66,66 | R$ 13,33 | R$ 79,99 | |
| 74 | Transcrição ou registro de sentença de interdição, emancipação ou ausência, traslado de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no exterior, escritura de união estável, incluída a 1º via da certidão | R $ 126,98 | R$ 25,40 | R $ 152,38 | |
| 74-A | Procedimento de alteração do prenome e/ou do gênero da pessoa transgênero | R $ 108,90 | R$ 21,78 | R $ 130,68 | |
| 74-B | Procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome | R $ 108,90 | R$ 21,78 | R $ 130,68 | |
| 74-C | Termo declaratório de reconhecimento ou de dissolução da união estável | R $ 108,90 | R$ 21,78 | R $ 130,68 | |
| 74-C.01 | Termo declaratório de dissolução da união estável que envolva partilha de bens | aplicar as faixas do item 40 | | | |
| 74-D | Procedimento de certificação eletrônica da união estável | R $ 108,90 | R$ 21,78 | R $ 130,68 | |
| 74-E | Procedimento de alteração de Regime de Bens no registro da União Estável | R $ 217,81 | R$ 43,56 | R $ 261,37 | |
| Tabela VIII - DIVERSOS - ATOS COMUNS E ISOLADOS | | | | | |
| **Código** | **Descrição** | **Cartório** | **Fermojupi** | **Valor** | |
| 75 | Informação eletronicamente disponibilizada | R$ 11,91 | R$ 2,38 | R$ 14,29 | |
| 76 | Certidão | | | | |
| 76.01 | Negativa/positiva por pessoa física ou jurídica (individual) | R$ 21,73 | R$ 4,35 | R$ 26,08 | |
| 76.02 | Negativa casal ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 76.03 | Acréscimo por pessoa ou sócio que exceder ao item 76.02 | R$ 11,91 | R$ 2,38 | R$ 14,29 | |
| 76.04 | Vintenária | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 76.05 | Quinzenária | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 76.06 | De ônus real | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 76.07 | Inteiro teor (pública forma) com uma folha | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 76.08 | Folha excedente | R$ 8,69 | R$ 1,74 | R$ 10,43 | |
| 76.09 | Inteiro teor com ônus | R$ 46,85 | R$ 9,37 | R$ 56,22 | |
| 76.10 | Por cópia reprográfica | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 76.11 | Por cópia reprográfica com ônus | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 76.12 | Eletrônica | R$ 27,20 | R$ 5,44 | R$ 32,64 | |
| 77 | Diligência (não incluída as despesas de condução) | R$ 49,04 | R$ 9,81 | R$ 58,85 | |
| 77.01 | Despesas de condução, por quilômetro percorrido | R$ 1,32 | R$ 0,26 | R$ 1,58 | |
| 78 | Busca, quando o interessado dispensar a certidão | R$ 11,91 | R$ 2,38 | R$ 14,29 | |
| 79 | Elaboração de petição, requerimentos e declarações (primeira folha) | R$ 57,77 | R$ 11,55 | R$ 69,32 | |
| 79.01 | Folha adicional | R$ 19,10 | R$ 3,82 | R$ 22,92 | |
| 80 | Arquivamento de documentos | R$ 11,91 | R$ 2,38 | R$ 14,29 | |
| 81 | Desarquivamento de documentos | R$ 11,91 | R$ 2,38 | R$ 14,29 | |
| 82 | Abertura de Protocolo | R$ 11,91 | R$ 2,38 | R$ 14,29 | |
| 83 | Apostilamento de documento para estrangeiro | R$ 53,40 | R$ 10,68 | R$ 64,08 | |
| 84 | Despesas com consultas a bancos nacionais | R$ 23,38 | R$ 4,68 | R$ 28,06 | |
| 85 | Elaboração de Edital, não incluídas as despesas de publicação | R$ 89,30 | R$ 17,86 | R $ 107,16 | |
| 86 | Mediação e Conciliação Extrajudicial (por sessão) | R $ 294,78 | R$ 58,96 | R $ 353,74 | |

2.2. Portaria (Presidência) 2311

Portaria (Presidência) Nº 2311/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM
O Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. **LEONARDO BRASILEIRO**, por nomeação legal, e no uso da competência delegada pela Portaria (Presidência) nº 1732/2024, de 10 de setembro de 2024, disponibilizada no DJe nº 9.900, de 10.9.2024, e publicada em 11.9.2024;
**CONSIDERANDO** a designação da juíza de direito LUCYANE MARTINS BRITO, para auxiliar no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, levadas a efeitos através da Portaria (Presidência) 410 (3044327) - SEI nº 21.0.000121837-6;
**CONSIDERANDO** que atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, poderá o Juiz ter serventia em qualquer zona ou Comarca,
**RESOLVE**:
**REVOGAR** a designação da juíza de direito **LUCYANE MARTINS BRITO** para auxiliar no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Teresina, de entrância final, levada a efeito através da Portaria (Presidência) 410 (3044327) - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM, de 15 de fevereiro de 2022.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 3 de dezembro de 2024.
***LEONARDO BRASILEIRO***
JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Brasileiro**, **Juiz de Direito**, em 04/12/2024, às 07:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6245798** e o código CRC **928D9FA5**.

## 2.3. Portaria (Presidência) 2313

Portaria (Presidência) Nº 2313/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE
O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,
**CONSIDERANDO** o art. 87, XXI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 284/2023, que dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 230/2017, do estado do Piauí, com a criação e extinção de cargos em comissão e de funções de confiança, com as respectivas alterações nos seus Quadros e Anexos.
**RESOLVE:**
**Art. 1º EXONERAR MAGALY DE CASTRO MACEDO ASSUNCÃO** do cargo de **ASSESSOR JUDICIÁRIO (CC/03)** da estrutura administrativa do Gabinete de Juiz Auxiliar da Presidência.
**Art. 2º NOMEAR GUILHERME RODRIGUES DA SILVA LIMA** no cargo de **ASSESSOR JUDICIÁRIO (CC/03)** da estrutura administrativa do Gabinete de Juiz Auxiliar da Presidência.
**Art. 3º NOMEAR MAGALY DE CASTRO MACEDO ASSUNCÃO** no cargo de **GESTOR ESPECIAL DE ÁREAS ESTRATÉGICAS (CC/02)** da estrutura administrativa do Gabinete da Presidência.
**Art. 4º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAU**Í, em Teresina-PI, 04 de dezembro de 2024.
Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 14:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6248165** e o código CRC **C54D800A**.

## 2.4. Publicação 975

Publicação Nº 975/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP
**Parecer Nº 2309/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP**
EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA COMPENSATÓRIA POR EXERCÍCIO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. DISCIPLINA DA LC Nº 266/2022 E REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 398/2024. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA COMPENSATÓRIA REFERENTE AOS PLANTÕES NO ANO DE 2024 E INÍCIO DE 2025. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.
**PARECER**
Trata-se de pedido formulado pelo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a conversão das folgas de plantões não gozadas em abono pecuniário, com base na Resolução nº 398/2024.
Consta a Certidão Nº 33476/2024 (6213929) da Secretaria da Presidência, trazendo a escala de plantão que o requerente foi designado para atuar, referente a todo o ano de 2024 sendo incluído, ainda, o período de recesso até o dia 06 de janeiro de 2025.
Na Informação Nº 93836/2024 (6220284), a SEAD apresentou os cálculos referentes aos valores devidos ao Exmo. Sr. Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA , em virtude de sua atuação em regime de plantão judiciário da Presidência, relativos ao ano de 2024, **totalizando 126 (cento e vinte e seis) dias passíveis de conversão,** conforme disposto na Resolução nº 398/2024.
Vieram os autos a esta SJP, para análise e manifestação.
**É o breve relatório. Passa-se à análise.**
A Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, estabelece que os magistrados perceberão subsídio mensal em parcela única, vedada a adição de quaisquer outras vantagens, salvo aquelas ali enumeradas:
*Art. 121. O subsídio mensal dos magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem, excetuando-se as seguintes vantagens:*
*(...)*
**XVIII - licença compensatória por exercício de plantão, regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça;**
*(...)*

Quanto aos plantões realizados, no termo da Certidão acostada (6213929), expedida pela Secretária da Presidência, verifica-se constar todos os dias em que o Desembargador requerente foi designado para atuar em regime de plantão judiciário da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, relativos a todo o ano de 2024, bem como os primeiros dias do ano de 2025.
O requerimento de licença compensatória formulado nos presentes autos submete-se à disciplina da Resolução nº 398/2024, que regulamenta o Plantão Judiciário da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e prevê expressamente normas e critérios específicos e distintos daqueles previstos Resolução nº 326/2022 para a contraprestação pelo cumprimento de plantão judiciário, no âmbito do Plantão Judiciário da Presidência e da Corregedoria.
Para a presente análise, faz-se necessário trazer o disposto no art. 10 e seguintes, da Resolução nº 398/2024:
*DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PLANTÃO JUDICIÁRIO*
**Art. 10. Será concedida licença compensatória aos magistrados e servidores, efetivos e comissionados, em decorrência de sua designação prevista na escala de plantão judiciário da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça.**
**§ 1º A compensação por dia de folga será feita na proporção de 01 (um) dia de plantão por 1 (um) dia de folga.**
*§ 2º Os magistrados e servidores terão de gozar as folgas no prazo máximo de 02 (dois) anos subsequentes ao término da gestão na qual houve o exercício de plantão, sob pena de decadência.*
*§ 3º No caso previsto no art.13, § 1º, da presente Resolução, os magistrados que têm direito às folgas terão prazo de 02 (dois) anos, a partir da vigência desta Resolução, para gozar as folgas, sob pena de decadência.*
*Art. 11. O pedido de fruição da licença compensatória formulado pelo Magistrado ou Servidor será instruído com a escala de plantão e certidão fornecida pela Secretaria da Presidência ou Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, conforme a unidade de atuação do interessado.*
*Parágrafo único. A concessão da licença compensatória será anotada pela SEAD na ficha funcional dos Magistrados e Servidores.*
**Art. 12. A licença compensatória a que tem direito os Magistrados e Magistradas Piauienses poderá ser remunerada na proporção de 01 (um) dia de folga por dia de exercício de plantão diurno ou noturno.**
**§ 1º Cada dia de licença compensatória decorrente da atuação em plantão, convertida em pecúnia, equivale a 01 (um) dia do subsídio do respectivo membro, tendo como base de cálculo o valor do subsídio do mês da liquidação, sem a incidência de juros e de correção monetária.**
*§ 2º A conversão da licença compensatória em pecúnia tem caráter indenizatório.*
*Art. 13. O requerimento de conversão da licença em pecúnia deverá ser apresentado pelo interessado exclusivamente por meio do sistema SEI, considerando-se inválidos quaisquer outros meios, devendo ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí e enviado à unidade SECPRE,* **devidamente instruído com a escala de plantão do ano e certidão fornecida pela Secretaria da Presidência ou Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, conforme a unidade de atuação do interessado**.
*§ 1º O requerimento de que trata o caput, referente aos plantões trabalhados pelos magistrados anteriormente, obedecerá aos termos previstos pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e deverá ser protocolado até o último dia útil do mês de fevereiro 2024, devendo os requerimentos dos plantões trabalhados a partir de 2024 serem protocolados até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, sob pena de renúncia ao direito.*
*§ 2º As escalas pretéritas, contendo a relação nominal dos Magistrados e servidores designados para o plantão, serão apresentadas pelo Presidente e Corregedor Geral de Justiça da época, e será submetida a homologação da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do estado do Piauí, conforme o caso.*
Verifica-se que o requerimento de conversão da licença compensatória em pecúnia foi instruído em observância aos requisitos previstos no normativo de regência.
Entretanto, registra-se que consta na Certidão Nº 33476/2024 (6213929), datas de plantões referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2024, sendo incluídos, também, dias de janeiro de 2025.
Ressalta-se que houve pedido idêntico (Processo SEI nº 24.0.000012120-3) do Exmo. Desembargador Corregedor, no qual solicitava os pagamentos referentes ao exercício da função no ano de 2023 e incluía plantões do início do ano de 2024. No caso, após análise, esta SJP emitiu o Parecer Nº 244/2024 (5170061) opinando pelo deferimento apenas do pagamento do exercício da função no ano de 2023.
Portanto, no presente momento, entende-se que o requerente faz jus à conversão em abono pecuniário dos plantões realizados em dias não úteis em que exerceu a judicatura em regime de plantão judicial da Presidência deste Tribunal, **somente referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.**
Quanto aos plantões futuros, nos primeiros dias de janeiro de 2025, sugere-se a formulação de novo requerimento posteriormente, devendo ser observado o disposto no art. 13, §1º da Resolução nº 398/2024.
Por fim, assevera-se que é necessário que a **SEAD faça o levantamento e apresente os cálculos** dos valores a serem pagos ao requerente, **observando apenas os períodos relativos ao ano de 2024** e que o pagamento das conversões em pecúnia deverá seguir os critérios de conveniência e oportunidade, fixados pela Administração, **considerando a disponibilidade orçamentária e financeira**, nos termos do art. 14 do normativo.
Diante do exposto, **opina-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de conversão da licença compensatória em pecúnia ao Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, somente referente aos plantões realizados em dias não úteis, no ano de 2024**, no desempenho de suas funções no Plantão Judiciário, na função de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
É o entendimento, salvo melhor juízo.
À autoridade superior para apreciação.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros**, **Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 28/11/2024, às 13:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6227996** e o código CRC **82C0F6E2**.

**Decisão Nº 18520/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE**
Vistos, etc.
Trata-se de pedido formulado pelo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, solicitando a conversão das folgas de plantões não gozadas em abono pecuniário, com base na Resolução nº 398/2024.
Consta a Certidão Nº 33476/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (6213929) da Secretaria da Presidência trazendo toda a escala de plantão que o requerente foi designado para atuar, referente a todo o ano de 2024 e até o dia 06 de janeiro de 2025.
Na Informação Nº 93836/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6220284), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD apresentou os **cálculos referentes aos valores devidos** ao Exmo. Sr. Des. **HILO DE ALMEIDA SOUSA,** em virtude de sua atuação em regime de plantão judiciário da Presidência, totalizando **126 (cento e vinte e seis) dias,** referentes aos anos de 2024/2025, **passíveis de conversão,** conforme disposto na Resolução nº 398/2024.
No Parecer Nº 2309/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6227996) a Secretaria Jurídica da Presidência - SJP opinou pelo deferimento parcial do pedido.
É o breve relatório. *Passo a decidir.*
Constata-se que o pleito abrange todos os dias em que o Desembargador requerente foi designado para atuar em regime de plantão judiciário na Presidência, no exercício da função de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, abrangendo todo o ano de 2024, bem como os

primeiros dias do ano de 2025, até a posse do novo Presidente eleito.
Entretanto, conforme o art. 13, §1º, da Resolução nº 398/2024 o requerente faz jus à conversão em abono pecuniário dos plantões realizados em dias não úteis, no exercício da judicatura em regime de plantão judicial da Presidência deste Tribunal, referentes ao período de **janeiro a dezembro de 2024**. Quanto aos plantões futuros, previstos para janeiro de 2025, recomenda-se a apresentação de novo requerimento em data oportuna.
Diante do exposto, endosso integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer Nº 2309/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6227996) da Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), cujas razões adoto para decidir, e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de conversão da licença compensatória em pecúnia ao Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA, referente somente aos plantões realizados em dias não úteis, no ano de 2024**, no exercício de suas funções no Plantão Judiciário na função de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.
Dê-se ciência ao requerente.
À **FOPAG** para apresentar os cálculos atualizados.
À Secretaria Jurídica da Presidência (**SJP**) para publicação da decisão.
À Secretaria de Orçamento e Finanças (**SOF)** para emissão de parecer sobre a disponibilidade orçamentária e financeira.
Após, à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (**SEAD**) para conhecimento e providências cabíveis.
Após, conclua-se o processo observando as cautelas de praxe.
Teresina/PI, 29 de novembro de 2024.
Desembargador **MANOEL DE SOUSA DOURADO**
Vice-Presidente do TJPI

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado**, **Vice-Presidente**, em 02/12/2024, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6229602** e o código CRC **A464D0CA**. |
| Documento assinado eletronicamente por **Thaynná Gislayne Pereira de Carvalho**, **Servidora TJPI**, em 04/12/2024, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6251968** e o código CRC **DD49FC5C**. |

# 3. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

## 3.1. Ato Concessório Nº 219/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ

Ato Concessório Nº 219/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ
**PROPONENTE:** CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
**SUPRIDO**: ROSELY DE NAZARÉ SANTOS AGUIAR.
**LOTAÇÃO**: GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL.
**CARGO**: ASSESSORA ADMINISTRATIVA.
**MATRÍCULA**: 31684.
**JUSTIFICATIVA/ FINALIDADE**: Concessão para atender despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesa, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo procedimento ordinário de aquisição de bens e serviços.
**FUNDAMENTOS LEGAIS**: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 16.226, de 13 de outubro de 2015 e Portaria (Presidência) Nº 875/2023.*
**NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica
**VALOR AUTORIZADO PARA SAQUE**: R$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais)
**PROCESSO:** 24.0.000138185-3
**EMPENHO**: 2024NE00247
**LIQUIDAÇÃO**: 2024NL00240
**DATA DA CONCESSÃO**: 05/12/2024
**PERÍODO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**:: 05/12/2024 a 10/12/2024*
AUTORIZO a concessão de Suprimento de Fundos acima descrito. Fica o suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazo de utilização e de prestação de contas.
JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Corregedor do Foro Extrajudicial
* Prazo conforme o § 2º do Art. 29 da Portaria Conjunta 13 (6137906).

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho**, **Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 04/12/2024, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247043** e o código CRC **E075AEB5**. |

## 3.2. Portaria 7141

Portaria Nº 7141/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18791/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000147245-0,
**R E S O L V E :**
**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **LARISSA MACÊDO DE OLIVEIRA**, Assistente de Magistrado, matrícula n° 32382, lotada na Vara Única da Comarca de Regeneração-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **18 e 19 de dezembro de 2024,** como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Floriano-PI, nos dias 22 e 23 de dezembro de 2023, conforme Certidão Nº 34226/2024 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/3VARFLO (6238663), bem como Despacho Nº 147826/2024 -

PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6246065).
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247146** e o código CRC **AC90A3F6**.

## 3.3. Portaria 7143

Portaria Nº 7143/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18789/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000135792-8,
**R E S O L V E :**
**AUTORIZAR** o afastamento do servidor **CELSO BRITO DA SILVA NETO**, Assistente de Magistrado, matrícula Nº 32177, lotado na Vara Única da Comarca de Avelino Lopes-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024,** como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 07 de outubro de 2023, 02 de janeiro de 2024, 10 e 11 de fevereiro de 2024, conforme Certidões apresentadas (5058107), (6141887) e (6223848), bem como Despacho Nº 137139/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6155705), Informação Nº 93139/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6213112) e Informação Nº 95747/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6245944).
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247379** e o código CRC **F8732E51**.

## 3.4. Portaria 7144

Portaria Nº 7144/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18703/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000146197-0,
**R E S O L V E :**
**CONCEDER** ao servidor **HEITOR GUERRA DE SOUSA**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4139356, lotada na Distribuição da Comarca de São Raimundo Nonato-PI, **01 (um) dia de licença** para acompanhar pessoa da família, **com efeitos retroativos ao dia 27 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 146504/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 27 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247466** e o código CRC **43A16B11**.

## 3.5. Portaria 7145

Portaria Nº 7145/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18693/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000147106-2,
**R E S O L V E :**
**CONCEDER** ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES** , Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 1129635, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **05 (cinco) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 01 de dezembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho nº 146985/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 01 de dezembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247579** e o código CRC **5A2EFB1D**.

## 3.6. Portaria 7146

Portaria Nº 7146/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18771/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000142554-0,
**R E S O L V E :**
**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **MARIA DO SOCORRO CASTRO DA ROCHA RIBEIRO**, Analista Judicial, matricula nº 4143205, lotada na Vara Única da Comarca de Marcos Parente-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **09 e 10 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário, no Polo Regionalizado da Comarca de Floriano-PI, nos dias 13 e 14 de janeiro de 2024, conforme Certidão Nº 33186/2024 - PJPI/COM/MARPAR/FORMARPAR/VARUNIMARPAR (6202638), bem como Despacho Nº 147096/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (6240326).
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247588** e o código CRC **ED412970**.

## 3.7. Portaria 7148

Portaria Nº 7148/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18708/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000144646-7,
**R E S O L V E :**
**CONCEDER** à servidora **TAINÁH BARBOSA ORSANO** , Analista Judicial, matricula nº 29104, lotada na Vara Única da Comarca de Parnaguá-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 25 de novembro de 2024**, em prorrogação, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 146254/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 25 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247674** e o código CRC **1500CFCB**.

## 3.8. Portaria 7147

Portaria Nº 7147/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18769/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000147339-1,
**R E S O L V E :**
**CONCEDER** ao servidor **SAINT CLAIR MELO DE HOLAND A**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 3821, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **07 (sete) dias de licença** para acompanhar pessoa da família, **com efeitos retroativos ao dia 29 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 147169/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247670** e o código CRC **977D1907**.

## 3.9. Portaria 7150

Portaria Nº 7150/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18701/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000142993-7,
**R E S O L V E :**
**CONCEDER** à servidora **EDESIANNE DUARTE ROCHA ALVES** , Oficiala de Justiça e Avaliadora, matricula nº 3937, lotada na Central de Mandados da Comarca de Valença do Piauí-PI, **01 (um) dia de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 21 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 144514/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 21 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247835** e o código CRC **4FC29CF0**.

## 3.10. Portaria 7149

Portaria Nº 7149/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18748/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000131418-8,
**R E S O L V E :**
**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **JULYÂNGELA ARAÚJO MEDEIROS**, Analista Judicial, matrícula nº 1916, lotada na Secretaria Unificada das Turmas Recursais da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **05 (cinco) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **02, 03, 04, 05 e 06 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias16/03/2018, 17/03/2018, 18/03/2018, 24/08/2018 e 26/08/2018, conforme Certidões apresentadas (6101288 e 6101292), bem como Manifestação Nº 136977/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ (6239035).
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de dezembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247747** e o código CRC **03157217**.

## 3.11. Portaria 7151

Portaria Nº 7151/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18731/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000144729-3,
**R E S O L V E :**
**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **MELISSA MARA SOUSA COSTA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 32498, lotada na Vara Única da Comarca de José de Freitas-PI, para gozo de **04 (quatro) dias de folga**, a serem usufruídas nos dias **16, 17, 18 e 19 de dezembro de 2024,** como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024 (1º Turno), conforme Declaração apresentada (6218616).
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6248071** e o código CRC **DEC93F05**.

## 3.12. Portaria 7142

Portaria Nº 7142/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 3327/2024 - PJPI/COM/INH/FORINH/VARUNIINH (Id. 6235684) e o Requerimento de Diárias Nº 3329/2024 - PJPI/COM/INH/FORINH/VARUNIINH (Id. 6235956);
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18765/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 6245643), proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000146978-5,
**R E S O L V E:**
Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 1º e 2º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, e alterações posteriores, o pagamento de diárias e ajuda de deslocamento aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 95666/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ (Id. 6244855), tendo em vista o deslocamento à Comarca **Picos-PI**, para laborar durante o Plantão Judiciário Regionalizado do Polo de Picos-PI - Central de Inquérito e Audiência de Custódia V, nos dias 20 e 21 de dezembro de 2024, conforme tabela adiante:

| BENEFICIÁRIO | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|
| **CÉSAR DIAS RODRIGUES**<br>Cargo: Assistente de Magistrado<br>Matrícula nº 32738<br>Lotação: Vara Única da Comarca de Inhuma-PI<br>Período: 19 a 22 de dezembro de 2024 | 3,5 (três e meia) diárias | R$ 300,00 | R$ 1.050,00 |
| | Ajuda de deslocamento | R$ 150,00 | R$ 150,00 |
| **VALOR TOTAL A SER PAGO: R$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS)** | | | |
| **ANTONIO DIONE DE OLIVEIRA SILVA**<br>Cargo: Oficial de Gabinete de Magistrado<br>Matrícula nº 32685<br>Lotação: Vara Única da Comarca de Inhuma-PI<br>Período: 19 a 22 de dezembro de 2024 | 3,5 (três e meia) diárias | R$ 300,00 | R$ 1.050,00 |
| | Ajuda de deslocamento | R$ 150,00 | R$ 150,00 |
| **VALOR TOTAL A SER PAGO: R$ 1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS)** | | | |

Art. 2° **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, e alterações posteriores, os beneficiários das diárias e ajuda de deslocamento referidos no art. 1º desta portaria, apresentem até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento acima referido.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247320** e o código CRC **A7731048**.

## 3.13. Portaria 7108

Portaria Nº 7108/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 24.0.000143005-6;
CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18611/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º inciso VII do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias aos colaboradores eventuais abaixo relacionados, na forma dos cálculos demonstrados na Retificação de Informação Nº 491/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o deslocamento à comarca de Teresina-PI, em razão de realizar consultoria presencial, treinamento e auditoria para certificação NBR ISO 9.001:2015 no âmbito da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí, no período de 15 a 17 de dezembro de 2024, conforme tabela adiante:

| BENEFICIÁRIO(A)(S) | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|
| **1 - DENISE FERNANDES DA CRUZ**<br>Cargo: Colaboradora Eventual<br>Período: 15 a 17 de dezembro de 2024 | 2,5 (duas e meia) diárias | R$ 703,34 | R$ 1.758,35 |
| **VALOR TOTAL A SER PAGO: R$ 1.758,35 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** | | | |
| **2 - CRISTIANE PAIVA**<br>Cargo: Colaboradora Eventual<br>Período: 15 a 17 de dezembro de 2024 | 2,5 (duas e meia) diárias | R$ 703,34 | R$ 1.758,35 |
| **VALOR TOTAL A SER PAGO: R$ 1.758,35 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** | | | |
| **3 - NEIMAR RICARDO SILVA**<br>Cargo: Colaborador Eventual<br>Período: 15 a 17 de dezembro de 2024 | 2,5 (duas e meia) diárias | R$ 703,34 | R$ 1.758,35 |
| **VALOR TOTAL A SER PAGO: R$ 1.758,35 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS)** | | | |

**Art. 2° DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. 1º desta portaria, apresente até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de dezembro de 2024.
**DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho**, **Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 03/12/2024, às 20:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6237828** e o código CRC **F4D65E4F**.

## 3.14. Portaria 7109

Portaria Nº 7109/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 35, § 2º, da Lei Complementar nº 266/2022,
CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 3288/2024 - PJPI/CGJ/GABCOR, subscrito pelo Corregedor-Geral da Justiça, Des. Olímpio José Passos Galvão;
CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 18609/2024 - PJPI/CGJ/GABCOREXTRA, proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000141508-1,
**R E S O L V E:**
Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º e inciso I do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o pagamento de diárias ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados na Informação Nº 94603/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/FINCGJ, tendo em vista o seu deslocamento à Comarca de Altos-PI, em viagem institucional, para participar da Solenidade de Inauguração do Fórum da respectiva Comarca, que será realizada no dia 11 de dezembro de 2024, conforme tabela adiante:

| BENEFICIÁRIO | DESCRIÇÃO | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|---|---|---|---|
| **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**<br>Cargo: Desembargador/Corregedor-Geral da Justiça<br>Matrícula nº 2064405<br>Lotação: Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça<br>Data: 11 de dezembro de 2024 | 0,5 (meia) diária | R$ 572,59 | R$ 286,30 |
| **VALOR TOTAL A SER PAGO: R$ 286,30 (DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS)** | | | |

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, com as alterações posteriores, o beneficiário da diária referida no art. 1º desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõem os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de dezembro de 2024.
**Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**
Corregedor do Foro Extrajudicial do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho**, **Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 04/12/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6238120** e o código CRC **B870E73A**.

## 3.15. Portaria 7161

Portaria Nº 7161/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.
**CONSIDERANDO** o Processo SEI nº 23.0.000026793-7 de procedimento administrativo instaurado para o cumprimento das providências contidas no Acórdão proferido nos autos da Inspeção nº 0008193-96.2021.2.00.0000 (4083102), do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, relativas à 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina, conforme o Termo de Abertura Nº 744/2023 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS (4083073);
**CONSIDERANDO** que o Despacho Nº 146620/2024 - PJPI/CGJ/GABCOR (6235690) fora disponibilizado o apoio do Núcleo de Apoio as Secretarias (NASEC), para as medidas necessárias à solução da problemática; e
**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 18736/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 6244184) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000147903-9,
**R E S O L V E :**
Art. 1º **DETERMINAR** que o **Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - NASEC**, da Corregedoria Geral da Justiça, atue na secretaria da **1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Teresina**, durante o **mês dezembro de 2024**.
Art. 2º **DESIGNAR** para o cumprimento dos atos processuais de secretaria a servidora abaixo relacionada:

| Nº | SERVIDOR(A) | MATRÍCULA |
|---|---|---|
| 01 | Thayse Araujo Pereira Ribeiro | 29234 |

Art. 3º Caso a servidora ora indicada não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.
Art. 4º Os servidores do Núcleo praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamento à Unidade Judiciária a ser atendida.
Art. 5º Determinar que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de dezembro de 2024.
**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**
**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 04/12/2024, às 14:24, conforme

art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6250667** e o código CRC **101A8EB5**.

## 3.16. Portaria 7162

Portaria Nº 7162/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.
**CONSIDERANDO** o Processo SEI nº 24.0.000121348-9 de procedimento administrativo iniciado *"visando o acompanhamento e providências cabíveis no procedimento no Pedido de Providências nº 0006250-39.2024.2.00.0000, quanto a Inspeção realizada no ano de 2024, em cumprimento à Portaria CN-CNJ n. 50 de 1º de agosto de 2024".*;
**CONSIDERANDO** que no Despacho Nº 126072/2024 - PJPI/CGJ/GABCOR (6066650) fora determinado a designação de "*equipe destinada à promoção de auxílio à 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI pelo período necessário ao saneamento das irregularidades apontadas pela Corregedoria Nacional de Justiça"*; e
**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 18661/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/NASEC (Id. 6238769) proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000147316-2,
**R E S O L V E :**
Art. 1º **DETERMINAR** que o **Núcleo de Apoio às Secretarias das Unidades Judiciárias no 1º Grau de Jurisdição - NASEC**, da Corregedoria Geral da Justiça, atue na secretaria da **1ª Vara da Criminal da Comarca de Teresina**, durante o **mês dezembro de 2024**.
Art. 2º **DESIGNAR** para o cumprimento dos atos processuais de secretaria os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as):

| Nº | **SERVIDOR(A)** | **MATRÍCULA** |
|---|---|---|
| 01 | Grazielle Reis Antunes | 3829 |
| 02 | Antonio Ribeiro Paiva Junior | 32524 |
| 03 | Jane Glaura Soares Silva | 3438 |

Art. 3º Caso o(a) servidor(a) ora indicado(a) não figure no rol de colaboradores da Corregedoria Geral da Justiça à época dos trabalhos, considera-se revogada a sua designação.
Art. 4º Os servidores do Núcleo praticarão os atos processuais através do acesso direto ao perfil da unidade jurisdicional designada, sem necessidade de deslocamento à Unidade Judiciária a ser atendida.
Art. 5º Determinar que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 02 de dezembro de 2024.
**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**
**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão**, **Corregedor Geral da Justiça**, em 04/12/2024, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6250898** e o código CRC **60D6DE6A**.

## 3.17. Portaria 7152

Portaria Nº 7152/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18778/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000144817-6,
**R E S O L V E :**
**CONCEDER** à servidora **MÁRCIA RIBEIRO DA FONSÊCA TERTO**, Analista Judicial, matrícula nº 1014650, lotada na Distribuição do 1º Grau da Comarca de Teresina-PI, **15 (quinze) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 26 de novembro de 2024**, em prorrogação, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 145022/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 26 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6248089** e o código CRC **178B89FC**.

## 3.18. Portaria 7153

Portaria Nº 7153/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18752/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000146104-0,

**R E S O L V E :**
**CONCEDER** ao servidor **ANTÔNIO ARAÚJO LUZ NETO** , Analista Judicial, matricula nº 4109015, lotado no Anexo I do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Picos-PI, **05 (cinco) dias de licença** para tratamento de saúde, **com efeitos retroativos ao dia 26 de novembro de 2024**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 145022/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.
**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 26 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6248221** e o código CRC **6CBF93C7**.

## 3.19. Portaria 7155

Portaria Nº 7155/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18764/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000147203-4,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **FRANCISCO NASUEL DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, Analista Judicial/Consultor Jurídico, matrícula nº 3267, lotado no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, relativas ao **exercício de 2024/2025 (1ª fração)**, agendadas anteriormente para o período de 24 de janeiro a 12 de fevereiro de 2025, nos termos da Escala de Férias de 2025, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2636/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 6182128), publicada no DJe Nº 9947/2024, disponibilizado em 18/11/2024, **a fim de serem usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6248891** e o código CRC **6D10F40A**.

## 3.20. Portaria 7156

Portaria Nº 7156/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18761/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000147229-8,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares do servidor **ELIAS RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR**, Superintendente da SECCOR, matrícula nº 28791, lotado na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, relativas ao **exercício de 2024/2025 (1ª fração)**, agendadas anteriormente para o período de 06 a 25 de janeiro de 2025, nos termos da Escala de Férias de 2025, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2636/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 6182128), publicada no DJe Nº 9947/2024, disponibilizado em 18/11/2024, **a fim de serem usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6249180** e o código CRC **BB45E57B**.

## 3.21. Portaria 7157

Portaria Nº 7157/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18728/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000143097-8,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, com fundamento no Provimento N° 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares do servidor **DEUSDEDITE JOSÉ DA SILVA NETO**, Diretor de Secretaria, matrícula nº 29143, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Barras-PI, relativas ao **exercício de 2024/2025 (2ª fração)**, agendadas anteriormente para o período de 10 a 19 de fevereiro de 2025, nos termos da Escala de Férias de 2025, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2636/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id.

6182128), publicada no DJe Nº 9947/2024, disponibilizado em 18/11/2024, a fim de serem usufruídas **no período de 07 a 16 de abril de 2024**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6249286** e o código CRC **0C217631**.

### 3.22. Portaria 7159

Portaria Nº 7159/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ
A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 11/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 06 de janeiro de 2023 (Id. 3900520), publicada no DJe Nº 9507/2023, de 09/01/2023, págs. 74/75;
CONSIDERANDO a Decisão Nº 18777/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000147193-3,
**R E S O L V E :**
**ADIAR**, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **20 (vinte) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIANNA GUIMARÃES SOBRAL CABRAL NUNES**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 3842, lotada no Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, relativas ao **exercício de 2024/2025 (1ª fração)**, agendadas anteriormente para o período de 06 a 25 de janeiro de 2025, nos termos da Escala de Férias de 2025, aprovada pela Portaria (SEAD) Nº 2636/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 6182128), publicada no DJe Nº 9947/2024, disponibilizado em 18/11/2024, **a fim de serem usufruídas em momento oportuno**.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 04 de dezembro de 2024.
Bacharela NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, **Secretária da Corregedoria**, em 04/12/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6250124** e o código CRC **F7094C09**.

## 4. EXPEDIENTES SEAD

### 4.1. Portaria (SEAD) Nº 2902/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1.608 (PRESIDÊNCIA), de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica:
**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias nº 2965 (6155837), a Informação nº 93762 (6219557), e a Autorização de Pagamento n° 497 (6231320), protocolizados no Processo SEI sob o n**º 24.0.000137353-2,**
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 23/2019, Provimento Conjunto Nº 41/2021 e Provimento Conjunto Nº 63/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE, o pagamento de **2,5 (duas e meia) diárias** referente ao seu afastamento e **0,5 (meia) diária** correspondente à ajuda de custo, sendo o valor de cada diária correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais), totalizando no valor total de **R$ 900,00 (novecentos reais) ,** ao servidor **GABRIEL DE JESUS SILVA**, CHEFE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA, matrícula nº 32323, lotado na COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS, pelo seu deslocamento à cidade de **FLORIANO - PI,** a fim de realizar participação no IV ENCONTRO REGIONAL DE TRABALHO DO TRIBUNNAL DE JUSTIÇA, no Auditório do Centro Universitário FAESF - UNIFAESF, no período de **27/11/2024 a 29/11/2024.**
**Art. 2º** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto n° 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver)**.**
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 29/11/2024, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 4.2. Portaria (SEAD) Nº 2949/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20177 (6225191) e a Decisão nº 18741 (6244559), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145575-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Gustavo Araújo Caminha** , matrícula nº 26598, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 19 dias: 12/05/2025 a 30/05/2025 e a **2ª** - 11 dias: 29/09/2025 a 09/10/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.3. Portaria (SEAD) Nº 2950/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20177 (6225191) e a Decisão nº 18745 (6244696), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145575-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Thiago Douglas Sousa Coelho**, matrícula nº 1862, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 08/04/2025 a 17/04/2025, **2ª** - 10 dias: 04/08/2025 a 13/08/2025 e a **3ª** - 10 dias: 03/09/2025 a 12/09/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.4. Portaria (SEAD) Nº 2951/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20177 (6225191) e a Decisão nº 18749 (6244757), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145575-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Valquíria Pereira Ibiapina**, matrícula nº 3853, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 15 dias: 14/07/2025 a 28/07/2025 e a **2ª** - 15 dias: 04/11/2025 a 18/11/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.5. Portaria (SEAD) Nº 2952/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 19896 (6209919) e a Decisão nº 18755 (6245017), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000143616-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Larissa Ribeiro Mendes Ferro**, matrícula nº 5019, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 14/05/2025 a 23/05/2025, **2ª** - 10 dias: 04/08/2025 a 13/08/2025 e a **3ª** - 10 dias: 03/11/2025 a 12/11/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.6. Portaria (SEAD) Nº 2953/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 349 (6194770) e a Decisão nº 18756 (6245265), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000141550-2,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **José Alcidon da Cunha**, matrícula nº 52624, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 21/06/2025 a 30/06/2025, **2ª** - 10 dias: 18/07/2025 a 27/07/2025 e a **3ª** - 10 dias: 10/12/2025 a 19/12/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.7. Portaria (SEAD) Nº 2955/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 19847 (6207329) e a Decisão nº 18797 (6247255), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000143259-8,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Anita Steremberg Maia Machado**, matrícula nº 31611, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 07/02/2025 a 16/02/2025, **2ª** - 10 dias: 10/03/2025 a 19/03/2025 e a **3ª** - 10 dias: 17/11/2025 a 26/11/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.8. Portaria (SEAD) Nº 2954/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20281 (6232395) e a Decisão nº 18796 (6247187), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000146531-3,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Sílvia Santana de Oliveira Costa**, matrícula nº 28622, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 03/02/2025 a 12/02/2025, **2ª** - 10 dias: 05/05/2025 a 14/05/2025 e a **3ª** - 10 dias: 22/09/2025 a 01/10/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.9. Portaria (SEAD) Nº 2956/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20306 (6234054) e a Decisão nº 18799 (6247304), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000146748-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Marcelo Ricardo Rodrigues Arrais**, matrícula nº 30212, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 19/02/2025 a 28/02/2025, **2ª** - 10 dias: 02/06/2025 a 11/06/2025 e a **3ª** - 10 dias: 20/08/2025 a 29/08/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.10. Portaria (SEAD) Nº 2748/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
**CONSIDERANDO** a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;
**CONSIDERANDO** a necessidade de redistribuição dos estagiários atualmente integrantes do quadro deste Tribunal, visando atender as demandas de todas unidades administrativas e judiciárias, conforme Provimento nº 37/2023,
**RESOLVE:**
**Art. 1º LOTAR** os candidatos convocados por meio da Portaria :

| **Comarca: Teresina Área: Direito** | **Lotação** |
|---|---|
| GABRIELA OLIVEIRA ALMEIDA | 2ª vara dos Feitos da Fazenda |
| MARIA AUGUSTA LOBÃO MARINHO NETA | Casa da Mulher - Anexo do 2º Juizado de Violência |
| ISADORA PAULINO ROCHA | 3ª Cadeira de 2ª Turma Recursal |

| **Comarca: Picos Área: Direito** | **Lotação** |
|---|---|
| GIANNY MARTINS BARBOSA | 2ª CÍVEL PICOS |

**Art. 2º** Os estagiários lotados no artigo anterior possuem o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para celebrarem Termo de Compromisso junto à SEAD e à IES, bem como comparecerem à unidade de lotação para início de atividades.
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**, TERESINA, novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.11. Portaria (SEAD) Nº 2958/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20493 (6243127) e a Decisão nº 18820 (6248208), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000147785-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Barbara Luise Rebelo Leopoldino**, matrícula nº 30035, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 03/02/2025 a 12/02/2025, **2ª** - 10 dias: 21/07/2025 a 30/07/2025 e a **3ª** - 10 dias: 20/10/2025 a 29/10/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.12. Portaria (SEAD) Nº 2957/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20493 (6243127) e a Decisão nº 18819 (6248151), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000147785-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Antônio Venâncio Leite Neto**, matrícula nº 27963, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 17/03/2025 a 26/03/2025, **2ª** - 10 dias: 30/06/2025 a 09/07/2025 e a **3ª** - 10 dias: 13/10/2025 a 22/10/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.13. Portaria (SEAD) Nº 2959/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20493 (6243127) e a Decisão nº 18821 (6248354), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000147785-0,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **João Pedro Pacheco Chaves**, matrícula nº 29753, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 18 dias: 10/02/2025 a 27/02/2025 e a **2ª** - 12 dias: 21/07/2025 a 01/08/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.14. Portaria (SEAD) Nº 2961/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 15341 (6196947) e a Decisão nº 18833 (6248763), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000141832-3,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Jose Elton Oliveira Neto**, matrícula nº 32653, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 09/06/2025 a 18/06/2025, **2ª** - 10 dias: 25/08/2025 a 03/09/2025 e a **3ª** - 10 dias: 10/11/2025 a 19/11/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.15. Portaria (SEAD) Nº 2960/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20486 (6242848) e a Decisão nº 18823 (6248428), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000147769-9,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Ayra Soares Aires Nunes** , matrícula nº 3343, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 13/01/2025 a 22/01/2025, **2ª** - 10 dias: 22/07/2025 a 31/07/2025 e a **3ª** - 10 dias: 09/12/2025 a 18/12/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.16. Portaria (SEAD) Nº 2962/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 19580 (6191392) e a Decisão nº 18836 (6248857), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000141170-1,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Joaquim Pereira de Sales Neto**, matrícula nº 4233379, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 04/08/2025 a 13/08/2025, **2ª** - 10 dias: 14/08/2025 a 23/08/2025 e a **3ª** - 10 dias: 25/08/2025 a 03/09/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.17. Portaria (SEAD) Nº 2963/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO**

**MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20213 (6227922) e a Decisão nº 18839 (6249026), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000145919-4,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Clarissa de Barros Nunes Figueiredo**, matrícula nº 26580, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 19 dias: **14/07/2025 a 01/08/2025 e a 2ª** - 11 dias: **09/12/2025 a 19/12/2025.**
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.18. Portaria (SEAD) Nº 2964/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20515 (6244779) e a Decisão nº 18847 (6249624), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000147998-5,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Elton Cleo Nogueira de Sousa** , matrícula nº 3243, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 03/02/2025 a 12/02/2025 e a **2ª** - 20 dias: 05/05/2025 a 24/05/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.19. Portaria (SEAD) Nº 2965/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,**
**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000146802-9;**
**CONSIDERANDO** o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,
**R E S O L V E:**
**CONCEDER** à servidora **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva**, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo (7A - II), Matrícula n° **4077571**, com lotação na Secretaria Jurídica da Presidência, **30 (trinta) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 26 (vinte e seis) de novembro de 2024.**
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.20. Portaria (SEAD) Nº 2967/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,**
**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000147254-9;**
**CONSIDERANDO** o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,
**R E S O L V E:**
**CONCEDER** ao servidor **José Edvaldo Leal**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial (7A - II), Matrícula n° **4145240**, com lotação na Secretaria Judiciária, **05 (cinco) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 02 (dois) de dezembro de 2024.**
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 12:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.21. Portaria (SEAD) Nº 2968/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 20373 (6237527) e a Decisão nº 18852 (6249808), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000147171-2,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º SUSPENDER** a **3ª (terceira) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Joycellane Alline do Nascimento Campos Ribeiro** , matrícula nº 29494, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 10/12/2024 a 19/12/2024, conforme Escala de Férias/2024, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 12:03, conforme art.

1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.22. Portaria (SEAD) Nº 2969/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 19891 (6209344) e a Decisão nº 18856 (6249920), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000143523-6,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º AUTORIZAR** as **férias regulamentares,** correspondentes ao **exercício 2024/2025,** do(a) servidor(a) **Anna Clara de Carvalho Leal**, matrícula nº 32972, não constante da escala de Férias 2025, **a fim de que sejam fruídas da seguinte forma:** Frações **1ª** - 10 dias: 17/09/2025 a 26/09/2025 e a **2ª** - 20 dias: 29/09/2025 a 18/10/2025.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.23. Portaria (SEAD) Nº 2970/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 90397 (6249617) e a Decisão nº 18857 (6250030), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000148531-4,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º ANTECIPAR** a **2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Victor de Barros Lima** , matrícula nº 32065, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 10/07/2025 a 19/07/2025, conforme Escala de Férias/2025, **a fim de que seja fruída no período 07/01/2025 a 16/01/2025,** em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 12:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.24. Portaria (SEAD) Nº 2971/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
**CONSIDERANDO** o Documento nº 4245 (6212302) e a Decisão nº 18859 (6250181), protocolizados sob o SEI nº 24.0.000143937-1,
**R E S O L V E:**
**Art. 1º SUSPENDER** a **2ª (segunda) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2023/2024**, do(a) servidor(a) **Orley Rodrigues de Almeida Junior** , matrícula nº 1056816, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 20/01/2025 a 29/01/2025, conforme Escala de Férias/2025, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.25. Portaria (SEAD) Nº 2973/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,**
**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000144720-0;**
**R E S O L V E:**
**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **Celi Cardoso de Farias**, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial (7A - II), Matrícula n° **4115929**, com lotação na Coordenadoria Judiciária Criminal, para gozo de **05 (cinco) dias de folgas,** a serem usufruídas nos dias **12, 13, 14, 27 e 28 de fevereiro de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados no Plantão Judiciário de 2º Grau, nos dias 04/11/2024, 08/11/2024, 09/11/2024, 10/11/2024 e 11/11/2024, conforme Certidão (6221068).
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 4.26. Portaria (SEAD) Nº 2972/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,**
**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
**CONSIDERANDO** o Processo Protocolizado sob o nº **24.0.000146057-5;**
**R E S O L V E:**
**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **Cássia Horminda Viana Pereira da Silva**, ocupante do cargo comissionado de Consultor Jurídico - SEJU (CC/02), Matrícula n° **5029**, com lotação na Secretaria Judiciária, para gozo de **05 (cinco) dias de folgas,** a serem usufruídas nos dias **02, 03, 04, 05 e 06 de dezembro de 2024**, como forma de compensação pelos serviços prestados no Plantão Judiciário de 2º Grau, nos dias

05/02/2024, 29/02/2024, 23/04/2024, 07/05/2024 e 08/07/2024, conforme Certidão (6042513).
**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 04/12/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# 5. FERMOJUPI/SOF

## 5.1. Ato Concessório Nº 221/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 03 de dezembro de 2024.
**PROPONENTE: Drª. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA** - **Juíza Diretora do CEJUSC PICOS.**
**SUPRIDO: ARNALDO SANTOS DE PAULA JUNIOR -Analista Judiciário/Secretário**
**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as Despesas eventuais, inclusive em viagens ou com serviços especiais, que exijam pronto pagamento , dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência **do CEJUSC PICOS.**
**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.
**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**
339030 - Material de Consumo**- R$ 2.878,00 (Dois mil e oitocentos e setenta e oito reais)**
**VALOR DE SAQUE: R$ 0,00 (zero real).**
**PROCESSO Nº 24.0.000141507-3**
**EMPENHO:** 2024NE05063 (6249331)
**DATA DA CONCESSÃO:** 03/12/2024
**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 03/12/24 a 10/12/2024
**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.***
*Conforme Portaria de Encerramento do Exercício Financeiro e Contábil de 2024 (6137906)
CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**
Juiz Auxiliar da Presidência
**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro**, **Diretor-Geral**, em 04/12/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.2. Ato Concessório Nº 220/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 02 de dezembro de 2024.
**PROPONENTE: Dr**. **JOSE CLAUDIO DIOGENES PORTO** - **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Parnaguá**
**SUPRIDO: RUBERVAL AGUIAR MAGALHÃES -Oficial de Gabinete**
**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as Despesas de pequeno vulto , dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Parnaguá.**
**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.
**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **- R$ 120,00 (Cento e vinte reais)**
**VALOR DE SAQUE: R$ 0,00 (zero real).**
**PROCESSO Nº 24.0.000138070-9**
**EMPENHO:** 2024NE05060 (6249616)
**DATA DA CONCESSÃO:** 02/12/2024
**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 02/12/24 a 10/12/2024
**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.***
*Conforme Portaria de Encerramento do Exercício Financeiro e Contábil de 2024 (6137906)
CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**
Juiz Auxiliar da Presidência
**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro**, **Diretor-Geral**, em 04/12/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5.3. Ato Concessório Nº 224/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 02 de dezembro de 2024.
**PROPONENTE: Sr. HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO** - **Secretário Geral.**
**SUPRIDO: JOSÉ STEIFEL DE ARAÚJO SILVA - Assistente Administrativo**
**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas urgentes e inadiáveis, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **SECRETARIA GERAL .**
**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) nº 875/2023.
**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**
339030 - Material de Consumo - **R$ 2.080,00 (Dois mil e oitenta reais)**
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R$ 3.505,00 (Três mil e quinhentos e cinco reais)**
**VALOR TOTAL CONCEDIDO R$ 5.585,00 (cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais)**
**VALOR DE SAQUE: R$ 0,00 (zero real)**
**PROCESSO Nº 24.0.000139280-4**
**EMPENHOS:**

2024NE05053 (6248360)
2024NE05058 (6248372)
**DATA DA CONCESSÃO:** 02/12/2024
**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 02/12/24 a 10/12/2024
**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.***
*Conforme Portaria de Encerramento do Exercício Financeiro e Contábil de 2024 (6137906)
CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**
Juiz Auxiliar da Presidência
**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro**, **Diretor-Geral**, em 04/12/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 5.4. Ato Concessório Nº 223/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 03 de dezembro de 2024.
**PROPONENTE: Dr. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**, **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras**
**SUPRIDO: HIGOR HENRIQUE FIGUEIREDO BARBOSA - Analista Judiciário/Analista Judicial.**
**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto , dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **Vara Única da Comarca de Fronteiras.**
**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.
**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **- R$ 665,00 (Seiscentos e sessenta e cinco reais)**
**VALOR DE SAQUE: R$ 0,00 (zero real).**
**PROCESSO Nº 24.0.000147510-6**
**EMPENHO:** 2024NE05061 (6249102)
**DATA DA CONCESSÃO:** 02/12/2024
**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 02/12/24 a 10/12/2024
**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.***
*Conforme Portaria de Encerramento do Exercício Financeiro e Contábil de 2024 (6137906)
CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**
Juiz Auxiliar da Presidência
**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro**, **Diretor-Geral**, em 04/12/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 5.5. Ato Concessório Nº 222/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN

Em 02 de dezembro de 2024.
**PROPONENTE: Dr. CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS - Juiz de Direito e Diretor do Fórum de Floriano.**
**SUPRIDO: ELIETE GOMES FERREIRA DIAS - 3ª Vara de Floriano .**
**JUSTIFICATIVA:** Concessão para atender as despesas de pequeno vulto , dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência da **3ª Vara de Floriano .**
**FUNDAMENTOS LEGAIS:** Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.
**NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO**
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **- R$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais)**
**VALOR DE SAQUE: R$ 0,00 (zero real)**
**PROCESSO Nº 24.0.000144064-7**
**EMPENHOS:** 2024NE05059 **(6249166)**
**DATA DA CONCESSÃO:** 02/12/2024
**PERÍODO DE APLICAÇÃO:** 02/12/24 a 10/12/2024
**PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2024.***
*Conforme Portaria de Encerramento do Exercício Financeiro e Contábil de 2024 (6137906)
CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria (Presidência) Nº 1732/2024, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
**ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO**
Juiz Auxiliar da Presidência
**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Márcio Gurgel de Castro**, **Diretor-Geral**, em 04/12/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. Contrato - Extrato 733

Contrato - Extrato Nº 733/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 360/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 24.0.000142918-0
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS, CNPJ nº 47.282.733/0001-20
**OBJETO/RESUMO:** Serviço de locação de móveis e equipamentos de estrutura para eventos, em razão da solenidade de Inauguração da 1° etapa do Centro Cultural do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que será realizado no dia 19 de dezembro do corrente ano, na Pça Edgard Nogueira S/N - Cabral, Teresina-Piauí. às 8h da manhã.
**DO VALOR:** R$ 2.899,00 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais)
**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 144435/2024 (SEI nº 6216016) - CEORC:**

| | |
|---|---|
| Unidade Orçamentária:<br>Natureza da Despesa:<br>FONTE: | 04101 - Tribunal de Justiça<br>**339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**<br>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas |
| PROJETO/ATIVIDADE:<br>Classificação Funcional:<br>Plano Orçamentário:<br>Valor reservado: | 6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual<br>02.061.0115.6100<br>000163 - 2º Grau de Jurisdição<br>**R$ 6.455,00** (2024NR03070) |

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.
**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **este último Decreto no que couber**, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Legislação Estadual: Decreto Estadual 21.872/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, no âmbito do poder Executivo Estadual. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Resolução nº 247/2021, que Institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Instrução Normativa nº 58/2022 do Ministério da Economia e em conformidade com o Manual de Compras e Contratações do TJ-PI. Provimento 01/2023 (SEI nº 3958442) que regula os procedimentos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.
**DATA DA ASSINATURA:**
Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral, em 02/12/2024, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Felipe Augusto de Carvalho Leal, Usuário Externo, em 03/12/2024, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6238298 e o código CRC 6BA2B874.

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho**, **Servidor TJPI**, em 04/12/2024, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6241377** e o código CRC **86F23BB6**. |

## 6.2. Contrato - Extrato 706

Contrato - Extrato Nº 706/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
**ATO/ESPÉCIE:** Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 348/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000139003-8**
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05
**EMPRESA/CONTRATADA:** F A DE CARVALHO LEAL EVENTOS, CNPJ nº 47.282.733/0001-20
**OBJETO/RESUMO:** Serviço de locação de móveis e equipamentos de estrutura para eventos, em razão da solenidade de Inauguração do Auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que será realizada no dia 18 de dezembro de 2024, localizado no complexo judiciário, na Av. Padre Humberto Pietrogrande, 3509, bairro São Raimundo, Teresina - Piauí.
**DO VALOR:** R$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais)
**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO 143353/2024 (SEI Nº 6207250) - CEORC:**

| | |
|---|---|
| Unidade Orçamentária:<br>Natureza da Despesa:<br>FONTE: | 04101 - Tribunal de Justiça<br>**339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**<br>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas |
| PROJETO/ATIVIDADE:<br>Classificação Funcional:<br>Plano Orçamentário:<br>Valor reservado: | 6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual<br>02.061.0115.6100<br>000163 - 2º Grau de Jurisdição<br>**R$ 3.339,00** (2024NR03046) |

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.
**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei nº 14.133/2021; Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.078/1990, Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **este último Decreto no que couber**, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Legislação Estadual: Decreto Estadual 21.872/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, no âmbito do poder Executivo Estadual. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Resolução nº 247/2021, que Institui a Política de Governança das Contratações Públicas, o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores e a Política de Gestão de Riscos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí. Instrução Normativa nº 58/2022 do Ministério da Economia e em conformidade com o Manual de Compras e Contratações do TJ-PI. Provimento 01/2023 (SEI nº 3958442) que regula os procedimentos de Compras de bens e de Contratações de serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.
**DATA DA ASSINATURA:**
Documento assinado eletronicamente por Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral, em 26/11/2024, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Felipe Augusto de Carvalho Leal, Usuário Externo, em 03/12/2024, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b",

da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 6211063 e o código CRC 68831B78.

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho**, **Servidor TJPI**, em 04/12/2024, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6211130** e o código CRC **E3287D91**. |

### 6.3. Contrato - Extrato 735

Contrato - Extrato Nº 735/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO
**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 294/2024 - PJPI
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 24.0.000147967-5**
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101**, CNPJ nº 06.981.344/0001-05
**EMPRESA/CONTRATADA: CEARÁ TÁXI AEREO LTDA,** inscrita no **CNPJ nº 03.003.930/0001-97**
**OBJETO/RESUMO:** Contratação de serviços de locação de aeronaves com disponibilidade de piloto para fins de transporte dos membros do Poder Judiciário Estadual ao município de Cristalândia e Curimatá, com pouso previsto para Formosa do Rio Preto-BA, para participar de Eventos oficiais.
**DO VALOR: R$ 77.404,12 (setenta e sete mil quatrocentos e quatro reais e doze centavos)**
**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

| | | |
|---|---|---|
| Unidade Orçamentária:<br>Fonte:<br>Natureza da Despesa: | 04101 - Tribunal de Justiça<br>760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas<br>**339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica** | |
| Ação Orçamentária:<br>Classificação Funcional Progr.:<br>Plano Orçamentário:<br>Valor reservado: | 6083 - Gestão do Fundo Estadual de Segurança Institucional e de Magistrados do Estado do Piauí<br>02.061.0115.6083<br>000163 - 2º Grau de Jurisdição<br>**R$ 77.404,12** (2024NR03177) | |

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, prorrogável nos termos do art. 106 e 107 da lei 14.133/21.
**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL :** Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital da Licitação Nº 12/2023 (4209331)**;** Termo de Referência Nº 30/2023 (4206980); Da proposta vencedora da CONTRATADA; ARP Nº 26/2023 e Aditivo de Prorrogação (SEI nº 6246189);
**DATA DA ASSINATURA:**

| |
|---|
| Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 12:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| Documento assinado eletronicamente por **EMILIO ANSELMO BONFIM CHAGAS**, **Usuário Externo**, em 04/12/2024, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6247224** e o código CRC **7E0DDCA1**. |
| Documento assinado eletronicamente por **Kamila da Cunha Canabrava**, **Equipe de Apoio**, em 04/12/2024, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. |
| A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **6251026** e o código CRC **5FAE1BE0**. |

## 7. GESTÃO DE CONTRATOS

### 7.1. EXTRATO DE APOSTILAMENTO

**ATO/ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 154/2024.**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 24.0.000029923-1**
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
**CNPJ/CONTRATANTE:** N ° 06.981.344/0001-05
**EMPRESA/CONTRATADA: L.H.C. SOARES LTDA (L. C. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS)**
**CNPJ/CONTRATADA:N °** 10.513.552/0001-57
**OBJETO:** O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a **mudança na data de entrega da alimentação bem como redistribuição da quantidade, conforme Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 154/2024.**
**ALTERAÇÕES:** Por meio do presente Termo de Apostilamento fica alterada a data de entrega do objeto bem como redistribuído a quantidade de alimentação da Ordem de Fornecimento (Contrato), que passará a ser conforme especificado abaixo:
**ONDE SE LÊ:**

| | |
|---|---|
| **OBJETO** | Fornecimento de Alimentação para Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Picos, designadas para os dias **02, 04, 11, e 30 de julho de 2024 e 10, 17 e 31 de outubro de 2024.** |
| **DOC./DATA/DEMANDA** | Datas e quantidades a serem fornecidas, conforme disposto no Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 126/2024 - 5VARPIC:<br>1) **02/07/2024** - Audiência referente ao processo 0000001-14.2003.8.18.0095 - 40 QUENTINHAS E 40 KIT LANCHES<br>2) **04/07/2024 -** Audiência referente ao processo 0000210-84.2017.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>3) **11/07/2024 -** Audiência referente ao processo 0001020-50.2003.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES |

| | |
|---|---|
| | 4) **30/07/2024 -** Audiência referente ao processo 0000266-98.2012.8.18.0095 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>5) **10/10/2024** - Audiência referente ao processo 0003112-10.2017.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>6) **17/10/2024** - Audiência referente ao processo **0800249-38.2023.8.18.0032** - 43 QUENTINHAS E 43 KIT LANCHES<br>7) **31/10/2024** - Audiência referente ao processo 0001517-25.2007.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES |

**LEIA-SE:**

| | |
|---|---|
| **OBJETO** | Fornecimento de Alimentação para Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Picos, designadas para os dias **02, 04, 11, e 30 de julho de 2024 e 10, 17 e 31 de outubro de 2024 e 03 de dezembro de 2024.** |
| **DOC./DATA/DEMANDA** | Datas e quantidades a serem fornecidas, conforme disposto no Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 126/2024 - 5VARPIC:<br>1) **02/07/2024** - Audiência referente ao processo 0000001-14.2003.8.18.0095 - 40 QUENTINHAS E 40 KIT LANCHES<br>2) **04/07/2024 -** Audiência referente ao processo 0000210-84.2017.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>3) **11/07/2024 -** Audiência referente ao processo 0001020-50.2003.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>4) **30/07/2024 -** Audiência referente ao processo 0000266-98.2012.8.18.0095 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>5) **10/10/2024** - Audiência referente ao processo 0003112-10.2017.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>6) **17/10/2024** - Audiência referente ao processo 0800249-38.2023.8.18.0032 - **35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES**<br>7) **31/10/2024** - Audiência referente ao processo 0001517-25.2007.8.18.0032 - 35 QUENTINHAS E 35 KIT LANCHES<br>**8) 03/12/2024 - Audiência referente ao processo 0000332-44.2013.8.18.0032 - 8 QUENTINHAS E 8 KIT LANCHES** |

**DATA DA ASSINATURA**: 02/12/2024
**ASSINATURA:** Documento assinado eletronicamente por Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral do TJ/PI

### 7.2. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 234/2024**
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
**CNPJ/CONTRATANTE: Nº** 06.981.344/0001-05
**CONTRATADA: C L BESERRA & CIA LTDA**
**CNPJ/CONTRATADA: N°** 07.239.237/0001-79
**OBJETO**: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a **alteração da forma de pagamento** devida pela aquisição de materiais de expediente, limpeza, copa e cozinha para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Piauí, objeto do Contrato nº 234/2024.
**ALTERAÇÃO CONTRATUAL: A CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO** do Contrato nº 234/2024 passará a ter a seguinte redação:*"5.2. O pagamento será efetuado pela Administração,* ***de forma parcelada, posteriormente à conclusão/entrega de cada grupo ou item, mediante a apresentação de requerimento pela contratada e a devida conferência e autorização,*** *mediante requerimento de pagamento realizado de forma eletrônica, nos termos da Portaria/TJPI Nº 365/2021, em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, (e após a instrução realizada) pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização, acompanhado dos seguintes documentos:(...)"***Parágrafo único. A alteração implementada não enseja criação de obrigações financeiras ao Tribunal de Justiça do Piauí, restringindo-se unicamente à forma de realização do pagamento pela conclusão/entrega de cada grupo/item e a devida conferência pela fiscalização e autorização da Autoridade Superior.**
**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Termo Aditivo encontra amparo legal no inciso no art. 124, II, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.
**DATA DA ASSINATURA**:03/12/2024
**ASSINATURAS**: Documento assinado eletronicamente por Juiz Ítalo Márcio Gurgel de Castro, Diretor-Geral do TJ/PI
Documento assinado eletronicamente por Carmelio Lustosa Beserra, Representante Legal da Empresa.

## 8. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

### 8.1. Portaria Nº 6903/2024 - PJPI/EJUD-PI

O Desembargador **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO,** DESEMBARGADOR DECANO, EM ATUAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS DO Art. 7º, § 3º, do REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e obedecendo ao disposto no Provimento Conjunto Nº 21/2019, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
**CONSIDERANDO** o Requerimento de Diárias 2962 (6153670), a Informação 91478 (6191334) e Despacho 142023 (6196727), sob processo Nº 24.0.000137152-1;
**R E S O L V E:**
**Art. 1º. AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento nº 21/2019, Nº 23/2019 e Nº 63/2022, a concessão de 2,5 (duas e meia) diárias nacionais dentro do estado, com valor unitário R$ 572,59 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), **totalizando a quantia de R$ 1.431,48 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) ,** em favor do Desembargador João Gabriel Furtado Baptista, Diretor-Geral da EJUD-PI, por participação no IV Encontro Regional de Trabalho do Tribunal de Justiça do Piauí, entre 27 e 29 de novembro de 2024, com deslocamento para o mesmo período ao município de Floriano-PI, conforme Manifestação 130262 (6179828) e Decisão 17995 (6201409) nos autos do Processo Nº 24.0.000137152-1.

| BENEFICIÁRIO (A) | CARGO/MATRÍCULA | LOTAÇÃO | DIÁRIA |
|---|---|---|---|
| João Gabriel Furtado Baptista | Diretor-Geral, mat. nº 2159201 | EJUD-PI | 2,5 (duas e meia) diárias nacionais, com valor unitário R$ 572,59 (quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), **R$ 1.431,48 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) .** |

**Art. 2º.** Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento n° 21/2019, **DETERMINO** que a(o) beneficiária(o) das diárias referidas no art. 1º desta Portaria apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO DESEMBARGADOR DECANO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 2024.
Desembargador **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**
Decano do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho**, **Desembargador**, em 03/12/2024, às 20:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

# 9. ATA DE JULGAMENTO

## 9.1. ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL (VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

**ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL (VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**
Aos QUATRO dias do mês de DEZEMBRO do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se em Sessão Ordinária, a **2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. José Vidal de Freitas Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores, Des. Erivan José da Silva Lopes, Des. José Vidal de Freitas Filho e Exmo. Sr. Des. Dioclécio Sousa da Silva, com a assistência do Exmo. Sr. Dr. Antônio de Moura Júnior - Procurador de Justiça, comigo, Bacharela Cristian Lassy Santos de Alencar, Secretária, foi aberta a Sessão com as formalidades legais. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Foi submetida à apreciação a ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 27 de novembro de 2024 e publicada no DJ Nº 9.953 de 28 de novembro de 2024, e até a presente data não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS: 01. **0761430-94.2024.8.18.0000. HABEAS CORPUS CRIMINAL.** PACIENTE: T.E.A.D.A. Advogado do(a) PACIENTE: ANTONIO EDSON GERMANO DE SOUSA - OAB/CE 48010. IMPETRADO: EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PIAUÍ. **RELATOR(A): Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.** DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO e DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - convocado. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. **02. 0764819-87.2024.8.18.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL.** PACIENTE: G.V.D.M. Advogado do(a) PACIENTE: RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS - OAB/PI 10649-A. IMPETRADO: JUIZ DA VARA NÚCLEO DE PLANTÃO DE CAMPO MAIOR - PI. **RELATOR(A): Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.** DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior., nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO e DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - convocado. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. **03. HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0765341-17.2024.8.18.0000.** PACIENTE: RG, LUCIANO DIAS BORGES. IMPETRANTE: EUDES COELHO BATISTA NETO. Advogado do(a) PACIENTE: EUDES COELHO BATISTA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EUDES COELHO BATISTA NETO - PI15114-A. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL REGIONAL DE INQUÉRITOS II - POLO TERESINA INTERIOR - PROCEDIMENTOS COMUNS. **RELATOR(A): Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.** DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO e DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - convocado. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. **05. 0762566-29.2024.8.18.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL.** PACIENTE: DEMETRIUS DE MORAIS GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEMETRIUS DE MORAIS GOMES. Advogados do(a) PACIENTE: OSEILSON MATOS MORENO JUNIOR - PI22130-A, JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON. IMPETRADO: DOUTO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MONSENHOR GIL. **RELATOR(A): Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.** DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO e DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - convocado. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. **06. 0765192-21.2024.8.18.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL.** PACIENTE: JARDIELSON ARAUJO SOARES. Advogado do(a) PACIENTE: MICHEL ALEF CARVALHO AMORIM - PI24055. IMPETRADO: CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA DE TERESINA PIAUÍ. **RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO.** DECISÃO: Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTAR pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES, JOSE VIDAL DE FREITAS FILHO e DIOCLECIO SOUSA DA SILVA - convocado. Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO. **PROCESSOS ADIADOS: 04. 0761550-40.2024.8.18.0000 - CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL.** PACIENTE: MARLOS GAMA DE OLIVEIRA, CLEDSON DIAS LIMA. Advogados do(a) PACIENTE: CLEMILSON LOPES - PI6512-A, MARCOS VINICIUS DIAS DA SILVA - PI14865-A. IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) VARA NÚCLEO DE PLANTÃO BOM JESUS. **RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO.** Foi ADIADO o processo em epígrafe, em razão ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, relator do processo. Do que, para constar, eu _____ (Bela. Cristian Lassy Santos de Alencar), Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Presidente.

## 9.2. A V I S O  NÃO REALIZAÇÃO SESSÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargdor ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO , Presidente da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, **A V I S A** ao membro do Ministério Público, aos Senhores Advogados, as partes e os demais interessados, que a **Sessão da 4ª Câmara de Direito Público, por videoconferência, do dia 27.11.2024 não foi realizada, por flta de quórum. Os processos ficarão ADIADOS para próxima sessão.**
Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária

# 10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

## 10.1. SEI 24.0.000120452-8 - Acórdão Nº 54/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP

***RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI 24.0.000120452-8 REF PROC 23.0.000006683-4***
***Recorrente: Luciana Ribeiro de Sousa Tôrres Bucar***
***Advogado: não consta***

***Assunto: Recurso administrativo. Abono de permanência***
***Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente***
***Relator designado para acórdão: Des. Erivan Lopes***

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Administrativo interposto por servidora em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, pleiteando a concessão dos efeitos financeiros à data da implementação dos requisitos para aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em determinar a data de início dos efeitos financeiros do abono de permanência a que faz jus a servidora requerente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF.

4. A decisão administrativa que condiciona o início dos efeitos financeiros à data do requerimento deve ser anulada, com base no poder de autotutela da Administração Pública, assegurando o direito à percepção do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso administrativo não conhecido por intempestividade, com anulação, de ofício, da decisão administrativa recorrida, para conceder o abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 40, § 19; LC nº 142/2013, art. 3º, III.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021; STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024; STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024; TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021; TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade e, por maioria de votos, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo. Vencido, neste ponto, o relator, que votou pelo improvimento do recurso. Designado para acórdão o desembargador Erivan Lopes, primeiro voto vencedor."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, matrícula n° 1035576, em face de decisão da Presidência deste Tribunal, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, para que **os efeitos financeiros do benefício sejam retroativos à data da implementação dos requisitos, que a recorrente alega ter ocorrido em 13/07/2016, data em que foi reconhecida a existência da deficiência moderada**.

O abono foi concedido à recorrente, nos autos do processo SEI n° 23.0.000006683-4, em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial pela regra do art. 3°, II, da Lei Complementar federal n° 142/2023. Com fundamento no art. 5°, §§ 8° e 9°, da LC estadual n° 40/2004, acrescentado pela Lei estadual n° 6.743/2015, o benefício teve efeitos financeiros a partir da data do requerimento, conforme Decisão Nº 3044/2023 (4077578), publicada em **10/03/2023**.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso administrativo, em **02/10/2024**, pleiteando o pagamento retroativo do abono de permanência a partir de 13/07/2016, com fundamento nas seguintes razões:

**a)** A Constituição fixa apenas dois requisitos para a concessão do abono de permanência: ter preenchido as condições para a aposentadoria voluntária e optar por continuar em atividade, não estabelecendo nenhum tipo de providência a ser adotada pelo servidor para o recebimento do abono;

**b)** A legislação estadual aplicada ao caso, fere a norma constitucional, bem como a jurisprudência do STF que, em caso semelhante, declarou a inconstitucionalidade material da Lei nº 7.114/2009, do Estado de Alagoas;

**c)** A matéria contida no art. 5°, §§ 8° e 9,° da LC n° 40/2004, acrescidos pela Lei nº 6.743/2015 e na Resolução TJPI n° 231/21, não pode limitar o alcance da norma constitucional, impondo exigência não prevista para o exercício do direito, sob pena de confrontar os princípios constitucionais, violando os direitos e garantias fundamentais.

**d)** Já era desnecessário o requerimento para pagamento de abono permanência, quando estavam em vigor os §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 40/2004, com muito mais razão deve ser este o entendimento atual, posto que esses dois parágrafos foram expressamente revogados pela Lei nº 7.433, de 28 de dezembro de 2020; e

**e)** Há precedentes sobre a matéria em que o Tribunal Pleno deste TJ/PI decidiu pelo provimento recursal para deferir o direito ao abono de permanência aos servidores que cumpriram os requisitos, estabelecendo como termo inicial para o pagamento a data do preenchimento dos requisitos necessários.

Instada a se manifestar a SEAD juntou aos autos Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição atualizado (6058143) demonstrando que, até 15/10/2024, o tempo de serviço e contribuição da servidora é de 13.441 dias, ou seja, 36 anos, 10 meses e 01 dia . Para atestar a data da implementação dos requisitos, a unidade elaborou os cálculos da aposentadoria por deficiência apresentando a seguinte conclusão (6058207):

**i)** A recorrente possui **deficiência moderada desde 13/07/2016**, **já encontrando-se filiada ao regime de previdência social e não possuindo deficiência anterior**, motivo pelo qual deve-se utilizar o multiplicador **0,80** [Tempo a ajustar de 30 anos - Para 24 anos (deficiência moderada)];

**ii)** Até o dia anterior ao diagnóstico (12/07/2016) a servidora conta com 10.424 (dez mil, quatrocentos e vinte e quatro) dias de serviço, sendo considerado o termo tempo comum para facilidade do cálculo. Do diagnóstico até a data de 15/10/2024 a servidora conta com 3.017 (três mil e dezessete) dias de serviço, sendo utilizado o termo tempo especial. Segue abaixo tabela constando o cálculo do tempo com a aplicação do multiplicador:

| Tipo de Tempo | Início | Fim | Tempo em dias |
|---|---|---|---|
| Tempo comum | 29/12/87 | 12/07/16 | 10.424 |
| Tempo comum convertido em especial | multiplicador | 0,80 | 8.339 |
| Tempo especial | 13/07/16 | 15/10/24 | 3.017 |
| Tempo Total (comum convertido em especial + especial) | | | 11.356 |

| Tempo Total | Anos | Meses | Dias |
|---|---|---|---|
| 11.356 | 31 | 01 | 11 |

**iii)** Considerando a aplicação do cálculo para aposentadoria da pessoa com deficiência, verifica-se que **a servidora implementou os requisitos para concessão de aposentadoria com esteio na LC Nº 142/13 em 06/09/2017** e não em 13/07/2016, como alega a recorrente.
É o relatório.
**VOTO VENCEDOR (DES. ERIVAN LOPES)**
A decisão recorrida deferiu abono de permanência a servidora deste Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor pleiteia o pagamento do abono de permanência desde a data em que preenchera os requisitos para a aposentadoria, citando, em seu favor, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Preliminarmente, acompanho o eminente Presidente quanto à intempestividade dos recurso administrativo interposto pela servidora Luciana Ribeiro de Sousa Torres Bucar.
Recurso que impugna decisão que deferiu abono de permanência, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor alega que o abono de permanência é devido desde a data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias. A decisão impugnada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 10/03/2023 e o recurso interposto em 02/10/2024, evidenciando-se a manifesta intempestividade.
Quanto à matéria em debate no presente caso, a jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência é devido ao servidor em atividade a partir da data do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Além dos precedentes citados pelo servidor recorrente, confiram-se as seguintes ementas:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.1
Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Abono de permanência. Requisitos para a concessão do benefício. Preenchimento. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o recebimento do abono de permanência, o qual é devido desde a data do preenchimento dos requisitos legais, uma vez que referido direito não pode estar condicionado a qualquer outra exigência adicional. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.2
Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. Não é necessário prévio requerimento administrativo para nascer o direito ao recebimento do abono de permanência, bastando a união entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria com a permanência em atividade. Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.3
Este Tribunal de Justiça também possui vários precedentes no mesmo sentido:
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo. No presente caso, uma vez que a Apelante realizou requerimento administrativo, sem que a administração pública apresentasse resposta, o prazo prescricional permaneceu suspenso.
2. Nos termos do art. 40, § 19, da CF/88, bem como no art.5º, da Lei Complementar nº 40, do Estado do Piauí, e do art.57, § 19, da Constituição Estadual do Piauí, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu "que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência" (RE 648727 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).
3. Além disso, a redução em 5 (cinco) anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de professores, conforme previstos no art. 40, §5 da CF/88, não impede a concessão do abono de permanência.
4. No presente caso, o apelado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária mas permaneceu em atividade por um período, fazendo jus ao referido benefício desde data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.
5.Recurso conhecido e provido.4
(...) A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a concessão do abono de permanência não depende de requerimento do servidor, posto que com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e havendo permanecido em atividade, faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, já que constitui um direito adquirido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Poder Público Estadual. (...)5
"(...) É desnecessária a manifestação expressa do servidor de seu desejo de permanecer na ativa, de forma que a continuidade no trabalho é suficiente para tanto, estando, a partir do momento da implementação das condições da inatividade, consolidado o direito do servidor perceber o abono de permanência, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. (...)6
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE DEPENDÊNCIA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em não se tratando de verba previdenciária, mas sim de verba indenizatória paga ao servidor ainda em atividade, desnecessário se faz o prévio requerimento administrativo à Administração Pública. 2. O abono de permanência foi regulado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 19, da Constituição da República. 3. O requerimento administrativo não constitui requisito para a aquisição do benefício em comento, vez que o direito ao recebimento do abono de permanência é adquirido pelo servidor tão somente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, e a sua permanência em atividade. 4. Tendo o autor permanecido em atividade quando poderia se aposentar, faz jus à percepção do abono em pauta, desde a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. 5. Recurso conhecido e improvido.7
Por fim, o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria já foi reconhecido por este Tribunal, também, no âmbito administrativo, conforme ementa de julgamento de recurso administrativo (SEI nº 23.0.000014996-9):
RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 C/C ART. 40, §§ 4º, I, E 19, DA CF. ABONO RETROATIVO À DATA DO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 40/2004. RECURSO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e este próprio Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o direito constitucional ao abono de permanência consiste em um direito autoaplicável e automático, não podendo estar condicionado a outra exigência, como o requerimento administrativo.
2. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 19, não vincula o percebimento do abono de permanência a requerimento administrativo, de modo que os mencionados §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 impuseram uma limitação/restrição a direito constitucional autoaplicável.
3. Afasta-se a aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 (incluídos pela Lei Estadual 6.743/2015) ao caso dos autos, devendo ser reconhecido o direito do servidor recorrente à aposentadoria especial e ao consequente abono de permanência pelo preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 40, §§ 4º, I, e 19, da CF, c/c a Lei Complementar nº 142/2013, o que, nos termos da remansosa jurisprudência do STF e do STJ, implica no direito ao percebimento do abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
4. É possível o reconhecimento, pelo Relator, da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, visto que o Plenário do TJPI já possui precedente neste sentido, consoante inteligência do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. RECURSO PROVIDO.
Outrossim, no presente caso, embora seja hipótese de não conhecimento do recurso administrativo interposto, em razão de sua intempestividade, com base nas razões expostas, julgo que a decisão administrativa recorrida deve ser anulada, de ofício, com base no poder de autotutela da Administração Pública.
Com efeito, a teor do enunciado das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pública pode anular os seus próprios quando eivados de nulidade. Confira-se o teor das referidas Súmulas:
Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 476: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Nesse contexto, divergindo do eminente Relator, voto pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
**DISPOSITIVO:**
Em virtude do exposto, peço vênia para, divergindo do eminente Relator, votar pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**
**Presidente**
**Desembargador ERIVAN LOPES**
**Relator Designado**

---

1STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.
2STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024.
3STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024.
4TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021, publicado no DJe de 03/11/2021.
5TJPI, ApCiv nº 0800815-72.2019.8.18.0049, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2022.
6TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022.
7TJPI, Apelação / Remessa Necessária: 0812224-92.2021.8.18.0140, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, **Desembargador**, em 04/12/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 10.2. SEI 24.0.000119990-7 - Acórdão Nº 53/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP

***RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI 24.0.000119990-7***
***Recorrente: Cybele Nirlem Barros Fortes Odoni***
***Advogado: não consta***
***Assunto: Recurso administrativo. Abono de permanência***
***Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente***
***Relator designado para acórdão: Des. Erivan Lopes***
**EMENTA**
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Administrativo interposto por servidora em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, pleiteando a concessão dos efeitos financeiros à data da implementação dos requisitos para aposentadoria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia reside em determinar a data de início dos efeitos financeiros do abono de permanência a que faz jus a servidora requerente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF.

4. A decisão administrativa que condiciona o início dos efeitos financeiros à data do requerimento deve ser anulada, com base no poder de autotutela da Administração Pública, assegurando o direito à percepção do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
IV. DISPOSITIVO
5. Recurso administrativo não conhecido por intempestividade, com anulação, de ofício, da decisão administrativa recorrida, para conceder o abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 40, § 19; LC nº 142/2013, art. 3º, III.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021; STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024; STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024; TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021; TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade e, por maioria de votos, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo. Vencido, neste ponto, o relator, que votou pelo improvimento do recurso. Designado para acórdão o desembargador Erivan Lopes, primeiro voto vencedor."
SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora CYBELE NIRLEM BARROS FORTES ODONI, Analista Judiciária/Analista Judicial, matrícula 105550-0, em face de Decisão Nº 5151/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4206164) que concedeu à recorrente abono de permanência a partir da data do requerimento, para que os efeitos financeiros do benefício sejam retroativos à data da implementação dos requisitos.
A recorrente implementou os requisitos para a aposentadoria especial pela regra do art. 3º, II da LC nº 142/2013) em 13 de agosto de 2020 e, somente formulou pedido de concessão do benefício em 24/03/2023 (4133444). Com fundamento no art. 5°, §§ 8° e 9°, da LC n° 40/2013, alterada pela Lei n° 6.743/2015, o benefício foi concedido com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, conforme Decisão Nº 5151/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE (4206164) publicada em 19/04/2023.
Irresignada, a servidora recorreu da Decisão, pleiteando o pagamento retroativo do abono de permanência a partir data da implementação dos requisitos.
Nas razões recursais, alega-se em síntese que:
**a)** O recurso ainda que intempestivo deve ser conhecido e apreciado o mérito, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, citando como exemplo a decisão do Recurso Administrativo nº 20.0.000058603-0, no qual, mesmo diante da intempestividade, o Tribunal decidiu pela anulação de ofício da decisão administrativa recorrida, assegurando o direito ao abono de permanência ao recorrente a partir da data em que implementou os requisitos para aposentadoria especial.
**b)** A servidora é diagnosticada com Neoplasia Maligna de Mama desde 13 de agosto de 2020 (CID 10 C50), apresenta limitações funcionais permanentes que se enquadram no conceito de deficiência moderada, conforme avaliação médica emitida pela Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 13/04/2023 (ID 4172766) , razão pela qual requereu a concessão de Abono de Permanência por ter preenchido os requisitos legais para aposentadoria especial conforme previsto na Lei Complementar nº 142/2013, por ser portadora de deficiência de grau moderado com início em 13/08/2020, conforme atestado por Junta Médica deste TJPI (4193924).
**c)** O artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 142/2013 assegura o direito à aposentadoria especial aos segurados com deficiência, sendo o tempo de contribuição reduzido de acordo com o grau da deficiência. No caso da recorrente, por ser portadora de deficiência moderada, faz jus à aposentadoria com 24 anos de contribuição, conforme previsto no inciso II do referido artigo.
**d)** A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que o abono de permanência é devido desde a data em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, e não a partir da data do requerimento administrativo, cita como exemplo a decisão proferida no Recurso Administrativo n.º 22.0.000032195-1, nos seguintes termos: "O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF" .
**e)** Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5026, considerou inconstitucional dispositivo de lei que previa o pagamento do abono de permanência somente a partir do mês subsequente ao requerimento, acrescentando que tal entendimento é perfeitamente aplicável ao seu caso, razão pela qual pugna para que lhe seja pago o benefício desde a data do preenchimento dos requisitos legais, qual seja, 13 de agosto de 2020.
É o relatório.

**VOTO VENCEDOR (DES. ERIVAN LOPES)**

A decisão recorrida deferiu abono de permanência a servidora deste Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor pleiteia o pagamento do abono de permanência desde a data em que preenchera os requisitos para a aposentadoria, citando, em seu favor, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Preliminarmente, acompanho o eminente Presidente quanto à intempestividade dos recurso administrativo interposto pela servidora Cybele Nirlem Barros Fortes Odoni.
Recurso que impugna decisão que deferiu abono de permanência, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor alega que o abono de permanência é devido desde a data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias. A decisão impugnada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/04/2023 e o recurso interposto em 01/10/2024, evidenciando-se a manifesta intempestividade.
Quanto à matéria em debate no presente caso, a jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência é devido ao servidor em atividade a partir da data do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Além dos precedentes citados pelo servidor recorrente, confiram-se as seguintes ementas:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.1
Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Abono de permanência. Requisitos para a concessão do benefício. Preenchimento. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o recebimento do abono de permanência, o qual é devido desde a data do preenchimento dos requisitos legais, uma vez que referido direito não pode estar condicionado a qualquer outra exigência adicional. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor

atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.2

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. Não é necessário prévio requerimento administrativo para nascer o direito ao recebimento do abono de permanência, bastando a união entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria com a permanência em atividade. Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.3

Este Tribunal de Justiça também possui vários precedentes no mesmo sentido:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo. No presente caso, uma vez que a Apelante realizou requerimento administrativo, sem que a administração pública apresentasse resposta, o prazo prescricional permaneceu suspenso.

2. Nos termos do art. 40, § 19, da CF/88, bem como no art.5º, da Lei Complementar nº 40, do Estado do Piauí, e do art.57, § 19, da Constituição Estadual do Piauí, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu "que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência" (RE 648727 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

3. Além disso, a redução em 5 (cinco) anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de professores, conforme previstos no art. 40, §5 da CF/88, não impede a concessão do abono de permanência.

4. No presente caso, o apelado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária mas permaneceu em atividade por um período, fazendo jus ao referido benefício desde data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.

5.Recurso conhecido e provido.4

(...) A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a concessão do abono de permanência não depende de requerimento do servidor, posto que com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e havendo permanecido em atividade, faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, já que constitui um direito adquirido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Poder Público Estadual. (...)5

"(...) É desnecessária a manifestação expressa do servidor de seu desejo de permanecer na ativa, de forma que a continuidade no trabalho é suficiente para tanto, estando, a partir do momento da implementação das condições da inatividade, consolidado o direito do servidor perceber o abono de permanência, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. (...)6

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE DEPENDÊNCIA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em não se tratando de verba previdenciária, mas sim de verba indenizatória paga ao servidor ainda em atividade, desnecessário se faz o prévio requerimento administrativo à Administração Pública. 2. O abono de permanência foi regulado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 19, da Constituição da República. 3. O requerimento administrativo não constitui requisito para a aquisição do benefício em comento, vez que o direito ao recebimento do abono de permanência é adquirido pelo servidor tão somente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, e a sua permanência em atividade. 4. Tendo o autor permanecido em atividade quando poderia se aposentar, faz jus à percepção do abono em pauta, desde a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. 5. Recurso conhecido e improvido.7

Por fim, o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria já foi reconhecido por este Tribunal, também, no âmbito administrativo, conforme ementa de julgamento de recurso administrativo (SEI nº 23.0.000014996-9):

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 C/C ART. 40, §§ 4º, I, E 19, DA CF. ABONO RETROATIVO À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 40/2004. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e este próprio Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o direito constitucional ao abono de permanência consiste em um direito autoaplicável e automático, não podendo estar condicionado a outra exigência, como o requerimento administrativo.

2. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 19, não vincula o percebimento do abono de permanência a requerimento administrativo, de modo que os mencionados §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 impuseram uma limitação/restrição a direito constitucional autoaplicável.

3. Afasta-se a aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 (incluídos pela Lei Estadual 6.743/2015) ao caso dos autos, devendo ser reconhecido o direito do servidor recorrente à aposentadoria especial e ao consequente abono de permanência pelo preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 40, §§ 4º, I, e 19, da CF, c/c a Lei Complementar nº 142/2013, o que, nos termos da remansosa jurisprudência do STF e do STJ, implica no direito ao percebimento do abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

4. É possível o reconhecimento, pelo Relator, da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, visto que o Plenário do TJPI já possui precedente neste sentido, consoante inteligência do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. RECURSO PROVIDO.

Outrossim, no presente caso, embora seja hipótese de não conhecimento do recurso administrativo interposto, em razão de sua intempestividade, com base nas razões expostas, julgo que a decisão administrativa recorrida deve ser anulada, de ofício, com base no poder de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, a teor do enunciado das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pública pode anular os seus próprios quando eivados de nulidade. Confira-se o teor das referidas Súmulas:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 476: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, divergindo do eminente Relator, voto pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO:**

Em virtude do exposto, peço vênia para, divergindo do eminente Relator, votar pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

**Presidente**
**Desembargador ERIVAN LOPES**
**Relator Designado**

---

1STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.
2STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024.
3STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024.
4TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021, publicado no DJe de 03/11/2021.
5TJPI, ApCiv nº 0800815-72.2019.8.18.0049, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2022.
6TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022.
7TJPI, Apelação / Remessa Necessária: 0812224-92.2021.8.18.0140, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, **Desembargador**, em 04/12/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 10.3. SEI 24.0.000121422-1 - Acórdão Nº 52/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP

***RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI 24.0.000121422-1***
***Recorrente: Ana Valéria de Sousa Nunes***
***Advogado: não consta***
***Assunto: Recurso administrativo. Abono de permanência***
***Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente***
***Relator designado para acórdão: Des. Erivan Lopes***

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Administrativo interposto por servidora em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, pleiteando a concessão dos efeitos financeiros à data da implementação dos requisitos para aposentadoria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia reside em determinar a data de início dos efeitos financeiros do abono de permanência a que faz jus a servidora requerente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF.
4. A decisão administrativa que condiciona o início dos efeitos financeiros à data do requerimento deve ser anulada, com base no poder de autotutela da Administração Pública, assegurando o direito à percepção do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
IV. DISPOSITIVO
5. Recurso administrativo não conhecido por intempestividade, com anulação, de ofício, da decisão administrativa recorrida, para conceder o abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 40, § 19; LC nº 142/2013, art. 3º, III.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021; STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024; STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024; TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021; TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade e, por maioria de votos, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo. Vencido, neste ponto, o relator, que votou pelo improvimento do recurso. Designado para acórdão o desembargador Erivan Lopes, primeiro voto vencedor."
SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora ANA VALÉRIA DE SOUSA NUNES, Analista Judiciária/Analista Judicial, matrícula 113439-6, lotada na 3ª Secretaria Cível da Comarca de Teresina em face de Decisão Nº 13301/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5906654), proferida nos autos do Processo SEI nº 24.0.000097146-0, que concedeu à recorrente abono de permanência a partir da data do requerimento, para que os efeitos financeiros do benefício sejam retroativos à data da implementação dos requisitos.
A recorrente implementou os requisitos para a aposentadoria especial pela regra do art. 3º, II da LC nº 142/2013) em 1º de julho de 2021 e somente formulou pedido de concessão do benefício em 12/08/2024 (5811587).
Com fundamento no art. 2° da Resolução n° 231/2021 o benefício foi concedido com efeitos financeiros a partir da data do requerimento (12/08/2021), conforme Decisão Nº 13301/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5906654) publicada em 11/09/2024.
Irresignado, a servidora recorreu da Decisão, pleiteando o pagamento retroativo do abono de permanência a partir data da implementação dos requisitos.
Nas razões recursais, alega-se em síntese que:
**a)** O recurso ainda que intempestivo deve ser conhecido e apreciado o mérito, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, citando como exemplo a decisão do Recurso Administrativo nº 20.0.000058603-0, no qual, mesmo diante da intempestividade, o Tribunal decidiu

pela anulação de ofício da decisão administrativa recorrida, assegurando o direito ao abono de permanência ao recorrente a partir da data em que implementou os requisitos para aposentadoria especial.
**b)** A servidora é diagnosticada com bursite nos dois ombros (CID M75.5) Requereu a concessão de Abono de Permanência por ter preenchido os requisitos legais para aposentadoria especial por deficiência conforme previsto na Lei Complementar nº 142/2013, por ser portadora de deficiência de grau moderado com início em 1º de julho de 2021, atestado por Junta Médica deste TJPI.
**c)** A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que o abono de permanência é devido desde a data em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, e não a partir da data do requerimento administrativo, cita como exemplo a decisão proferida no Recurso Administrativo n.º 22.0.000032195-1, nos seguintes termos: "O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF" .
**d)** Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5026, considerou inconstitucional dispositivo de lei que previa o pagamento do abono de permanência somente a partir do mês subsequente ao requerimento, acrescentando que tal entendimento é perfeitamente aplicável ao seu caso, razão pela qual pugna para que lhe seja concedido o benefício desde a data do preenchimento dos requisitos legais, qual seja, 1º de julho de 2021.
É o relatório.
**VOTO VENCEDOR (DES. ERIVAN LOPES)**
A decisão recorrida deferiu abono de permanência a servidora deste Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor pleiteia o pagamento do abono de permanência desde a data em que preenchera os requisitos para a aposentadoria, citando, em seu favor, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Preliminarmente, acompanho o eminente Presidente quanto à intempestividade dos recurso administrativo interposto pela servidora Ana Valéria de Sousa Nunes.
Recurso que impugna decisão que deferiu abono de permanência, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor alega que o abono de permanência é devido desde a data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias. A decisão impugnada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/09/2024 e o recurso interposto em 04/10/2024, evidenciando-se a manifesta intempestividade.
Quanto à matéria em debate no presente caso, a jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência é devido ao servidor em atividade a partir da data do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Além dos precedentes citados pelo servidor recorrente, confiram-se as seguintes ementas:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.1
Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Abono de permanência. Requisitos para a concessão do benefício. Preenchimento. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o recebimento do abono de permanência, o qual é devido desde a data do preenchimento dos requisitos legais, uma vez que referido direito não pode estar condicionado a qualquer outra exigência adicional. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.2
Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. Não é necessário prévio requerimento administrativo para nascer o direito ao recebimento do abono de permanência, bastando a união entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria com a permanência em atividade. Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.3
Este Tribunal de Justiça também possui vários precedentes no mesmo sentido:
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo. No presente caso, uma vez que a Apelante realizou requerimento administrativo, sem que a administração pública apresentasse resposta, o prazo prescricional permaneceu suspenso.
2. Nos termos do art. 40, § 19, da CF/88, bem como no art.5º, da Lei Complementar nº 40, do Estado do Piauí, e do art.57, § 19, da Constituição Estadual do Piauí, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu "que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência" (RE 648727 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).
3. Além disso, a redução em 5 (cinco) anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de professores, conforme previstos no art. 40, §5 da CF/88, não impede a concessão do abono de permanência.
4. No presente caso, o apelado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária mas permaneceu em atividade por um período, fazendo jus ao referido benefício desde data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.
5.Recurso conhecido e provido.4
(...) A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a concessão do abono de permanência não depende de requerimento do servidor, posto que com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e havendo permanecido em atividade, faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, já que constitui um direito adquirido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Poder Público Estadual. (...)5
"(...) É desnecessária a manifestação expressa do servidor de seu desejo de permanecer na ativa, de forma que a continuidade no trabalho é suficiente para tanto, estando, a partir do momento da implementação das condições da inatividade, consolidado o direito do servidor perceber o abono de permanência, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. (...)6
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE DEPENDÊNCIA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em não se tratando de verba previdenciária, mas sim de verba indenizatória paga ao servidor ainda em atividade, desnecessário se faz o prévio requerimento administrativo à Administração Pública. 2. O abono de permanência foi regulado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 19, da Constituição da República. 3. O requerimento administrativo não constitui requisito para a aquisição do benefício em comento, vez que o direito ao recebimento do abono de

permanência é adquirido pelo servidor tão somente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, e a sua permanência em atividade. 4. Tendo o autor permanecido em atividade quando poderia se aposentar, faz jus à percepção do abono em pauta, desde a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. 5. Recurso conhecido e improvido.7

Por fim, o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria já foi reconhecido por este Tribunal, também, no âmbito administrativo, conforme ementa de julgamento de recurso administrativo (SEI nº 23.0.000014996-9):

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 C/C ART. 40, §§ 4º, I, E 19, DA CF. ABONO RETROATIVO À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 40/2004. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e este próprio Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o direito constitucional ao abono de permanência consiste em um direito autoaplicável e automático, não podendo estar condicionado a outra exigência, como o requerimento administrativo.

2. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 19, não vincula o percebimento do abono de permanência a requerimento administrativo, de modo que os mencionados §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 impuseram uma limitação/restrição a direito constitucional autoaplicável.

3. Afasta-se a aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 (incluídos pela Lei Estadual 6.743/2015) ao caso dos autos, devendo ser reconhecido o direito do servidor recorrente à aposentadoria especial e ao consequente abono de permanência pelo preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 40, §§ 4º, I, e 19, da CF, c/c a Lei Complementar nº 142/2013, o que, nos termos da remansosa jurisprudência do STF e do STJ, implica no direito ao percebimento do abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

4. É possível o reconhecimento, pelo Relator, da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, visto que o Plenário do TJPI já possui precedente neste sentido, consoante inteligência do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. RECURSO PROVIDO.

Outrossim, no presente caso, embora seja hipótese de não conhecimento do recurso administrativo interposto, em razão de sua intempestividade, com base nas razões expostas, julgo que a decisão administrativa recorrida deve ser anulada, de ofício, com base no poder de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, a teor do enunciado das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pública pode anular os seus próprios quando eivados de nulidade. Confira-se o teor das referidas Súmulas:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 476: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, divergindo do eminente Relator, voto pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO:**

Em virtude do exposto, peço vênia para, divergindo do eminente Relator, votar pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**
**Presidente**
**Desembargador ERIVAN LOPES**
**Relator Designado**

---

1STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.

2STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024.

3STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024.

4TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021, publicado no DJe de 03/11/2021.

5TJPI, ApCiv nº 0800815-72.2019.8.18.0049, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2022.

6TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022.

7TJPI, Apelação / Remessa Necessária: 0812224-92.2021.8.18.0140, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, **Desembargador**, em 04/12/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 10.4. SEI 24.0.000061719-5 - Acórdão Nº 51/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP

***RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI 24.0.000061719-5***
***Recorrente: Roberto Tobler Saraiva***
***Advogado: não consta***
***Assunto: Recurso administrativo. Abono de permanência***
***Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente***
***Relator designado para acórdão: Des. Erivan Lopes***

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Administrativo interposto por servidora em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, pleiteando a concessão dos efeitos financeiros à data da implementação dos requisitos

para aposentadoria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia reside em determinar a data de início dos efeitos financeiros do abono de permanência a que faz jus a servidora requerente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF.
4. A decisão administrativa que condiciona o início dos efeitos financeiros à data do requerimento deve ser anulada, com base no poder de autotutela da Administração Pública, assegurando o direito à percepção do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
IV. DISPOSITIVO
5. Recurso administrativo não conhecido por intempestividade, com anulação, de ofício, da decisão administrativa recorrida, para conceder o abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 40, § 19; LC nº 142/2013, art. 3º, III.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021; STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024; STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024; TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021; TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade e, por maioria de votos, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo. Vencido, neste ponto, o relator, que votou pelo improvimento do recurso. Designado para acórdão o desembargador Erivan Lopes, primeiro voto vencedor."
SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor ROBERTO TOBLER SARAIVA, Analista Judiciário/Analista Judicial, matrícula 105525-9, em face de Decisão Nº 11271/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5772267), que concedeu ao recorrente abono de permanência a partir da data do requerimento, para que os efeitos financeiros do benefício sejam retroativos à data da implementação dos requisitos.
O recorrente implementou os requisitos para a aposentadoria especial pela regra do art. 3º, II da LC nº 142/2013) em 8 de março de 2023 e somente solicitou o abono de permanência em 24/05/2024 (5520354). Com fundamento no art. 2° da Resolução n° 231/2021 o benefício foi concedido com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, conforme Decisão Nº 11271/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5772267), publicada em 05/08/2024.
Irresignado, o servidor recorreu da Decisão, pleiteando o pagamento do abono de permanência a partir data da implementação dos requisitos.
Nas razões recursais, alega-se em síntese que:
**a)** O recurso ainda que intempestivo deve ser conhecido e apreciado o mérito, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, citando como exemplo a decisão do Recurso Administrativo nº 20.0.000058603-0, no qual, mesmo diante da intempestividade, o Tribunal decidiu pela anulação de ofício da decisão administrativa recorrida, assegurando o direito ao abono de permanência ao recorrente a partir da data em que implementou os requisitos para aposentadoria especial.
**b)** É servidor público deste Tribunal de Justiça do Piauí 24/05/2024. Requereu a concessão de Abono de Permanência por ter preenchido os requisitos legais para aposentadoria especial por deficiência conforme previsto na Lei Complementar nº 142/2013, por ser portador de deficiência de grau moderado com início em 16/05/2024, atestado por Junta Médica deste TJPI.
**c)** A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que o abono de permanência é devido desde a data em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, e não a partir da data do requerimento administrativo, cita como exemplo a decisão proferida no Recurso Administrativo n.º 22.0.000032195-1, nos seguintes termos: "O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF" .
**d)** O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5026, considerou inconstitucional dispositivo de lei que previa o pagamento do abono de permanência somente a partir do mês subsequente ao requerimento, acrescentando que tal entendimento é perfeitamente aplicável ao seu caso, razão pela qual pugna para que lhe seja concedido o benefício desde a data do preenchimento dos requisitos legais para aposentadoria especial, qual seja, 08 de março de 2023.
É o relatório.

**VOTO VENCEDOR (DES. ERIVAN LOPES)**

A decisão recorrida deferiu abono de permanência a servidora deste Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor pleiteia o pagamento do abono de permanência desde a data em que preenchera os requisitos para a aposentadoria, citando, em seu favor, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Preliminarmente, acompanho o eminente Presidente quanto à intempestividade dos recurso administrativo interposto pelo servidor Roberto Tobler Saraiva.
Recurso que impugna decisão que deferiu abono de permanência, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor alega que o abono de permanência é devido desde a data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias. A decisão impugnada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 05/08/2024 e o recurso interposto em 04/10/2024, evidenciando-se a manifesta intempestividade.
Quanto à matéria em debate no presente caso, a jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência é devido ao servidor em atividade a partir da data do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Além dos precedentes citados pelo servidor recorrente, confiram-se as seguintes ementas:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.1
Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Abono de permanência. Requisitos para a concessão do benefício. Preenchimento. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o recebimento do abono de permanência, o qual é devido desde a data do preenchimento dos requisitos legais, uma vez que referido direito não pode estar condicionado a qualquer outra exigência adicional. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor

atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.2

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. Não é necessário prévio requerimento administrativo para nascer o direito ao recebimento do abono de permanência, bastando a união entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria com a permanência em atividade. Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.3

Este Tribunal de Justiça também possui vários precedentes no mesmo sentido:

APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo. No presente caso, uma vez que a Apelante realizou requerimento administrativo, sem que a administração pública apresentasse resposta, o prazo prescricional permaneceu suspenso.

2. Nos termos do art. 40, § 19, da CF/88, bem como no art.5º, da Lei Complementar nº 40, do Estado do Piauí, e do art.57, § 19, da Constituição Estadual do Piauí, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu "que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência" (RE 648727 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

3. Além disso, a redução em 5 (cinco) anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de professores, conforme previstos no art. 40, §5 da CF/88, não impede a concessão do abono de permanência.

4. No presente caso, o apelado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária mas permaneceu em atividade por um período, fazendo jus ao referido benefício desde data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.

5.Recurso conhecido e provido.4

(...) A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a concessão do abono de permanência não depende de requerimento do servidor, posto que com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e havendo permanecido em atividade, faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, já que constitui um direito adquirido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Poder Público Estadual. (...)5

"(...) É desnecessária a manifestação expressa do servidor de seu desejo de permanecer na ativa, de forma que a continuidade no trabalho é suficiente para tanto, estando, a partir do momento da implementação das condições da inatividade, consolidado o direito do servidor perceber o abono de permanência, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. (...)6

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE DEPENDÊNCIA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em não se tratando de verba previdenciária, mas sim de verba indenizatória paga ao servidor ainda em atividade, desnecessário se faz o prévio requerimento administrativo à Administração Pública. 2. O abono de permanência foi regulado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 19, da Constituição da República. 3. O requerimento administrativo não constitui requisito para a aquisição do benefício em comento, vez que o direito ao recebimento do abono de permanência é adquirido pelo servidor tão somente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, e a sua permanência em atividade. 4. Tendo o autor permanecido em atividade quando poderia se aposentar, faz jus à percepção do abono em pauta, desde a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. 5. Recurso conhecido e improvido.7

Por fim, o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria já foi reconhecido por este Tribunal, também, no âmbito administrativo, conforme ementa de julgamento de recurso administrativo (SEI nº 23.0.000014996-9):

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 C/C ART. 40, §§ 4º, I, E 19, DA CF. ABONO RETROATIVO À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 40/2004. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e este próprio Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o direito constitucional ao abono de permanência consiste em um direito autoaplicável e automático, não podendo estar condicionado a outra exigência, como o requerimento administrativo.

2. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 19, não vincula o percebimento do abono de permanência a requerimento administrativo, de modo que os mencionados §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 impuseram uma limitação/restrição a direito constitucional autoaplicável.

3. Afasta-se a aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 (incluídos pela Lei Estadual 6.743/2015) ao caso dos autos, devendo ser reconhecido o direito do servidor recorrente à aposentadoria especial e ao consequente abono de permanência pelo preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 40, §§ 4º, I, e 19, da CF, c/c a Lei Complementar nº 142/2013, o que, nos termos da remansosa jurisprudência do STF e do STJ, implica no direito ao percebimento do abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

4. É possível o reconhecimento, pelo Relator, da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, visto que o Plenário do TJPI já possui precedente neste sentido, consoante inteligência do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. RECURSO PROVIDO.

Outrossim, no presente caso, embora seja hipótese de não conhecimento do recurso administrativo interposto, em razão de sua intempestividade, com base nas razões expostas, julgo que a decisão administrativa recorrida deve ser anulada, de ofício, com base no poder de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, a teor do enunciado das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pública pode anular os seus próprios quando eivados de nulidade. Confira-se o teor das referidas Súmulas:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 476: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, divergindo do eminente Relator, voto pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO:**

Em virtude do exposto, peço vênia para, divergindo do eminente Relator, votar pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

**Presidente**
**Desembargador ERIVAN LOPES**
**Relator Designado**

---

1STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.
2STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024.
3STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024.
4TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021, publicado no DJe de 03/11/2021.
5TJPI, ApCiv nº 0800815-72.2019.8.18.0049, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2022.
6TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022.
7TJPI, Apelação / Remessa Necessária: 0812224-92.2021.8.18.0140, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, **Desembargador**, em 04/12/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 10.5. SEI 24.0.000061711-0 - Acórdão Nº 50/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP

***RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI 24.0.000061711-0***
***Recorrente: Maria Lucinária Lustosa de Araújo Saraiva***
***Advogado: não consta***
***Assunto: Recurso administrativo. Abono de permanência***
***Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente***
***Relator designado para acórdão: Des. Erivan Lopes***

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso Administrativo interposto por servidora em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, pleiteando a concessão dos efeitos financeiros à data da implementação dos requisitos para aposentadoria.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A controvérsia reside em determinar a data de início dos efeitos financeiros do abono de permanência a que faz jus a servidora requerente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF.
4. A decisão administrativa que condiciona o início dos efeitos financeiros à data do requerimento deve ser anulada, com base no poder de autotutela da Administração Pública, assegurando o direito à percepção do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
IV. DISPOSITIVO
5. Recurso administrativo não conhecido por intempestividade, com anulação, de ofício, da decisão administrativa recorrida, para conceder o abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

---

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 40, § 19; LC nº 142/2013, art. 3º, III.
*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021; STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024; STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024; TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021; TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, em não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade e, por maioria de votos, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo. Vencido, neste ponto, o relator, que votou pelo improvimento do recurso. Designado para acórdão o desembargador Erivan Lopes, primeiro voto vencedor".
SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela servidora MARIA LUCINÁRIA LUSTOSA DE ARAÚJO SARAIVA, Analista Judiciária/Oficial Judiciário, matrícula 424139-8, em face de Decisão Nº 12851/2024 - PJPI/TJPI/SECPR (5886108) que concedeu à recorrente abono de permanência a partir da data do requerimento, para que os efeitos financeiros do benefício sejam retroativos à data da implementação dos requisitos.
A recorrente implementou os requisitos para a aposentadoria especial pela regra do art. 3º, II da LC nº 142/2013) em 14 de outubro de 2023 e somente formulou pedido de concessão do benefício em 23/05/2024 (5520294). Com fundamento no art. 2° da Resolução n° 231/2021 o benefício foi concedido com efeitos financeiros a partir da data do requerimento (23/05/2024), conforme Decisão Nº 12851/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5875887) publicada em 05/09//2024.
Irresignada, a servidora recorreu da Decisão, pleiteando o pagamento retroativo do abono de permanência a partir data da implementação dos requisitos.
Nas razões recursais, alega-se em síntese que:
**a)** O recurso ainda que intempestivo deve ser conhecido e apreciado o mérito, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, citando como exemplo a decisão do Recurso Administrativo nº 20.0.000058603-0, no qual, mesmo diante da intempestividade, o Tribunal decidiu

pela anulação de ofício da decisão administrativa recorrida, assegurando o direito ao abono de permanência ao recorrente a partir da data em que implementou os requisitos para aposentadoria especial.
**b)** A servidora é diagnosticada com mononeuropatia do nervo ulnar bilateral e artrose femorotibial medial bilateral. Requereu a concessão de Abono de Permanência por ter preenchido os requisitos legais para aposentadoria especial conforme previsto na Lei Complementar nº 142/2013, por ser portadora de deficiência de grau moderado com início em 2017, conforme atestado por Junta Médica deste TJPI.
**c)** A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reforça o entendimento de que o abono de permanência é devido desde a data em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, e não a partir da data do requerimento administrativo, cita como exemplo a decisão proferida no Recurso Administrativo n.º 22.0.000032195-1, nos seguintes termos: "O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF" .
**d)** Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5026, considerou inconstitucional dispositivo de lei que previa o pagamento do abono de permanência somente a partir do mês subsequente ao requerimento, acrescentando que tal entendimento é perfeitamente aplicável ao seu caso, razão pela qual pugna para que lhe seja concedido o benefício desde a data do preenchimento dos requisitos legais, qual seja, 14 de outubro de 2023.
É o relatório.
**VOTO VENCEDOR (DES. ERIVAN LOPES)**
A decisão recorrida deferiu abono de permanência a servidora deste Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor pleiteia o pagamento do abono de permanência desde a data em que preenchera os requisitos para a aposentadoria, citando, em seu favor, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Preliminarmente, acompanho o eminente Presidente quanto à intempestividade dos recurso administrativo interposto pela servidora Maria Lucinária Lustosa de Araújo Saraiva.
Recurso que impugna decisão que deferiu abono de permanência, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor alega que o abono de permanência é devido desde a data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria.
O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias. A decisão impugnada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 04/09/2024 e o recurso interposto em 07/10/2024, evidenciando-se a manifesta intempestividade.
Quanto à matéria em debate no presente caso, a jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência é devido ao servidor em atividade a partir da data do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Além dos precedentes citados pelo servidor recorrente, confiram-se as seguintes ementas:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.1
Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Abono de permanência. Requisitos para a concessão do benefício. Preenchimento. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o recebimento do abono de permanência, o qual é devido desde a data do preenchimento dos requisitos legais, uma vez que referido direito não pode estar condicionado a qualquer outra exigência adicional. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.2
Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. Não é necessário prévio requerimento administrativo para nascer o direito ao recebimento do abono de permanência, bastando a união entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria com a permanência em atividade. Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.3
Este Tribunal de Justiça também possui vários precedentes no mesmo sentido:
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo. No presente caso, uma vez que a Apelante realizou requerimento administrativo, sem que a administração pública apresentasse resposta, o prazo prescricional permaneceu suspenso.
2. Nos termos do art. 40, § 19, da CF/88, bem como no art.5º, da Lei Complementar nº 40, do Estado do Piauí, e do art.57, § 19, da Constituição Estadual do Piauí, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu "que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência" (RE 648727 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).
3. Além disso, a redução em 5 (cinco) anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de professores, conforme previstos no art. 40, §5 da CF/88, não impede a concessão do abono de permanência.
4. No presente caso, o apelado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária mas permaneceu em atividade por um período, fazendo jus ao referido benefício desde data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.
5.Recurso conhecido e provido.4
(...) A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a concessão do abono de permanência não depende de requerimento do servidor, posto que com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e havendo permanecido em atividade, faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, já que constitui um direito adquirido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Poder Público Estadual. (...)5
"(...) É desnecessária a manifestação expressa do servidor de seu desejo de permanecer na ativa, de forma que a continuidade no trabalho é suficiente para tanto, estando, a partir do momento da implementação das condições da inatividade, consolidado o direito do servidor perceber o abono de permanência, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. (...)6
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE DEPENDÊNCIA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em não se tratando de verba previdenciária, mas sim de verba indenizatória paga ao servidor ainda em atividade, desnecessário se faz o prévio requerimento administrativo à Administração Pública. 2. O abono de permanência foi regulado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 19, da Constituição da República. 3. O requerimento administrativo não constitui requisito para a aquisição do benefício em comento, vez que o direito ao recebimento do abono de

permanência é adquirido pelo servidor tão somente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, e a sua permanência em atividade. 4. Tendo o autor permanecido em atividade quando poderia se aposentar, faz jus à percepção do abono em pauta, desde a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. 5. Recurso conhecido e improvido.7

Por fim, o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria já foi reconhecido por este Tribunal, também, no âmbito administrativo, conforme ementa de julgamento de recurso administrativo (SEI nº 23.0.000014996-9):

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 C/C ART. 40, §§ 4º, I, E 19, DA CF. ABONO RETROATIVO À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 40/2004. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e este próprio Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o direito constitucional ao abono de permanência consiste em um direito autoaplicável e automático, não podendo estar condicionado a outra exigência, como o requerimento administrativo.

2. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 19, não vincula o percebimento do abono de permanência a requerimento administrativo, de modo que os mencionados §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 impuseram uma limitação/restrição a direito constitucional autoaplicável.

3. Afasta-se a aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 (incluídos pela Lei Estadual 6.743/2015) ao caso dos autos, devendo ser reconhecido o direito do servidor recorrente à aposentadoria especial e ao consequente abono de permanência pelo preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 40, §§ 4º, I, e 19, da CF, c/c a Lei Complementar nº 142/2013, o que, nos termos da remansosa jurisprudência do STF e do STJ, implica no direito ao percebimento do abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

4. É possível o reconhecimento, pelo Relator, da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, visto que o Plenário do TJPI já possui precedente neste sentido, consoante inteligência do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. RECURSO PROVIDO.

Outrossim, no presente caso, embora seja hipótese de não conhecimento do recurso administrativo interposto, em razão de sua intempestividade, com base nas razões expostas, julgo que a decisão administrativa recorrida deve ser anulada, de ofício, com base no poder de autotutela da Administração Pública.

Com efeito, a teor do enunciado das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pública pode anular os seus próprios quando eivados de nulidade. Confira-se o teor das referidas Súmulas:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 476: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, divergindo do eminente Relator, voto pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO:**

Em virtude do exposto, peço vênia para, divergindo do eminente Relator, votar pelo não conhecimento do recurso administrativo, em razão de sua intempestividade, para, de ofício, anular a decisão administrativa, com a concessão do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**
**Presidente**
**Desembargador ERIVAN LOPES**
**Relator Designado**

---

1STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.
2STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024.
3STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024.
4TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021, publicado no DJe de 03/11/2021.
5TJPI, ApCiv nº 0800815-72.2019.8.18.0049, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2022.
6TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022.
7TJPI, Apelação / Remessa Necessária: 0812224-92.2021.8.18.0140, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, **Desembargador**, em 04/12/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 10.6. SEI 24.0.000091854-3 - Acórdão Nº 49/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP

***RECURSO ADMINISTRATIVO NO SEI 24.0.000091854-3***
***Recorrente: Manoel Alves de Araújo Filho***
***Advogado: não consta***
***Assunto: Recurso administrativo. Abono de permanência***
***Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Presidente***
***Relator designado para acórdão: Des. Erivan Lopes***

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. RECONHECIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Administrativo interposto por servidor em face de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, pleiteando a concessão dos efeitos financeiros à data da implementação dos requisitos

para aposentadoria.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A controvérsia reside em determinar a data de início dos efeitos financeiros do abono de permanência a que faz jus a servidora requerente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O direito ao abono de permanência não depende de requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que o servidor implementa os requisitos para aposentadoria, conforme precedentes do STF.

4. A decisão administrativa que condiciona o início dos efeitos financeiros à data do requerimento deve ser reformada, assegurando o direito à percepção do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Recurso administrativo provido, para conceder o abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.

_____

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 40, § 19; LC nº 142/2013, art. 3º, III.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021; STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024; STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024; TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021; TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes do Tribunal Pleno, por maioria de votos, PROVER o recurso para assegurar o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo. Vencido o relator, que votou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Designado para acórdão o desembargador Erivan Lopes, primeiro voto vencedor."

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 2 de dezembro de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo servidor Manoel Alves de Araújo Filho, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula 424171-1 em face de decisão da Presidência deste Tribunal, que concedeu abono de permanência a partir da data do requerimento, para que os efeitos financeiros do benefício sejam retroativos à data da implementação dos requisitos.

O requerente implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária pela regra do art. 3° da Lei Complementar n° 142/2013 c/c art. 51 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela EC n° 54/2019, em **20/08/2021**, mas somente formulou pedido de concessão do abono em **13/08/2024**.

Com fundamento no **art. 2° da Resolução n° 231/2021** o benefício foi concedido com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, conforme Decisão Nº 14113/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE (5960923 ), publicada em 23/09/2024.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso administrativo, em 27/09/2024, pleiteando o pagamento retroativo do abono de permanência desde a data da implementação dos requisitos (5993995).

Nas razões recursais, alega-se em síntese que:

**a)** A jurisprudência seria inequívoca em assegurar que o abono de permanência é devido a partir do momento em que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria voluntária. Logo, a interpretação correta do dispositivo legal é que o direito ao abono de permanência não depende da data do requerimento, mas sim da data em que os requisitos são efetivamente preenchidos;

**b)** A decisão de deferir o abono de permanência a partir da data do requerimento contraria entendimento do STF e deste TJ/PI, conforme precedente elencado no Tema 888 STF, *Leading case* ARE 954408, *ex vi*: *Tema 888 - STF: É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)*;

**c)** Ao deferir o abono de permanência a partir da data do requerimento contraria o entendimento já consolidado pelo STF, visto que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5026 o Plenário do STF considerou inconstitucional o dispositivo da Lei n° 7.114/2009, do Estado de Alagoas, que previa que o pagamento do abono de permanência ao servidor público estadual seria devido apenas a partir do mês subsequente ao do requerimento; e

**d)** O TJ/PI já firmou o precedente no sentido de que o direito ao abono de permanência decorre da data em que o servidor adquire os direitos para aposentadoria voluntária e não na data do requerimento administrativo, conforme os Acórdãos Nº 23/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP; 27/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP e 28/2024 - PJPI/TJPI/GABDESERILOP.

É o relatório.

**VOTO VENCEDOR (DES. ERIVAN LOPES)**

A decisão recorrida deferiu abono de permanência a servidora deste Tribunal de Justiça, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento. No recurso administrativo, o servidor pleiteia o pagamento do abono de permanência desde a data em que preenchera os requisitos para a aposentadoria, citando, em seu favor, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De fato, a jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência é devido ao servidor em atividade a partir da data do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Além dos precedentes citados pelo servidor recorrente, confiram-se as seguintes ementas:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DESDE A DATA EM QUE IMPLEMENTADO OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, pelo servidor público, para a percepção de abono de permanência, de tal modo que este direito se implementa tão logo há a satisfação dos requisitos para inativação. 2. Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.1

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Abono de permanência. Requisitos para a concessão do benefício. Preenchimento. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo para o recebimento do abono de permanência, o qual é devido desde a data do preenchimento dos requisitos legais, uma vez que referido direito não pode estar condicionado a qualquer outra exigência adicional. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.2

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Abono de permanência. Não é necessário prévio requerimento administrativo para nascer o direito ao recebimento do abono de permanência, bastando a união entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria com a permanência em atividade. Aplicação do entendimento firmado no tema 888 da repercussão geral, RE-RG 954.408. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental.3

Este Tribunal de Justiça também possui vários precedentes no mesmo sentido:
APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo. No presente caso, uma vez que a Apelante realizou requerimento administrativo, sem que a administração pública apresentasse resposta, o prazo prescricional permaneceu suspenso.
2. Nos termos do art. 40, § 19, da CF/88, bem como no art.5º, da Lei Complementar nº 40, do Estado do Piauí, e do art.57, § 19, da Constituição Estadual do Piauí, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.
3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu "que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência" (RE 648727 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).
3. Além disso, a redução em 5 (cinco) anos dos requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadoria voluntária de professores, conforme previstos no art. 40, §5 da CF/88, não impede a concessão do abono de permanência.
4. No presente caso, o apelado preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária mas permaneceu em atividade por um período, fazendo jus ao referido benefício desde data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária.
5.Recurso conhecido e provido.4
(...) A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a concessão do abono de permanência não depende de requerimento do servidor, posto que com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e havendo permanecido em atividade, faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, já que constitui um direito adquirido, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do Poder Público Estadual. (...)5
"(...) É desnecessária a manifestação expressa do servidor de seu desejo de permanecer na ativa, de forma que a continuidade no trabalho é suficiente para tanto, estando, a partir do momento da implementação das condições da inatividade, consolidado o direito do servidor perceber o abono de permanência, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. (...)6
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PRELIMINAR DE DEPENDÊNCIA REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em não se tratando de verba previdenciária, mas sim de verba indenizatória paga ao servidor ainda em atividade, desnecessário se faz o prévio requerimento administrativo à Administração Pública. 2. O abono de permanência foi regulado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que alterou a redação do art. 40, § 19, da Constituição da República. 3. O requerimento administrativo não constitui requisito para a aquisição do benefício em comento, vez que o direito ao recebimento do abono de permanência é adquirido pelo servidor tão somente pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, e a sua permanência em atividade. 4. Tendo o autor permanecido em atividade quando poderia se aposentar, faz jus à percepção do abono em pauta, desde a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária. 5. Recurso conhecido e improvido.7
Por fim, o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data de preenchimento dos requisitos para a aposentadoria já foi reconhecido por este Tribunal, também, no âmbito administrativo, conforme ementa de julgamento de recurso administrativo (SEI nº 23.0.000014996-9):
RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 C/C ART. 40, §§ 4º, I, E 19, DA CF. ABONO RETROATIVO À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INAPLICABILIDADE DOS §§ 8º E 9º DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 40/2004. RECURSO PROVIDO.
1. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, e este próprio Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o direito constitucional ao abono de permanência consiste em um direito autoaplicável e automático, não podendo estar condicionado a outra exigência, como o requerimento administrativo.
2. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 19, não vincula o percebimento do abono de permanência a requerimento administrativo, de modo que os mencionados §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 impuseram uma limitação/restrição a direito constitucional autoaplicável.
3. Afasta-se a aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar Estadual 40/2004 (incluídos pela Lei Estadual 6.743/2015) ao caso dos autos, devendo ser reconhecido o direito do servidor recorrente à aposentadoria especial e ao consequente abono de permanência pelo preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 40, §§ 4º, I, e 19, da CF, c/c a Lei Complementar nº 142/2013, o que, nos termos da remansosa jurisprudência do STF e do STJ, implica no direito ao percebimento do abono de permanência, desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
4. É possível o reconhecimento, pelo Relator, da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, visto que o Plenário do TJPI já possui precedente neste sentido, consoante inteligência do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. RECURSO PROVIDO.
**DISPOSITIVO:**
Em virtude do exposto, peço vênia para, divergindo, votar pelo provimento do recurso para assegurar o direito ao percebimento do abono de permanência desde a data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, e não do requerimento administrativo.
**Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**
**Presidente**
**Desembargador ERIVAN LOPES**
**Relator Designado**

---

1STF, ARE 1310677 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021.
2STF, ARE 1471266 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024.
3STF, ARE 1465459 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2024 PUBLIC 04-07-2024.
4TJPI, Apelação Cível nº 0000360-92.2015.8.18.0078, Rel. Des. Erivan Lopes, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/10.2021, publicado no DJe de 03/11/2021.
5TJPI, ApCiv nº 0800815-72.2019.8.18.0049, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/03/2022.
6TJPI, Apelação/Remessa Necessária nº 0024216-35.2011.8.18.0140, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/09/2022.
7TJPI, Apelação / Remessa Necessária: 0812224-92.2021.8.18.0140, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 17/02/2023, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, **Desembargador**, em 04/12/2024, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b",

da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa**, **Presidente**, em 04/12/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 10.7. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757520-59.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757520-59.2024.8.18.0000**
PACIENTE: M. J. DE O.
Advogado(s) do reclamante: NAGIB SOUZA COSTA, MARCIO ARAUJO MOURAO
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAIBA PI
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGIME INICIAL. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME.
1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí lavrado na Apelação Criminal n.º 0757520-59.2024.8.18.0000, oportunidade em que este Órgão Fracionário, por votação unânime, votaram pelo conhecimento do Habeas Corpus e concessão da ordem.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há uma questão em discussão: (i) manutenção do regime fechado para cumprimento da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. No presente caso, examinando as razões do recurso em face da decisão combatida, verifica-se nítida intenção em alterar o resultado do julgamento. Conforme relatado, as razões de insurgência do embargante se fundamentam na alegação de que o v. acórdão padece de omissão, por ter fixado o regime inicial semiaberto ao invés do regime fechado.
4. O pleito, contudo, não merece acolhida. Ao contrário do que tenta fazer crer a acusação, o acórdão vergastado não apresenta nenhuma omissão que autorize o cabimento deste recurso.
5. Ressalta-se que quanto ao pedido de alteração de regime de Id. 18665862, o órgão ministerial manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, por ser cabível Revisão Criminal.
6. Logo, observa-se que funda o presente reclamo tão somente o inconformismo do embargante, o qual deve ser levado adiante por meio de recurso próprio.
IV. DISPOSITIVO
7. Conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

_____
Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 a 29 de novembro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## 10.8. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763139-67.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763139-67.2024.8.18.0000**
PACIENTE: FRANCISCO MAURICIO DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: LAERTE RODRIGUES DE MOURA
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
EMENTA
HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.
I.CASO EM EXAME
1. Habeas Corpus em que se sustenta a concessão da liminar para que o paciente seja posto em liberdade, ainda que mediante medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requereu a ratificação da medida liminar, devendo a prisão ser relaxada com a expedição de alvará de soltura.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.Há uma questão em discussão: (i) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva do paciente por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
III.RAZÕES DE DECIDIR
3.A decisão acima proferida está suficientemente fundamentada, uma vez, que foi proferida embasada tanto na lei quanto em provas concretas, demonstrando a necessidade da prisão preventiva do Paciente, tendo em vista, a presença dos requisitos encartados no art. 312 do CPP, qual seja, a ordem pública.
4.No mérito, reexaminando os autos, verifica-se que o fato em comento é de ratificar a liminar indeferida.
IV. DISPOSITIVO
5. Confirmada a liminar. Ordem denegada, conforme parecer ministerial.

_____
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 157, §2º, II, e §2º-A, inc. I, do Código Penal; Lei n.º 10.826/2003, art. 12.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 a 29 de novembro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

## 10.9. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0764685-60.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0764685-60.2024.8.18.0000**
PACIENTE: EDILSON MATIAS BESERRA
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO COSTA DA SILVA COELHO
IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUÇUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. ESTADO DE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1.Habeas Corpus impetrado com o objetivo de revogar prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, denunciado pela prática de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional e da necessidade de liberdade provisória do paciente, diante do excesso de prazo, da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e das condições subjetivas favoráveis.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.Há quatros questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) analisar a existência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo; (iii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; (iv) avalisar se as condições pessoais favoráveis do paciente são suficientes para a revogação do decreto prisional.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.O decreto de prisão preventiva atende aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante perseguição e disparos de arma de fogo em via pública, impossibilitando a defesa da vítima, bem como pelo estado de foragido do paciente, o que reforça a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
4.A alegação de excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, pois o processo tramita regularmente, sendo justificável a demora em razão da complexidade do feito e das diligências relacionadas à comunicação ao outro Estado, local da prisão do paciente.
5. Não é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, considerando que tais medidas seriam inadequadas e insuficientes, diante do histórico de foragido do paciente,
6.Condições pessoais favoráveis, por si só, como o exercício de profissão lícita e carteira assinada, não garantem a revogação da prisão preventiva, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. Não há que se falar em constrangimento ilegal no decreto prisional, diante do preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, apenas com a ressalva em um dos fundamentos apresentado pelo magistado de origem, relacionado a citação de processo criminal de outra pessoa.
IV. DISPOSITIVO
7. Ordem denegada.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 181.411/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14/08/2023, DJe 16/08/2023; STJ, AgRg no HC 888.325/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22/04/2024, DJe 25/04/2024; STF, AgRg no HC 235.589/MA, j. 26/02/2024.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 a 29 de novembro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

## 10.10. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763632-44.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763632-44.2024.8.18.0000**
PACIENTE: FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS, MATEUS MIQUEIAS CARVALHO DE SOUSA
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESPERANTINA-PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTES DO CPP.ORDEM PÚBLICA.CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
Habeas Corpus impetrado pelo paciente, sob alegação de ausência de fundamentação adequada e justificativa sobre a inaplicabilidade de medidas cautelares.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva; (ii) analisar a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão;
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. O magistrado de origem é cristalino ao apresentar os elementos necessários para a prisão do Paciente.Elencou tanto o fumus comissi delicti (autoria e materialidade) quanto o periculum libertatis (garantia da ordem pública e reiteração delitiva), motivo pelo qual não há que se falar,em ausência de fundamentação que justifique as prisões dos pacientes.
2. Demonstrada a presença dos requisitos da prisão preventiva de forma fundamentada e concreta, não há o que falar-se em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão
3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a imprescindibilidade da preventiva decretada torna clarividente a insuficiência das medidas cautelares alternativas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Ordem de Habeas Corpus denegada.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no HC n. 892.720/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; AgRg no HC n. 888.325/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 a 29 de novembro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

## 10.11. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0764733-19.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0764733-19.2024.8.18.0000**
IMPETRANTE: 8ª DEFENSORIA PÚBLICA DE PARNAÍBA
PACIENTE: ISAIAS LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO
I. Caso em exame
1.Apelante aduz sofrer constrangimento ilegal, em razão de manifestação proferida em sentença de pronuncia, que, supostamente, produziu juízo de certeza quanto ao paciente ser autor do delito.
II. Questão em discussão
2. Verificar a possibilidade de nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem.
III. Razões de decidir
3.Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento de que "Não se conhece, em regra, de writ utilizado como sucedâneo de recurso ou de revisão criminal.
4.Considerando que o pedido formulado no presente Habeas Corpus consubstancia-se em sucedâneo recursal, não há como ser conhecida a ordem impetrada.
5.O impetrante além de estar utilizando o presente habeas corpus como sucedâneo recursal, pretende rever uma decisão preclusa temporalmente, já que o Recurso em Sentido Estrito foi julgado em 14/5/2024 e a referida nulidade não foi sequer ventilada.
IV. Dispositivo
6.Ordem não conhecida.

_____
Dispositivos relevantes citados: Arts. Jurisprudências relevantes citadas: HC 157560 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021; AgRg no HC n. 913.717/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 a 29 de novembro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

## 10.12. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763546-73.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0763546-73.2024.8.18.0000**
PACIENTE: CLAUDEVAN DUARTE DE SOUSA
IMPETRADO: DOUTO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUÇUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E AOS ARTIGOS 311 E 282, § 4º, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas Corpus impetrado para obter a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente de ofício pelo juízo de primeiro grau, sem representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, e a consequente concessão da ordem para revogar a prisão e colocá-lo em liberdade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a decretação de prisão preventiva de ofício pelo juízo de primeiro grau, sem exigência do Ministério Público ou representação da autoridade policial, configura violação ao sistema acusatório previsto no art. 311 do CPP; (ii) estabelecer se a fundamentação da decisão de prisão preventiva atende aos requisitos de funcionalidade idônea exigidos pelo ordenamento jurídico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.A prisão preventiva somente poderá ser decretada mediante requerimento do Ministério Público, do interessado ou por representação da autoridade policial, conforme expressamente disposto no art. 311, do Código de Processo Penal, sendo vedada a decretação de ofício em qualquer hipótese, em respeito ao sistema acusatório.
4.A ausência de fundamentação idônea na decisão de prisão preventiva, baseada exclusivamente no descumprimento de medidas cautelares, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar, exige a validade do decreto prisional, violando o disposto nos arts. 93, IX, da CF/88, e 282, § 4º, do CPP.
5.A documentação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça reforça que a decretação de prisão preventiva de ofício afronta ao sistema acusatório, sendo nula por violar os dispositivos legais normativos, conforme exemplificado no precedente AgRg no RHC n.º 170.559/RS.
IV. DISPOSITIVO
6. Ordem concedida, confirmando os efeitos da liminar anterior deferida, para determinar a soltura do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.

_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII, e art. 93, IX; PCP, arts. 282, § 4º, e 311.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n.º 170.559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17/4/2023, DJe 19/4/2023.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 22 a 29 de novembro de 2024, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando os efeitos da liminar concedida, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator.

## 10.13. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0765192-21.2024.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0765192-21.2024.8.18.0000**
PACIENTE: JARDIELSON ARAUJO SOARES
Advogado(s) do reclamante: MICHEL ALEF CARVALHO AMORIM
IMPETRADO: CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA DE TERESINA PIAUÍ
RELATOR(A): Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
EMENTA
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de obter o trancamento da ação penal em razão de suposta violação de domicílio do paciente e de ausência de fundamentos para a prisão preventiva. O paciente alega a inexistência de requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, a primariedade e os bons antecedentes do paciente, além da possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a nulidade da ação penal em razão de suposta violação do domicílio do paciente; (ii) examinar a legalidade da decisão que decretou a prisão preventiva, considerando a fundamentação do decreto prisional e a possibilidade de substituição da medida por cautelares diversas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3.O trancamento da ação penal em razão da suposta violação de domicílio não pode ser apreciado, pois não houve prova pré-constituída que demonstre a insurgência perante o juízo de primeiro grau, configurando-se supressão de instância. Além disso, a competência para análise inicial da atuação do Delegado de Polícia, autoridade coatora no caso, é do juízo de primeiro grau, conforme jurisprudência consolidada.
4.A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, baseando-se na gravidade concreta das condutas delitivas, na confissão do paciente de ser membro de organização criminosa ("Bonde dos 40") e na necessidade de garantir a ordem pública, diante da periculosidade evidenciada pela natureza dos crimes imputados, associados ao tráfico de drogas e à organização criminosa.
5.O magistrado de primeiro grau demonstrou, por meio de elementos concretos, o fumus commissi delicti (autoria e materialidade) e o periculum libertatis (risco à ordem pública), sendo insuficientes as medidas cautelares diversas para resguardar os interesses protegidos pelo art. 312, do CPP.
6. Eventuais condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, não afastam os fundamentos que justificam a prisão preventiva, especialmente quando presentes os requisitos legais.
7. A decisão de indeferimento da liminar e de manutenção da prisão preventiva segue alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a segregação cautelar em situações que envolvam a gravidade concreta dos delitos, a estrutura de organizações criminosas e a necessidade de interromper ou conter a atuação delitiva.
IV. DISPOSITIVO
8.Ordem denegada.

_____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 319 e 647.
Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no HC 736138 PR 2022/0108581-9, Rel. Min. SEXTA TURMA, j. 20.9.2022; TJMG, HC Criminal 1.0000.24.416865-4/000, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, j. 2.10.2024; STJ, AgRg no HC 793053 SP 2022/0403029-7, Rel. Min. SEXTA TURMA, j. 14.2.2023.

## 10.14. HABEAS CORPUS Nº 0761430-94.2024.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0761430-94.2024.8.18.0000**
**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal
**ORIGEM:** Parnaíba/1ª Vara Criminal
**RELATOR:** Des. Erivan Lopes
**IMPETRANTE:** Antonio Edson Germano de Sousa (OAB/CE Nº 48.010)
**PACIENTE:** T. E. A. D. A
**EMENTA**
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS RESTRIÇÕES JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas Corpus* em que se alega que as medidas protetivas de urgência, fixadas e prorrogadas sucessivamente, restringem a liberdade do paciente há quase dois anos, causando prejuízos sociais e financeiros.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há ilegalidade na manutenção das medidas protetivas de urgência aplicadas ao paciente; (ii) determinar se a continuidade das medidas é proporcional e necessária diante das alegações apresentadas.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. Segundo entendimento do STJ, "a palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica, sobretudo em contextos de violênica psicológica, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para a manutenção das medidas protetivas."
4. No caso, consta da decisão desafiada que a irmã do paciente manifestou interesse na continuação das medidas protetivas, pontuando que ainda sofre com ameaças, constrangimentos e preocupações com a sua integridade física, o que, na análise admitida na via estreita do *habeas corpus*, é fator suficiente para justificar a permanência da restrição da liberdade do paciente. Inclusive, "a diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do CPP, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima."
5. As alegações de que o endereço informado pela vítima na origem não condiz com a sua real moradia e a de que a ofendida estaria dilapidando o patrimônio deixado pelo seu falecido pai devem ser reservadas ao procedimento cognitivo ordinário, mesmo porque se mostra temerária a revogação ou mesmo a flexibilização das medidas protetivas sem conferir oportunidade para a vítima se manifestar.
**IV. DISPOSITIVO**
6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

_____
*Dispositivo relevante citado*: CPP, art. 282.
*Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no REsp 1.775.341/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior; STJ, REsp 2.036.072/MG, rel. Min. Laurita Vaz.
**ACÓRDÃO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do relator".
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de dezembro de 2024.

## 10.15. HABEAS CORPUS Nº 0764819-87.2024.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0764819-87.2024.8.18.0000**
**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal
**ORIGEM:** Campo Maior/Vara Núcleo de Plantão
**RELATOR:** Des. Erivan Lopes
**IMPETRANTE:** Raimundo Vitor Barros Dias (OAB/PI Nº 10.649)
**PACIENTE:** G. V. D. M
**EMENTA**
*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas Corpus* em que se alega ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo e sustenta as condições pessoais favoráveis do

paciente.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conforme disposto no art. 312 do CPP, diante das circunstâncias do caso e da alegada suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. O juiz singular, embora de maneira sucinta, fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, tendo em vista a maior periculosidade do acusado, o qual, em tese, ofereceu carona à vítima e a estuprou, aproveitando-se do seu estado de vulnerabilidade, porquanto essa encontrava-se andando nua pela estrada durante um suposto episódio psicótico. Acrescente-se que, segundo depoimento prestado pela sobrinha da ofendida, o custodiado tinha consciência da doença psiquiátrica da tia - esquizofrenia.
4. A maior reprovabilidade da conduta compromete as condições pessoais alegadas na inicial e demonstra a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública e para preservar a integridade física, psicológica e sexual da vítima, a teor do art. 282, II, do Código de Processo Penal.
**IV. DISPOSITIVO**
5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPP, arts. 282, II, e 312.
**ACÓRDÃO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior., nos termos do voto do Relator".
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de dezembro de 2024.

## 10.16. HABEAS CORPUS Nº 0765341-17.2024.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0765341-17.2024.8.18.0000**
**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal
**ORIGEM:** Teresina/Central Regional de Inquéritos II
**RELATOR:** Des. Erivan Lopes
**IMPETRANTE:** Eudes Coelho Batista Neto (OAB/PI Nº 15.114)
**PACIENTE:** Luciano Dias Borges
**EMENTA**
*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas corpus* em que se alega a ausência de fundamentação idônea no decreto preventivo e a proporcionalidade das medidas cautelares diversas do cárcere.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justifiquem sua necessidade; (ii) avaliar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**
3. A prisão em flagrante do paciente ocorreu durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos de nº 0800082-93.2024.8.18.0029 - porquanto haviam sido encontrados indícios de traficância e de porte ilegal de arma de fogo no conteúdo extraído do celular apreendido do acusado. Durante a busca domiciliar, foram encontrados 38 (invólucros) de cocaína, 1 (um) celular com restrição de roubo/furto e R$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais) em espécie. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, pronta para venda, e o contexto fático que levou à prisão do custodiado fornecem indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva.
4. A segregação cautelar restou devidamente justificada como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de entorpecente de alto poder deletério e de 1 (um) aparelho telefônico proveniente de roubo/furto, e o risco concreto de reiteração delitiva, pois o paciente figura como réu pelos crimes de receptação e de manter aves silvestres em cativeiro (proc. n. 0800082-93.2024.8.18.0029).
5. A maior reprovabilidade da conduta e a renitência criminosa do segregado comprometem as suas condições pessoais e evidenciam a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar a ordem pública, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Penal.
**IV. DISPOSITIVO**
6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

_____
*Dispositivos relevantes citados*: CPP, arts. 282, II, e 312.
**ACÓRDÃO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, nos termos do voto do Relator".
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de dezembro de 2024.

## 10.17. HABEAS CORPUS Nº 0762566-29.2024.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0762566-29.2024.8.18.0000**
**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal
**ORIGEM:** Monsenhor Gil/Vara Única
**RELATOR:** Des. Erivan Lopes
**IMPETRANTE:** Jaylles José Ribeiro Fenelon (OAB/PI Nº 11.157) e Oseilson Matos Moreno Junior (OAB/PI Nº 22.130)
**PACIENTE:** Demetrius de Morais Gomes
**EMENTA**
*HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA REMESSA DOS AUTOS AO 2º GRAU. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DE RECURSOS. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
**I. CASO EM EXAME**
1. *Habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na remessa do recurso de apelação interposto em 25/04/2024.
**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
2. A questão em discussão consiste em verificar se a demora na remessa do recurso de apelação ao Tribunal de Justiça configura constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo.
**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme informações prestadas pelo magistrado coator, o paciente interpôs o recurso de apelação em 25/04/2024 e optou por apresentar as razões recursais na instância superior. Não obstante, o processo ainda não foi remetido ao 2º grau porquanto os autos estavam aguardando o decurso do prazo para as partes apeladas apresentarem as contrarrazões ao apelo do Ministério Público e do codenunciado Marco Rodrigo dos Santos Freire, o qual se encerrou apenas em 29/10/2024 (Sistema PJe de 1º grau).
4. Diante da complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus condenados (4), de recursos e de procuradores, ainda não há que se falar em excesso de prazo injustificado ou irrazoável a ensejar a soltura do custodiado, principalmente levando em conta a gravidade concreta da conduta (delito de roubo cometido mediante grave ameaça à vítima, com emprego de arma de fogo de uso restrito, em concurso de pessoas e com restrição de liberdade, sendo o paciente o suposto mandante da ação criminosa) e a possibilidade concreta de reiteração criminosa, uma vez que o acusado possui outros registros criminais, inclusive por delitos de roubo majorado, extorsão mediante sequestro e organização criminosa.
**IV. DISPOSITIVO**
5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.
**ACÓRDÃO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, À unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior, nos termos do voto do Relator".
SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 4 de dezembro de 2024.

# 11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

## 11.1. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760530-14.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760530-14.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO LONGA**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Alto Longá para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19283221).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19282958 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19283221). A RCL do Município de Alto Longá/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19283322), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,139%, e mensal de 0,0949%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 49.827,17 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.

Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Alto Longá, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19283221, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,139%, e mensal de 0,0949%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro corresponderá ao importe de R$ 49.827,17 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE TJPI

## 11.2. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760636-73.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760636-73.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE JATOBA DO PIAUI**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Jatobá do Piauí para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19316026).
Intimado do Ofício de id.19315937, o Município deixou transcorrer o prazo em branco.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19316026). A RCL do Município de Jatobá do Piauí/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19316028), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,089%, e mensal de 0,0907% , de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 25.782,02 (VINTE E CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Jatobá do Piauí, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19316026, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,089%, e mensal de 0,0907%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de **R$ 25.782,02 (VINTE E CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), d**evendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do TJPI

## 11.3. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760605-53.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760605-53.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAVUSSU**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Pavussu para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19291924).
Intimado do Ofício de id.19291923, o Município deixou transcorrer o prazo em branco.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para

saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19291924). A RCL do Município de Pavussu/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19291925), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,687%, e mensal de 0,02239% , de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 49.490,97 (QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Pavussu, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19291924, ficando estabelecido o comprometimento anual de 2,687%, e mensal de 0,2239%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de R$ **49.490,97 (QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 d**o ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do TJPI

## 11.4. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760533-66.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760533-66.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANISIO DE ABREU**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**

Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Anísio de Abreu para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19291673).
Intimado do Ofício de id.19291672, o Município deixou transcorrer o prazo em branco.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19291673). A RCL do Município de Anísio de Abreu/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19291674), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,416%, e mensal de 0,1180% , de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 60.174,11 (sessenta mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Anísio de Abreu, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19291673, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,416%, e mensal de 0,1180%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de **R$ 60.174,11 (sessenta mil, cento e setenta e quatro reais e onze centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes** com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*

*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do TJPI

## 11.5. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760625-44.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760625-44.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Matias Olimpio para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19311974).
Intimado do Ofício de id.19311654, o Município deixou transcorrer o prazo em branco.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19311974). A RCL do Município de Matias Olimpio/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19311975), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 4,575%, e mensal de 0,3813% , de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 175.947,68 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Matias Olimpio, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19311974, ficando estabelecido o comprometimento anual de 4,575%, e mensal de 0,0973%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de **R$ 175.947,68 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando** não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao

período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do TJPI

## 11.6. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760619-37.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760619-37.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Monte Alegre do Piauí para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19291958).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19291957 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19291958). A RCL do Município de Monte Alegre do Piauí/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19291959), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,0000%, e mensal

de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 52.685,78 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Monte Alegre do Piauí, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19291958, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,0000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro corresponderá ao importe de R$ 52.685,78 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE TJPI

## 11.7. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760600-31.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760600-31.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Santa Filomena para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19291896).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19291895 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:

*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19291896). A RCL do Município de Santa Filomena/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19348570), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,0000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 39.608,94 (trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e noventa e quatro centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Santa Filomena, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19291896, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,0000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro corresponderá ao importe** de R$ 39.608,94 (trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e noventa e quatro centavos)**, devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE TJPI

## 11.8. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760559-64.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760559-64.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE GILBUES**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Gilbués para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19291804).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19291803 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice*

*Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.

Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.

Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:

*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*

*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19291804). A RCL do Município de Gilbués/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19291805), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,0000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL.

Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 61.112,31 (sessenta e um mil, cento e doze reais e trinta e um centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.

Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Gilbués, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19291804, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,0000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro corresponderá ao importe de R$ 61.112,31 (sessenta e um mil, cento e doze reais e trinta e um centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**

**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**

Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:

*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*

*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*

*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*

*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*

*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*

*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*

*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*

*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*

*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*

Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.

Intima-se. Cumpra-se.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA

PRESIDENTE TJPI

## 11.9. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760535-36.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760535-36.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARRA D'ALCANTARA**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Barra D'Alcantara para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.

Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19291684).

Intimado do Ofício de id.19291683, o Município deixou transcorrer o prazo em branco.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:

*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*

Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.

Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.

Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:

*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*

*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*

A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19291684). A RCL do Município de Barra D' Alcantara/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19291685), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,117%, e mensal de 0,1764% , de sua receita corrente líquida - RCL.

Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 41.384,34 (QUARENTA E UM MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS. No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.

Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Barra D'Alcantara, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19291684, ficando estabelecido o comprometimento anual de 2,117%, e mensal de 0,1764%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de **R$ 41.384,34 (QUARENTA E UM MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando** não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.

Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.

Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:

*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*

*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*

*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao*

*do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do TJPI

## 11.10. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760602-98.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760602-98.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Piracuruca para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19291902).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19291901 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19291902). A RCL do Município de Piracuruca/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19291903), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,0000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 100.172,06 (cem mil cento e setenta e dois reais e seis centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Piaracuruca, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19291902, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,0000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro**

**corresponderá ao importe de R$ 100.172,06 (cem mil cento e setenta e dois reais e seis centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE TJPI

## 11.11. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760630-66.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760630-66.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE INHUMA**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Inhuma para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19313039).
Intimado do Ofício de id.19313034, o Município deixou transcorrer o prazo em branco.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19313039). A RCL do Município de Inhuma/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19313042), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,184%, e mensal de 0,0987% , de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 52.453,47 (CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Inhuma, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19313039, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,184%, e mensal de 0,0987%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de **R$ 52.453,47 (CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS),** devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do TJPI

## 11.12. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760570-93.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760570-93.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO PIAUI**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de São Lourenço do Piauí para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19291867).
Intimado do Ofício de id.19291866, o Município deixou transcorrer o prazo em branco.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.

Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19291867). A RCL do Município de São Lourenço do Piauí/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19291868), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 7,054%, e mensal de 0,5878% , de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 171.711,18 (CENTO E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de São Lourenço do Piauí, HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19291867, ficando estabelecido o comprometimento anual de 7,054%, e mensal de 0,5878%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de **R$ 171.711,18 (CENTO E SETENTA E UM MIL, SETECENTOS E ONZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), dev**endo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA
Presidente do TJPI

## 11.13. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760556-12.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760556-12.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE FARTURA DO PIAUI**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Fartura do Piauí para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos

Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19291793).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19291792 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19291793). A RCL do Município de Fartura do Piauí/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19291794), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 4,094%, e mensal de 0,3412%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 132.558,90 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Fartura do Piauí, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19291793, ficando estabelecido o comprometimento anual de 4,094%, e mensal de 0,3412%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro corresponderá ao importe de R$ 132.558,90 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo*

*quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE TJPI

## 11.14. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760598-61.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760598-61.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO BRAZ DO PIAUI**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de São Braz do Piauí para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19291887).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19291886 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19291887). A RCL do Município de São Braz do Piauí/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19291888), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 2,553%, e mensal de 0,2127%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 60.159,45 (sessenta mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de São Braz do Piauí, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19291887, ficando estabelecido o comprometimento anual de 2,553%, e mensal de 0,2127%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro corresponderá ao importe de R$ 60.159,45 (sessenta mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE TJPI

## 11.15. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760547-50.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760547-50.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRISTALANDIA DO PIAUI**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Cristalândia do Piauí para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id. 19291769).
Intimado, o Município manifestou ciência do Ofício de id. 19291768 e não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id. 19291769). A RCL do Município de Cristalândia do Piauí/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id. 19291770), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,875%, e mensal de 0,1563%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 67.034,74 (sessenta e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o

ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Cristalândia do Piauí, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id. 19291769, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,875%, e mensal de 0,1563%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro corresponderá ao importe de R$ 67.034,74 (sessenta e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
DES.HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE TJPI

## 11.16. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760626-29.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760626-29.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE MANOEL EMIDIO**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Manoel Emídio para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19312322).
Intimado do Ofício de id.19312322 o Município apresentou manifestação acerca de comprovantes de valores depositados, mas não apresentou plano de pagamento para o próximo exercício, id.21557705.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente é preciso destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*

*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19312322). A RCL do Município de Manoel Emídio/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19312325), e considerou-se o valor de comprometimento mínimo para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,000%, e mensal de 0,0833% , de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 24.702,07 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025, o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Pelo exposto, diante da não apresentação de plano de pagamento por parte do Município de Manoel Emídio, **HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19312322, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de R$ 24.702,07 (VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.**
**Ademais, não foi identificado o pagamento referente ao comprovante de id.21557967. Devendo o ente efetuar os depósitos dos aportes mensais na conta especial de precatórios referente ao Município de Manoel Emídio, qual seja nº 1100125750823, Banco do Brasil. Além disso, o presente Processo Administrativo nº 0760626-29.2024.8.18.0000 refere-se ao plano de pagamento de 2025 e não de 2024, sendo que, até a presente data o Município está inadimplente em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024. Portanto, deverá inicialmente quitar os débitos referentes ao Processo Administrativo de 2024, nº0759242-65.2023.8.18.0000, antes de começar a efetuar os pagamentos de 2025.**
**Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e para que comprove os pagamentos realizados e agendados referente aos comprovantes de id.21557967.**
Saliento, ainda, que, tendo em vista a não apresentação de plano de pagamento por parte do ente devedor, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, nos termos do § 2º do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
**Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Presidente do TJPI

## 11.17. PLANO DE PAGAMENTO EXERCÍCIO 2025 PA 0760561-34.2024.8.18.0000

**Precatório Nº 0760561-34.2024.8.18.0000**
**REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**
**REQUERIDO: MUNICIPIO DE SIMPLICIO MENDES**
**Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)**
**DECISÃO**
Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhamento do regime especial de pagamentos de precatórios do Município de Simplício Mendes para o exercício de 2025, e correspondentes repasses constitucionais, de acordo com os valores dos precatórios existentes nos Tribunais, facultando-se a apresentação de plano de pagamento pelo ente devedor.
Cálculo dos repasses realizados pela Contadoria da Coordenadoria de Precatórios (id.19291807).

Intimado, o Município apresentou seu plano de pagamento para o exercício de 2025, id.19803551.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente cumpre destacar o que dispõe o art. 101, caput, do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC 109/2021:
*"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local".*
Da simples leitura do novel dispositivo constitucional, percebe-se que efetivamente houve uma dilação do prazo para a quitação da dívida até 31 de dezembro de 2029, todavia, numa análise mais acurada da norma, verifica-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deve corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida - RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderá ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT.
Assim, resta evidente que o objetivo da inovação constitucional não foi simplesmente conceder uma benesse a todo e qualquer ente devedor, mas elastecer o prazo de pagamento para aqueles entes cujo valor da dívida já correspondia a montante bastante elevado, e cujos repasses, da forma realizada à época, não seriam suficientes para sua quitação.
Tem-se, portanto, que o legislador constituinte visou não apenas beneficiar os entes devedores, mas garantir a efetiva execução da dívida e satisfação dos direitos dos beneficiários. Não por outra razão, previu a realização de sequestro nas contas dos executados em caso de atraso dos repasses.
A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a forma de cálculo e amortização da dívida, in verbis:
*"Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida - RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.*
*§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*I - o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*
*III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)".*
Dessa forma, verifico que os valores mensais estabelecidos no id.19803551 serão insuficientes para quitar a parcela da dívida consolidada de precatórios no exercício de 2025, inviabilizando, por conseguinte, o adimplemento de todos os precatórios até o ano de 2029. Tendo em vista que o valor do cálculo apresentado pela Coordenadoria de Precatórios é referente ao mês de janeiro de 2025 e os meses subsequentes sofrerão alterações de acordo com a RCL.
A dívida de precatórios do Município de Simplício Mendes, considerando todo o passivo existente em 02/04/2024, alcança o valor de R$ 2.624.308,58 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, trezentos e oito reais e cinquenta e oito centavos).
A Contadoria da Coordenadoria de Precatórios do TJPI efetuou os cálculos observando os parâmetros estabelecidos pelo artigo 101 do ADCT (id.19291807). A RCL do Município de Simplício Mendes/PI foi apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19291808), e considerou-se o valor de comprometimento suficiente para a quitação dos precatórios até 2029, o que culminou no comprometimento anual de 1,000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL.
Consoante o cálculo inicial, o valor do primeiro aporte mensal, referente ao mês de janeiro de 2025, corresponderá ao importe de R$ 57.193,56 (CINQUENTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). No que concerne aos demais aportes mensais do exercício de 2025 o ente devedor deverá efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Esclareço que o percentual mínimo previsto no art. 101 da ADCT só deve ser aplicado caso seja superior ao percentual suficiente, o que não é o caso do Município de Simplício Mendes. Friso, de acordo com os cálculos da Contadoria da CPREC, que apurou a RCL do ente com base no Relatório de Gestão Fiscal (id.19291808), o percentual suficiente de repasse para o ano de 2025 corresponde a 1,000%, e mensal de 0,0833% da Receita Corrente Líquida para que o ente quite todos os seus precatórios até o ano de 2029.
**Acatar um valor inferior de repasses durante os meses, como requer o Município de Simplício Mendes, implica aceitar um percentual insuficiente para o adimplemento dos precatórios, e que colocará o ente numa situação cada vez mais complicada a sua solvência, haja vista que terá de dispor de valores cada vez maiores ao longo dos anos. Novas dificuldades orçamentárias podem surgir no futuro e fluir a dívida com base na suposição de que haverá aumento de arrecadação torna a proposta inexequível.**
**Nesse sentido, é sabido que a disciplina jurídica que norteia o processamento e o pagamento de precatórios possui matriz constitucional e consiste em obrigação orçamentária, especificamente definida no artigo 100 da Magna Carta e em diversos dispositivos do ADCT. Não se deve olvidar, portanto, ao tratar da matéria, a natureza da norma que determina o regime obrigatório a ser observado pelo ente devedor de precatório, e cuja imposição é compulsória por parte da autoridade competente.**
**Ademais, ao inadimplemento de precatórios, não se deve conferir tratamento menos gravoso do que ao descumprimento de suas demais obrigações, pelo contrário.**
**Pelo exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a proposta de plano apresentada pelo Município de Simplício Mendes, por não atender aos requisitos constitucionais e da Resolução nº 303/2019, inviabilizando o pagamento da dívida de precatórios até o ano de 2029, e HOMOLOGO o plano de pagamento elaborado de ofício pela Coordenadoria de Precatórios, id.19291807, ficando estabelecido o comprometimento anual de 1,000%, e mensal de 0,0833%, de sua receita corrente líquida - RCL. Dessa forma, o valor do primeiro aporte mensal referente ao mês de janeiro de 2025 corresponderá ao importe de R$ 57.193,56 (CINQUENTA E SETE MIL, CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), devendo o ente efetuar os repasses seguintes com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao per**íodo de referência previsto no Art. 101 do ADCT e, quando não disponível a informação atualizada da RCL para apuração correta do aporte, será considerada a última receita corrente líquida disponível, sendo cobrado o reajuste do valor correto nos meses subsequentes, assim que houver publicação atualizada de relatório orçamentário pelo ente.
Intime-se o Ente da presente decisão, ficando por ela cientificado do percentual de comprometimento de sua RCL, do valor do primeiro aporte mensal de 2025, e de que os repasses subsequentes deverão ser efetuados com base na média da RCL dos últimos doze meses anteriores ao período de referência previsto no Art. 101 do ADCT.

Ressalte-se, ainda, ao gestor as consequências da não disponibilização dos valores tempestivamente nos termos do art. 66 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, ipsis litteris:
*"Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*
*I - informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;*
*II - oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*
*III - oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*
*IV - determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*
*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*
*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.*
*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*
*§ 4º A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT."*
Proceda-se à publicação do presente Plano de Pagamento, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução nº 303/2019.
Intima-se. Cumpra-se.
Teresina/PI, data registrada no sistema.
**Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA**
**Presidente do TJPI**

# 12. COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

## 12.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**O EXMO. SR. DES. Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** nos autos do(a) nos autos da classe **APELAÇÃO CÍVEL (198)**, **Nº 0002174-03.2012.8.18.0028,** na forma da lei,etc.....
**FAZ SABER** a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária do Pleno/SEJU, o(a) **APELAÇÃO CÍVEL 0002174-03.2012.8.18.0028,** em que é Requerente APELANTE: ESTADO DO PIAUI REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI e RequeridoAPELADO: J B & TEIXEIRA LTDA**, ficando INTIMADO J B & TEIXEIRA LTDA** da despacho de ID nº 20703478, ***"para tomar ciência do acórdão de Id. 19166847.***" e que ao final do acórdão de Id. 19166847 dispõe: ***"Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, de modo a afastar a decretação da prescrição intercorrente e permitir o prosseguimento da execução fiscal no juízo a quo."***. Prazo de 15 (quinze) dias.
COJUDPLE, em Teresina, 3 de dezembro de 2024.
**DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Des. Relator

# 13. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

## 13.1. SENTENÇA com força de EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**2ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0822805-40.2019.8.18.0140
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
**REQUERENTE: ELIANE SILVA CAMPOS**
**REQUERIDO: FABIANA CAMPOS DE VASCONCELOS**
**SENTENÇA**
Vistos etc.
Trata-se de ação de curatela na qual a parte autora alega ser a genitora da interditanda, a qual é portadora de doença que lhe torna incapaz de exercer atividades habituais, gerando grande dependência de terceiros para realização de suas tarefas diárias. Ademais, a interditanda é solteira, não possui filhos e reside com a autora. Por essa razão, requereu-se a decretação da interdição da requerida e a nomeação da autora como sua curadora.
Foi concedida a curatela provisória da interditanda em favor da parte autora e designada audiência de entrevista, em que foram ouvidas as partes.
Realizada a perícia médica, constatou-se que a interditanda é portadora de retardo mental grave e epilepsia, com grave acometimento de suas funções cognitivas e limitação total para atividades básicas da vida diária, sendo necessária supervisão e cuidado contínuo de responsável, bem como tutor para todos os atos da vida civil.
Em relatório psicológico formulado pelo NUAPSSOCIAL, concluiu-se que a interditanda está totalmente dependente para atividades da vida diária e necessita de auxílio para realização de suas atividades administrativas e financeiras, sendo esses cuidados desempenhados pela autora, e foi sugerida a regularização da situação fática, com a concessão da curatela à parte autora.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos da parte autora e a Defensoria Pública, atuando na função de curador especial da interditanda, requereu a fixação da curatela.
É o relatório, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O Art. 4º, III, do Código Civil estabelece que são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Nessa hipótese, o instituto da interdição tem previsão legal para garantir os direitos daquele que não tem condições de reger sua própria vida, devendo ser nomeado um curador para que lhe represente em todos os atos da vida civil, ou em apenas alguns, de conformidade com o grau de incapacidade reconhecida, com a observância do procedimento previsto nos Arts. 747 e seguintes do CPC.
Para a confirmação do estado de saúde mental da parte interditanda, no sentido de que ela é relativamente incapaz, foram elaborados relatório psicológico elaborado pelo NUAPSSOCIAL (ID nº 42868315) e laudo pericial confeccionado por médicos psiquiatras (ID nº 7590860), os quais confirmaram a necessidade de interdição da interditanda, bem como a atual situação de convivência e o cuidado exercido pela parte autora.

Ademais, foi realizada audiência de entrevista na qual foi constatado que a parte interditanda tem muita dificuldade para se expressar. A parte autora também foi ouvida e declarou que a interditanda nasceu com a síndrome que lhe afeta, sendo dependente de cuidados desde a higiene pessoal aos atos da vida civil. Além disso, foi relatado no estudo social que a interditanda não possui bens, mas recebe o Benefício de Prestação Continuada - BPC.
Assim, as provas produzidas nos autos levam a concluir pela incapacidade, permanente e incurável, da parte interditanda, o que resulta em conclusão clara e objetiva de incapacidade para todos os atos da vida civil.
Quanto à legitimidade da parte autora, tem-se que essa é genitora da parte interditanda, possuindo a legitimidade necessária para o pedido em questão, nos termos do Art. 747, II, do CPC, verbis:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
Frisa-se que, segundo informações dos autos, a parte interditanda é solteira e reside com a sua genitora (parte autora), não havendo nos autos qualquer informação que impeça a nomeação da parte requerente como curadora da parte interditanda.
Dessa forma, nos termos do Art. 4º, III, do CC, por ser a parte requerida relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador para assisti-la nos atos de natureza patrimonial e negocial, sendo demonstrado que a parte autora é quem melhor pode atender aos interesses da curatelada.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC, para decretar a interdição de FABIANA CAMPOS DE VASCONCELOS, CPF nº 010.727.783-27, declarando-a ABSOLUTAMENTE INCAPAZ para todos os atos da vida civil, não podendo praticar, sem a assistência de curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, nomeando como sua curadora ELIANE SILVA CAMPOS, CPF nº 872.508.883-15, dispensando a hipoteca legal, diante da inexistência de notícia de bens em nome da parte interditanda.
Torno, pois, definitiva, a liminar concedida anteriormente.
A curadora deverá prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.
Eventuais bens da parte interditanda não poderão ser alienados ou onerados sem autorização judicial, devendo os valores recebidos de eventual benefício previdenciário ser aplicados exclusivamente na manutenção da saúde e bem-estar daquela.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o TERMO DE CURATELA DEFINITIVO, servindo esta sentença, assinada digitalmente, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, conforme determinado no Art. 755, § 3º, do CPC, e no Art. 9º, III, do CC.
Esta sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPI e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos exigidos pelo Art. 755, § 3º, do CPC.
Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Condeno a parte autora a pagar as eventuais custas processuais remanescentes, ficando suspensas as obrigações, por ser beneficiária da justiça gratuita, somente podendo os valores serem cobrados se sobrevierem condições econômicas que afastem a insuficiência de recursos da parte autora que justificaram a concessão do benefício em até 05 (cinco) anos contados da data da sentença.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

## 13.2. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0835051-63.2022.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Crimes de Tortura]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: MATHEUS VICTOR NUNES DO NASCIMENTO, ISAIAS ANTAO DE SOUSA NETO, MOISES VINICIUS VALE DA SILVA, DANIEL CRUZ RODRIGUES
**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
INTIMA o(s) acusado(s) MATHEUS VICTOR NUNES DO NASCIMENTO, MOISES VINICIUS VALE DA SILVA e DANIEL CRUZ RODRIGUES e os Advogados EDUARDO CASSIO DOS SANTOS SILVA GOMES - OAB PI23507 - e IGOR MIRANDA DE CARVALHO - OAB PI6070-A e a(s) vítima(s) LUIS HENRIQUE PAZ VIEIRA **a(s) testemunha(s) THIAGO REGO DA SILVA, SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA NETO, ANDRESSA CRUZ RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO LIMA e MARIA TEODORA RODRIGUES para** comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **25 de fevereiro de 2025, às 11h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.
**LISABETE MARIA MARCHETTI**
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 13.3. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800714-75.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: EMIDIO JOAO DA ROCHA, MARIA SILVA DA ROCHA
INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
**FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por** EMIDIO JOAO DA ROCHA **e** MARIA SILVA DA ROCHA , em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito***: "LOCALIDADE: Rua Marechal Dutra, 4523, também denominado Lote 04 Quadra 98, zona sul,***

***bairro Lourival Parente, Teresina-Pi.. ÁREA DO TERRENO: 300 m², PERÍMETRO: 80,00 m. Neste imóvel pertencente à*** EMIDIO JOAO DA ROCHA , ***portador do CPF Nº:*** 014.099.723-72 e MARIA SILVA DA ROCHA ***, portador do CPF Nº:*** 239.669.803-63 ***e, situado na Cidade de Teresina-PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado no Lourival Parente, FRENTE 10,00 m limitando-se com a série nascente da rua Marechal Dutra, DIREITA 30,00 m limitando-se com Rua Marechal Dutra, 4493., ESQUERDA 30,00 m limitando-se com Rua Marechal Dutra, s/n e FUNDO 10,00 m limitando-se com Rua Fenelon Silva, 1731. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9432759.18m e 744929.94m , Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância : 074° 18' 51,65 e 29.99m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9432767.29m e 744958.82m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 155° 47' 35,36 e 1E+1m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9432758.17m e 744962.92m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 254° 19' 57,85 e 29.98m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9432750.07m e 744934.04m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 335° 46' 10,70 e 9.99m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9432759.18m e 744929.94m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, Fuso 23M, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM e perímetro 80.00m, área 300.00m², conforme sentença proferida no PJe nº 08007147520248180173, do Programa Regularizar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.",*** sendo o presente para **NOTIFICAR** os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de **10 (dez) dias,** na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, ***Felipe Rodrigues da Silva***, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.4. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801360-85.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS E SILVA
INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
**FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS E SILVA**, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito***: "LOCALIDADE: Rua Epitácio Pessoa, 2194, zona sul, bairro Lourival Parente, Teresina-Pi. ÁREA DO TERRENO: 157,00 m², PERÍMETRO: 73,00 m. Neste imóvel pertencente à RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS E SILVA , portadora do CPF Nº: 150.552.723-68 e, situado na Cidade de Teresina-PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado no Lourival Parente, FRENTE 5,00 m limitando-se com a série nascente da rua Artur Bernades, DIREITA 31,50 m limitando-se com Rua Artur Bernades, 2200, ESQUERDA 31,50 m limitando-se com Rua Artur Bernades, 2190 e FUNDO 5,00 m limitando-se com Rua Epitácio Pessoa, 2181. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9432432.33m e 745591.13m , Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância : 163° 02' 15,67 e 31.49m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9432402.20m e 745600.32m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 253° 50' 59,51 e 5m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9432400.81m e 745595.52m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 343° 02' 15,67 e 31.49m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9432430.94m e 745586.33m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 073° 50' 59,51 e 5m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9432432.33m e 745591.13m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, Fuso 23M, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM e perímetro 73m, área 157.4m², conforme sentença proferida no PJe nº 08013608520248180173, do Programa Regularizar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí",*** sendo o presente para **NOTIFICAR** os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de **10 (dez) dias,** na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, ***Felipe Rodrigues da Silva***, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.5. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801364-25.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: FRANCISCA DA LUZ CAMPOS SOARES
INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
**FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por FRANCISCA DA LUZ CAMPOS SOARES**, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito***: "LOCALIDADE: Rua Professor Diniz, 2532, zona sul, bairro Lourival Parente, também denominado lote 09, quadra 05, Teresina-Pi. . ÁREA DO TERRENO: 316,50 m², PERÍMETRO: 84,20 m. Neste imóvel pertencente a* **FRANCISCA DA LUZ CAMPOS SOARES** ***, portadora do CPF Nº:*** **497.586.243-34** ***e, situado na Cidade de Teresina-PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado no Lourival Parente, FRENTE 9,80 m limitando-se com a série nascente da rua Professor Diniz,***

***DIREITA 32,30 m limitando-se com Rua Professor Diniz, 2538, ESQUERDA 32,30 m limitando-se com Rua Professor Diniz, 2522 e FUNDO 9,80 m limitando-se com Rua Miguel Couto, 2539. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9432076.70m e 746063.13m , Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância : 162° 18' 38,56 e 32.31m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9432045.91m e 746072.95m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 255° 10' 12,71 e 9.8m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9432043.40m e 746063.47m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 342° 23' 42,73 e 32.29m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9432074.19m e 746053.70m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 075° 05' 42,21 e 9.75m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9432076.70m e 746063.13m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, Fuso 23M, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM e perímetro 84.19m, área 315.7m², conforme sentença proferida no PJe nº 08013642520248180173, do Programa Regularizar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí",*** sendo o presente para **NOTIFICAR** os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de **10 (dez) dias,** na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, ***Felipe Rodrigues da Silva***, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.6. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801520-13.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: AURIEDE RUFINO DE ALMEIDA MENDES, ANTONIO CICERO MENDES DA ROCHA, AURICELIA RUFINA DE ALMEIDA, EVALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, ELINALVA FREITAS SILVA DE ALMEIDA, ECIONE RUFINA DE ALMEIDA, AUGUSTO ANTONIO DE ALMEIDA NETO, MARIA DE NAZARE LIMA MELO, ELMITON RUFINO DE ALMEIDA, ELIENE RUFINA DE ALMEIDA MENDES, JORGE MENDES DA ROCHA NETO
INTERESSADO: ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
**FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por AURIEDE RUFINO DE ALMEIDA MENDES, ANTONIO CICERO MENDES DA ROCHA, AURICELIA RUFINA DE ALMEIDA, EVALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, ELINALVA FREITAS SILVA DE ALMEIDA, ECIONE RUFINA DE ALMEIDA, AUGUSTO ANTONIO DE ALMEIDA NETO, MARIA DE NAZARE LIMA MELO, ELMITON RUFINO DE ALMEIDA, ELIENE RUFINA DE ALMEIDA MENDES e JORGE MENDES DA ROCHA NETO**, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito***: "LOCALIDADE: Rua Brito Melo, 2370, zona sul, bairro Lourival Parente, também denominado Quadra 27 Lote 06 do Loteamento Santa Rita, Teresina-Pi. ÁREA DO TERRENO: 295,00 m², PERÍMETRO: 79,00 m. Neste imóvel pertencente a* **AURIEDE RUFINO DE ALMEIDA MENDES, ANTONIO CICERO MENDES DA ROCHA, AURICELIA RUFINA DE ALMEIDA, EVALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, ELINALVA FREITAS SILVA DE ALMEIDA, ECIONE RUFINA DE ALMEIDA, AUGUSTO ANTONIO DE ALMEIDA NETO, MARIA DE NAZARE LIMA MELO, ELMITON RUFINO DE ALMEIDA, ELIENE RUFINA DE ALMEIDA MENDES e JORGE MENDES DA ROCHA NETO** ***e, situado na Cidade de Teresina-PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado no Lourival Parente, FRENTE medindo 10,00 m limitando-se com a série nascente da rua Brito Melo, DIREITA medindo 29,50 m limitando-se com Rua Brito Melo, 2380, ESQUERDA medindo 29,50 m limitando-se com Rua Brito Melo, 2338 e FUNDO medindo 10,00 m limitando-se com Rua Ivan Tito de Oliveira, 2367. Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt1, de coordenadas 9432181.29m e 745824.30m , Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância : 160° 29' 23,72 e 29.48m; até o vértice Pt2, de coordenadas 9432153.49m e 745834.15m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 253° 26' 55,91 e 1E+1m; até o vértice Pt3, de coordenadas 9432150.64m e 745824.56m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 340° 29' 47,07 e 29.49m; até o vértice Pt4, de coordenadas 9432178.45m e 745814.71m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 073° 30' 13,59 e 1E+1m; até o vértice Pt1, de coordenadas 9432181.29m e 745824.30m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, Fuso 23M, tendo como DATUM SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM e perímetro 79.00m, área 295.00m², conforme sentença proferida no PJe nº 08015201320248180173, do Programa Regularizar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.",*** sendo o presente para **NOTIFICAR** os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de **10 (dez) dias,** na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, ***Felipe Rodrigues da Silva***, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.7. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800601-58.2023.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Especial Coletiva]
REQUERENTE: MARISE GRACIOSA LIMA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
INTERESSADO: TERESINA CARTORIO 1 OFICIO NOTAS, LOURIVAL SALES PARENTE
REQUERIDO: ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Coordenador e Juiz de Direito do **Programa Regularizar**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
**FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, virem ou dele tomarem conhecimento que se processa**

**neste Juízo, com sede na Rua Professor Joca Vieira, 1449, Bairro de Fátima, CEP: 64.049-514, em Teresina - PI, a Ação acima referenciada, proposta por** MARISE GRACIOSA LIMA DE OLIVEIRA *e* FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, em face de terceiros interessados e não sabidos, em relação ao seguinte imóvel assim descrito***: "LOCALIDADE: Lote Residencial, situado na rua Epitácio Pessoa (Decreto 12.658-06/11/12), lote 1872, zona sul, conjunto habitacional TABULETA, bairro Lourival Parente. ÁREA DO TERRENO: 300,00 m², PERÍMETRO: 80,00 m. Neste imóvel pertencente a MARISE GRACIOSA LIMA DE OLIVEIRA e FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, situado na Cidade de Teresina-PI, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: Imóvel localizado na rua Epitácio Pessoa(Decreto 12.658-06/11/12), Lote 1872 no CONJUNTO RESIDENCIAL "TABULETA", no bairro Lourival Parente, zona sul de Teresina-PI, com área do terreno de 300,00 m² e perímetro de 80,00 m, apresentando as seguintes dimensões e confrontações: 10,00 m de frente limitando-se com a série nascente da rua Epitácio Pessoa(Decreto 12.658-06/11/12); 30,00 m na lateral esquerda limitando-se com Rua Epitácio Pessoa, 1856; 30,00 m na lateral direita limitando-se com Rua Epitácio Pessoa, 1876; 10,00 m de fundo limitando-se com Rua Nilo Peçanha, 1865. O imóvel possui área edificada de 225,50 m² e perímetro de 74,65 m, com as seguintes dimensões: 10,00 m de frente; 25,90 m na lateral esquerda; 27,55 m na lateral direita e 11,20 de fundo.",*** sendo o presente para **NOTIFICAR** os eventuais interessados, para que apresentem respostas, no prazo de **10 (dez) dias,** na qual indiquem de forma clara e objetiva os pontos controvertidos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e anuentes com o reconhecimento do domínio. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo (Programa). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, ***Felipe Rodrigues da Silva***, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.8. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

**PROCESSO Nº:** 0804393-56.2022.8.18.0140
**CLASSE:** RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
**ASSUNTO:** [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA REIS
REQUERIDO: ERISVALDO MENDES DE ARAUJO, HERYSSON FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO, HEVYLLA NAYARA MESQUITA DE ARAUJO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 20(VINTE) DIAS
A Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, S/N, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA REIS em face de **REQUERIDA: HEVYLLA NAYARA MESQUITA DE ARAUJO**, CPF **046.050.293-03,** residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 6 de novembro de 2024 (06/11/2024). Eu, ANDRESSA CASTRO ROCHA, digitei.
**Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 13.9. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0856523-86.2023.8.18.0140
**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)
**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: CONCEICAO DE MARIA GOMES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: JOSEANY CLAUDINO IVO, JOSEAN CLAUDINO IVO, JUCIELE IVO, JULIANA IVO
INVENTARIADO: ANTONIO DE SOUSA IVO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO DE 20 DIAS**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, tendo como **INVENTARIANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA GOMES DE OLIVEIRA IVO**, CPF nº 498.045.963-34, em face de **INVENTARIADO: ANTONIO DE SOUSA IVO**, CPF nº 077.762.093-68, falecido na presente capital em **20.08.2023**, ficando por este citados eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo do Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, Mavie Leal Teixeira, estagiária de Direito, sob supervisão do Analista Judicial Jadiel de Alencar Costa, digitei.
**TÂNIA REGINA SILVA SOUSA**
**Juiz(a) de Direito Titular da 2ª VSA da Comarca de Teresina em substituição na 1ª VSA**

## 13.10. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801112-22.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: ANELISA NASCIMENTO SOUSA, JOAO DE DEUS PEREIRA DE SOUSA SILVA
INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI
**EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (**Programa Regularizar)**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos da expedição do presente EDITAL, com fundamento Art. 256, II, CPC, CITAR **confrontantes lado esquerdo e lado fundo**, para CIÊNCIA da ação de regularização ( PJe. Nº 0801112-22.2024.8.18.0173) proposta por ANELISA NASCIMENTO SOUSA e JOAO DE DEUS PEREIRA DE SOUSA SILVA , que tem por objeto o imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, 2413, zona sul, bairro Lourival Parente, Teresina-Pi. O interessado poderá manifestar-se nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva**, estagiário do

Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.11. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0011582-36.2013.8.18.0140
**CLASSE:** INVENTÁRIO (39)
**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: NAYANA LOPES VASCONCELOS, VERACLIDES COELHO PONTES
INVENTARIADO: SAULO ADRIANO COELHO PONTES
**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO DE 20 DIAS**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por **AUTOR: NAYANA LOPES VASCONCELOS**, CPF nº 915.898.273-68, em face de **INVENTARIADO: SAULO ADRIANO COÊLHO PONTES**, CPF nº 658.223.233-91, falecido na presente capital em **20.03.2013**, ficando por este citados eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo do Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, Mavie Leal Teixeira, estagiária de Direito, sob supervisão do Analista Judicial Jadiel de Alencar Costa, digitei.
**TÂNIA REGINA SILVA SOUSA**
**Juiz(a) de Direito Titular da 2ª VSA em substituição do Juiz da 1ªVSA**

## 13.12. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº:** 0830954-49.2024.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Prisão Preventiva]
AUTOR: DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
REU: RENATA EVANGELISTA NAPOLEAO DO REGO
**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
INTIMA o(s) acusado(s) RENATA EVANGELISTA NAPOLEAO DO REGO e o Advogado WILDES PROSPERO DE SOUSA - OAB PI6373-A e a(s) vítima(s) F.N.D.R NUNES por meio de seu representante legal e **a(s) testemunha(s) JOSE ALVES NUNES JUNIOR, LIVIA NAPOLEAO DO REGO COSTA, ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE MOURA MENDES para** comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento do processo epigrafado, designada para o dia **04** de fevereiro **de 2025, às 09h00min, por videoconferência.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, MARCELLE MADEIRA NORONHA, digitei.
**LISABETE MARIA MARCHETTI**
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 13.13. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 0853117-57.2023.8.18.0140
**CLASSE:** CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)
**ASSUNTO:** [Busca e Apreensão de Bens]
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, DEOP - DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA
INTERESSADO: *****, DEOP - DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina - PIAUÍ, **PROCESSO Nº:** 0853117-57.2023.8.18.0140. **CLASSE:** CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955). **ASSUNTO:** [Busca e Apreensão de Bens]. INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, INTERESSADO: *****, DEOP - DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS, DEOP - DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS. REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA. INTERESSADO: *****, DEOP - DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS, a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital publicada a Decisão no processo **DEOP - DIRETORIA ESPECIALIZADA EM OPERAÇÕES ESPECIAIS**, cuja DECISÃO segue adiante transcrita: "**PROCESSO Nº:** 0853117-57.2023.8.18.0140. **CLASSE:** CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955). **ASSUNTO:** [Busca e Apreensão de Bens]. INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI e outros (2). INTERESSADO: ***** e outros. **DECISÃO.** Vistos, etc. O Representante do Ministério Público no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de IGOR MOREIRA DA SILVA - YURI GUSTAVO SIGILO DE AMADEUS, EMERSON RIBEIRO DA SILVA e FRANCISCO SOARES, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a autoria do homicídio praticado contra a vítima MANOEL RODRIGUES DA SILVA, no dia 06 de outubro de 2023 e pelo crime de integração de organização criminosa majorada pelo emprego de arma de fogo. Ocorre que pelos mesmos fatos criminosos descritos na denúncia, já foi ofertada denúncia contra os mesmos denunciados nestes autos, nos autos da ação penal de número **0855534-80.2023.8.18.0140,** cuja peça foi recebida no dia 07.03.2024, conforme consta na certidão de ID - 62830674, do que se conclui **que este processo** e o processo de número **0855534-80.2023.8.18.0140** possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que caracteriza a litispendência não tolerada no direito processual. Com efeito, não se admite que a mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, tal como disciplina o art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. De igual modo ninguém pode ser punido mais de uma vez por uma mesma infração penal, sendo este o principio do *Non bis in idem*, que embora não esteja previsto constitucionalmente, tem sua presença garantida no sistema jurídico penal de um Estado Democrático de Direito. Caracterizada a litispendência, a peça acusatória contida nestes autos merece, no entanto, adianto, ser rejeitada. Isto posto e com base no art. 301, §§ 1º. 2º e 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Penal, art. 3º. do CPP rejeito a denuncia contida no ID 57507396. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P. R. I. TERESINA-PI, 02 de outubro de 2024. **Maria Zilnar Coutinho Leal. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça

e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, MARIA NUNES SOARES, digitei.

## 13.14. publicação de sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**
Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal, 5º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830
**PROCESSO Nº:** 0832166-08.2024.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
**ASSUNTO(S):** [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, 5ª DELEGACIA SECCIONAL DE TERESINA - DIVISÃO 1**
**REU: RONEY THYAGO SILVA COSTA**
**SENTENÇA**
Informação de medida cautelar com os autos de nº 0832169-60.2024.8.18.0140 às fls.18.
Cumprimento de mandado de prisão juntado às fls.27 e fls.37 em 12/08/2024.
Laudo de exame pericial de fls.59/61, datado de 03/06/2024.
Em 02/09/2024 (id nº62647465), o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou denúncia contra RONEY THYAGO SILVA COSTA pelo cometimento do crime adiante narrado e tipificado:
Segundo o titular da ação penal:
"(...) por volta das 22 horas do dia 03 de junho de 2024, no Residencial Torquato Neto III, Q. 13, Casa 07, Bairro Portal da Alegria, Teresina-PI, o indiciado RONEY THYAGO SILVA COSTA desferiu golpes de faca contra a vítima ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES CALDAS, conforme se observa no Laudo Preliminar de Lesão Corporal - fls. 10, ID 62210379, do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos".
Com a conduta acima delineada, o acusado RONEY THYAGO SILVA COSTA, incidira nas penas do crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO por motivo fútil, tipificado no art. 121, §2º, II c/c Art. 14, II todos do Código Penal Brasileiro .
(...)" (o modo como destacado não consta no original).
Em 02/09/2024, a decisão de ID nº 62852279 encerrou o juiz de garantias e manteve a prisão preventiva do acusado.
Em 10/09/2024, a decisão de ID nº 63284523 recebeu a denúncia em face dos acusado e determinou a citação do réu para apresentar defesa preliminar e manteve a prisão preventiva.
Em petição de id nº63359732 foi requerida a revogação da prisão preventiva com medidas cautelares.
Em petição de id nº63548088 o Ministério Público manifestou de forma contrária ao pedido apresnetado.
Decisão de id nº63579101 indeferiu o pedido de relaxamento e determinou que fosse apresnetada a defesa preliminar.
Em defesa preliminar de ID nº63616450, a defesa reservou-se o direito de manifestar-se nas alegações finais.
Em petição de id nº 63645282, o Ministério Público apresentou réplica a defesa já apresentada.
Audiência de id nº 66156480, realizada em 01/11/2024, foi realizada a oitiva da vítima e testemunhas. Em seguida foi feito o interrogatório do acusado. Após, foi dado prazo para a apresentação dos memoriais.
Ouvida em Juízo, a vítima Antônio Francisco Rodrigues Caldas disse que chegou de viagem e bateram na campainha, o réu arrebentou o portão e ele( a vítima) ligou para a polícia; que desferiu uma faca no réu, brigaram e o réu deu uma facada na vítima; que o réu ouviu os gritos da mãe dele ( réu) e o réu correu; que o réu arrebentou os portões, atingiu a perna da vítima com um pedaço de ferro do portão, a vítima pegou uma faca para se defender; que a vítima é padrastro do réu; que não sabe o motivo de o réu ter feito o que fez; que o réu não pediu dinheiro nesse dia; que não sabe do envolvimento do réu com drogas; que o réu arrebentou os dois portões; que o réu não dizia nada; que nunca havia tido briga entre eles ( réu e vítima); que a vítima, para evitar confusão, saía de casa quando o réu estava na casa.
Inquirida em Juízo, a testemunha Elinete Ribeiro Silva disse que é mãe do réu e que presenciou tudo; que é esposa da vítima; que nesse dia o réu começou a ligar pedindo ajuda porque a esposa dele ( réu) estava quebrando tudo dentro de casa; que a vítima disse para ela ( testemunha) não ir, que era para o casal resolver sozinho; que bateram na campainha e a vítima disse para a testemunha não atende; que o réu se identificou e bateu no portão e pediu para abrir e a vítima estava ligando para a polícia e o réu surtou ; que a vítima pegou uma faca e eles começaram a lutar ( vítima e réu) e a vítima furou o réu e o réu pegou a faca e feriu a vítima; que quem começou com as agressões foi a vítima, que deu a primeira facada; que um não gostavam um do outro e não se falavam ( réu e vítima).
Inquirida em Juízo, a testemunha Silvana de Sousa Rodrigues disse que estava em casa e a Elinete Ribeiro Silva pediu ajuda; que viu o Antônio Francisco Rodrigues Caldas ( vítima) no chão e não viu o réu Roney Thyago Silva Costa; que chamou o Samu; que Elinete Ribeiro Silva lhe disse que o réu estava ferido também; que é vizinha do réu.
Inquirida em Juízo, a testemunha Rayely Thyely Silva Costa disse que é irmã do réu; que não mora em Teresina; que no dia dos fatos estava em Teresina e a mãe ( Elinete Ribeiro Silva) dela ligou; que soube pelo que a mãe dela ( da testemunha), falou, que não estava presente.
Interrogado em Juízo, o réu Roney Thyago Silva Costa negou os fatos, disse que entrou em luta corporal, que a vítima o furou de faca e ele, o réu, deu a facada também.
O Ministério Público, em ID nº67332264, fez alegações finais concluiu que os elementos demonstram legítima defesa, pleiteando a aplicação do art. 415, IV, do CPP, para absolvição sumária.
A defesa em id nº 67357772 requereu a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA de RONEY THYAGO SILVA COSTA
Certidão de id nº 67363665 informa inexistência de bens apreendidos.
Autos conclusos para a sentença.
É o Relatório.
Destaque-se que as partes não alegaram qualquer nulidade processual.
O processo foi desenvolvido regularmente.
Embora o Tribunal do Júri seja competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal), o legislador ordinário estabeleceu um filtro para as acusações que não se amoldam ao perfil de crimes dessa natureza.
A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo Laudo de Exame Pericial de fls. 59/61, que detalha as lesões sofridas pela vítima.
A autoria é incontroversa e recai sobre o acusado RONEY THYAGO SILVA COSTA, conforme os relatos prestados pelas partes e testemunhas em audiência.
A instrução revelou que o acusado agiu em legítima defesa. As provas coligidas, notadamente os depoimentos prestados, corroboram a excludente de ilicitude:
A vítima Antônio Francisco Rodrigues Caldas afirmou que o acusado invadiu sua residência, ocasião em que ambos entraram em luta corporal, culminando em ferimentos mútuos. A vítima admitiu ter desferido a primeira facada.
O Depoimento de Elinete Ribeiro Silva (testemunha presencial), mãe do acusado confirmou que a vítima iniciou as agressões, ao atacar o acusado com uma faca.
O réu sustentou que apenas reagiu para repelir a agressão injusta e iminente desferida pela vítima, não tendo intenção de matá-la.
O artigo 25 do Código Penal estabelece que age em legítima defesa aquele que utiliza moderadamente dos meios necessários para repelir uma injusta agressão atual ou iminente.
No caso em tela, a análise probatória demonstra de forma clara e irrefutável que o acusado agiu para proteger sua integridade física, utilizando-

se de meios proporcionais à agressão inicial desferida pela vítima.
Diante do reconhecimento da legítima defesa, aplica-se a hipótese do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, que determina a absolvição sumária do acusado quando evidenciada excludente de ilicitude.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado RONEY THYAGO SILVA COSTA.
Diante da decisão de absolvição sumária e da inexistência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, a soltura do acusado preso é medida que se impõe, assegurando o respeito aos direitos constitucionais e à proporcionalidade no âmbito da tutela cautelar penal.
Considerando a decisão de absolvição sumária proferida nos presentes autos, determino a expedição de alvará de soltura em favor do acusado RONEY THYAGO SILVA COSTA, salvo se estiver custodiado por outro motivo.
Expeça-se o alvará de soltura, salvo se por outro motivo o réu deva permanecer presos.
Alimente-se o BNMP.
Não existem bens apreendidos, motivo pelo qual resta prejudicado algum pedido neste sentido.
P.R.I.
Após as diligências, e transitado em julgado, deem-se baixa e arquivem-se os autos.
**TERESINA-PI,** 29 de novembro de 2024.
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina**

## 13.15. Sentença

**AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/ VARA MILITAR**
**PROCESSO Nº: 0003600-58.2019.8.18.0140**
**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**
**ASSUNTO(S): [Roubo Majorado]**
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
**REU: WENNER JOSE BORGES DOS SANTOS**
**SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...)Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial e com fulcro nos arts. 62 do Código de Processo Penal e 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO, por sentença, EXTINTA a PUNIBILIDADE de WENNER JOSÉ BORGES DOS SANTOS, em relação aos fatos delituosos narrados nos autos.**Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.Cumpra-se.**TERESINA-PI,** 4 de setembro de 2024.**LISABETE M. MARCHETTIJuiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina EM SUBSTITUIÇÃO**

## 13.16. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801489-90.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: RAIMUNDO LEMOS RODRIGUES, MARIA SOARES MELO RODRIGUES
INTERESSADO: ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI
**EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (**Programa Regularizar)**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos da expedição do presente EDITAL, com fundamento Art. 256, II, CPC, CITAR **confrontantes**, para CIÊNCIA da ação de regularização ( PJe. Nº 0801489-90.2024.8.18.0173) proposta por RAIMUNDO LEMOS RODRIGUES e MARIA SOARES MELO RODRIGUES, que tem por objeto o imóvel situado na Rua **Rua Artur Bernardes, nº 2.697, Bairro Lourival Parente, TERESINA-PI.** O interessado poderá manifestar-se nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva**, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.17. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0841166-32.2024.8.18.0140
**CLASSE:** ARROLAMENTO COMUM (30)
**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA DA LUZ FERNANDA ROCHA, EDWARD GONCALVES CAMPELO JUNIOR, SAMIA DA CRUZ FERNANDA ROCHA, LUANA SILVA CAMPELO, KALINE FERNANDA ROCHA
REQUERIDO: EDWARD GONCALVES CAMPELO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
**PRAZO DE 20 DIAS**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 1ª Vara de Sucessões e Ausentes da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, tendo como **INVENTARIANTE: EDWARD GONÇALVES CAMPELO JÚNIOR**, CPF nº 165.369.217-04, em face de **INVENTARIADO: EDWARD GONÇALVES CAMPELO**, CPF nº 182.290.503-68, falecido na presente capital em **30.09.2023**, ficando por este citados eventuais herdeiros residentes em local incerto e não sabido, na forma do art. 259, III, e art. 626, § 1º, do CPC, a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo do Edital. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, Mavie Leal Teixeira, estagiária de Direito, sob supervisão do Analista Judicial Jadiel de Alencar Costa, digitei.
**TÂNIA REGINA SILVA SOUSA**
**Juiz(a) de Direito Titular da 2ª VSA em substituição do Juiz da 1ª VSA**

## 13.18. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800688-77.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SOARES SOUSA, SATIANA PERPETUA DANTAS
INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE
**EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (**Programa Regularizar)**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos da expedição do presente EDITAL, com fundamento Art. 256, II, CPC, CITAR **confrontantes**, para CIÊNCIA da ação de regularização ( PJe. Nº 0800688-77.2024.8.18.0173) proposta por CARLOS EDUARDO SOARES SOUSA e MARIA SOARES MELO RODRIGUES, que tem por objeto o imóvel situado na Rua **Rua Professor Diniz, lote 2426, também denominado Quadra 25, Lote 12, zona sul, bairro Lourival Parente, Teresina-Pi.** O interessado poderá manifestar-se nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva**, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.19. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801366-92.2024.8.18.0173
**CLASSE:** OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
REQUERENTE: PEDRO MONTE VASCONCELOS NETO, MARIA HELENA DA SILVA VASCONCELOS
INTERESSADO: LOURIVAL SALES PARENTE, CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE TERESINA-PI, ELIANE COSTA FERREIRA PARENTE
**EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor **LEONARDO BRASILEIRO**, Juiz de Cooperação do III Núcleo de Justiça 4.0 - Regularização Fundiária (**Programa Regularizar)**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos da expedição do presente EDITAL, com fundamento Art. 256, II, CPC, CITAR **os confrontantes**, para CIÊNCIA da ação de regularização ( PJe. Nº 0801366-92.2024.8.18.0173) proposta por PEDRO MONTE VASCONCELOS NETO e MARIA HELENA DA SILVA VASCONCELOS, que tem por objeto o imóvel situado na Rua **Rua Artur Bernardes, 2580, zona sul, bairro Lourival Parente, Teresina-Pi.** O interessado poderá manifestar-se nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente Edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 04 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, **Felipe Rodrigues da Silva**, estagiário do Programa Regularizar, digitei.
Felipe Rodrigues da Silva
III Núcleo de Justiça 4.0 - Programa Regularizar

## 13.20. EDITAL DE CITAÇÃO 0831863-28.2023.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0831863-28.2023.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Prisão em flagrante]
AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 4ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA
REU: WILSON PEREIRA PASSOS
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: WILSON PEREIRA PASSOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.21. EDITAL DE CITAÇÃO 0833324-35.2023.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0833324-35.2023.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: SARA LORRANA COSTA OLIVEIRA, 4ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA
REU: BRENNO MARINHO DE MACEDO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: BRENNO MARINHO DE MACEDO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do

defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.22. EDITAL DE CITAÇÃO 0805363-85.2024.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0805363-85.2024.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante]
TESTEMUNHA: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DE TERESINA
TESTEMUNHA: GILDEON ALISSON DE ANDRADE ROCHA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Juiz(a) de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado**: GILDEON ALISSON DE ANDRADE ROCHA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.23. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0812208-36.2024.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO(S):** [Receptação, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**
**REU: RONIELSON RODRIGUES DOS SANTOS**
**ADVOGADO: JONAS JOSE ROCHA RODRIGUES - OAB PI22713-A**
**SENTENÇA**
**III - DISPOSITIVO**
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **julgo procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia**, para **CONDENAR** o acusado, **RONIELSON RODRIGUES DOS SANTOS,** como incurso **nas sanções previstas nos arts. 180, caput c/c 311, §3°, inciso III, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.**
Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização das penas relativas aos delitos apurados (arts. 180 e 311, §3°, III, ambos do Código Penal).
**1ª FASE: Circunstancias Judiciais - art. 59 do CP**
**Circunstâncias judiciais:** 1º) culpabilidade: considerando-a como o juízo de reprovação social do crime e do autor do fato, tenho-a como normal; 2º) antecedentes: são há anotações pretéritas a ensejarem o recrudescimento desta basilar, pelo que a mantenho intocada (a condenação definitiva - processo n. 0800654-12.2021.8.18.0140 - será examinada na 2ª fase da dosimetria); 3º) conduta social: inexistirem nos autos dados suficientes, motivo pelo qual deve ser tida como boa. A existência de atos infracionais/procedimentos policiais e ações penais em curso não autoriza a valoração negativa deste vetor ((STJ - EAREsp n° 1.311.636/MS, 3ª Seção, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26/04/2019, Info 647).; 4º) personalidade: não há informações que permitam a análise do vetor, razão pela qual não há como afirmá-la ruim. (STJ, HC 834439/SP; STJ, HC 279605/AM; STJ, HC n° 130.835/MS; STJ, HC 136685/RS; e STJ, HC 296065/PE), devendo basilar ser mantida incólume, em dissonância com o requerimento formulado pelo MP-PI, em sede de alegações finais; 5º) motivos: não ficou demonstrada outra motivação senão aquela própria do crime; 6º) circunstâncias: normais para os crimes em questão, não vislumbrando justa causa para valorar negativamente este vetor, em razão de o sentenciado ter percorrido distância considerável até efetuar a parada do veículo; 7º) consequências: não houve consequência extrapenal decorrente da conduta do réu; 8º) comportamento da vítima: não há que se falar em crimes desta natureza.
Assim, atento às circunstâncias analisadas, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, em:
**art. 180 do CP - 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;**
**art. 311 do CP - 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;**
**2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**
Na segunda fase de fixação da pena, inexistem atenuantes a serem aplicadas. Por outro lado, reconheço a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, CP). Por isso, **AGRAVO** as reprimendas anteriormente fixadas, nos seguintes termos:
**art. 180 do CP - 1 (um) ano, 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa;**
**art. 311 do CP - 3 (três) anos, 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa;**
Converto as penas fixadas em **intermediárias.**
**3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**
Na terceira fase, não se encontram presentes quaisquer causas de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual **torno DEFINITIVAS as penas dosadas nas etapas anteriores, por não concorrerem causas de diminuição ou de aumento de pena.**
Em atenção ao disposto no art. 69 do Código Penal procedo ao somatório das penas dos delitos resultando as sanções **DEFINITIVAS EM 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.**
Tendo em vista que não há prova nos autos acerca de eventual capacidade financeira do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devendo sofrer as devidas correções até a data do pagamento.
Considerando que o acusado é **reincidente**, deixo de substituir a pena aplicada por restritiva de direitos, por incabível na espécie, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal, mesmo porque a substituição, in casu, não se mostra socialmente recomendável.
Do mesmo modo, tendo em vista a reincidência, conforme certidão de antecedentes criminais colacionada aos autos, deixo de conceder-lhe a

suspensão condicional da pena, nos termos dos artigos 77, II, do Código Penal.
Considerando o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, a existência de circunstância judicial desfavorável e, ainda, a reincidência do promovido, estabeleço o regime **FECHADO** para o início do cumprimento de sua reprimenda (art. 33, §3º, c/c artigo 59, III, ambos do Código Penal).
**RECURSO EM LIBERDADE**
**O réu poderá apelar em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena,** em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva.
Em consequência, restituo liberdade plena ao sentenciado, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias à consecução da medida. Cumpra-se, especialmente quanto ao envio deste decisum ao CIAP para providências necessárias, em relação aos autos epigrafados (processo n. 0812208-36.2024.8.18.0140).
A presente servirá como intimação/mandado/ofício.
**APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP**
Desnecessária a detração, eis que o réu respondeu em liberdade.
Deixo de arbitrar indenização à vítima, pois eventuais danos suportados não foram suficientemente apurados no curso da instrução do feito.
Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.
As questões relativas aos efeitos da Assistência Judiciária deverão ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento, e se for o caso, autorizar o parcelamento do valor devido, conforme disposto no artigo 169 e parágrafos da LEP.
**Ausentes bens apreendidos a serem destinados.**
**Após o trânsito em julgado**
a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;
b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);
c) Com o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado, bem como guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca, eis que estabelecido o regime inicial fechado para cumprimento de pena, tudo na forma da Resolução n. 421/24 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
d) a pena de multa deverá ser calculada e recolhida no Juízo de Execução, conforme arts. 50 e 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime);
Intimem-se as vítimas pela forma preferencialmente remota
Intimem-se a acusação e a defesa.
Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, **arquivem-se os presentes autos**, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
**TERESINA-PI,** 29 de novembro de 2024.
**João Antônio Bittencourt Braga Neto**
**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 13.24. EDITAL DE CITAÇÃO 828483-31.2022.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0828483-31.2022.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Prisão em flagrante]
AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DE TERESINA
REU: ADENIR DOS SANTOS SILVA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: ADENIR DOS SANTOS SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.25. EDITAL DE CITAÇÃO 0803610-30.2023.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0803610-30.2023.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Injúria, Ameaça, Dano, Prisão em flagrante, Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: KELSON CARLOS BARBOSA DE SOUSA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: KELSON CARLOS BARBOSA DE SOUSA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar

ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.26. EDITAL DE CITAÇÃO 0803818-77.2024.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0803818-77.2024.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante]
AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA
REU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.27. EDITAL DE CITAÇÃO 0842290-84.2023.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0842290-84.2023.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Grave, Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: 3ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA
REU: CLEOVITOR LEAL DO NASCIMENTO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: CLEOVITOR LEAL DO NASCIMENTO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.28. EDITAL DE CITAÇÃO 0828483-31.2022.8.18.0140

**Nº:** 0828483-31.2022.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Prisão em flagrante]
AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER AOS GRUPOS VULNERÁVEIS DE TERESINA
REU: ADENIR DOS SANTOS SILVA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: ADENIR DOS SANTOS SILVA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.29. EDITAL DE CITAÇÃO 0838780-97.2022.8.18.0140

**PROCESSO Nº:** 0838780-97.2022.8.18.0140

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher, Prisão em flagrante]
AUTOR: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA, 1ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE TERESINA
REU: FRANCISCO LOPES DE AMORIM
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado/**REU: FRANCISCO LOPES DE AMORIM**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 de agosto de 2024 (27/08/2024). Eu, CARLOS EDUARDO SILVA BANGOIM, digitei.
**Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina**

## 13.30. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0003531-89.2020.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: IZAAC DA SILVA ARAUJO, AYSLAN POLLACO VIEIRA AZEVEDO, GABRIEL COSTA FONSECA
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: IZAAC DA SILVA ARAUJO,** BRASILEIRO, NASCIDO EM 26/11/1996, FILHO DE LEONICIA MARIA DA SILVA ARAÚJO E RAIMUNDO NONATO DA SILVA ARAÚJO, residente em local, incerto e não sabido, intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21 de março de 2025 às 12:30h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 13.31. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0003531-89.2020.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: IZAAC DA SILVA ARAUJO, AYSLAN POLLACO VIEIRA AZEVEDO, GABRIEL COSTA FONSECA
ADVOGADO: MARCIO ANTONIO MONTEIRO NOBRE - OAB PI1476-A
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: AYSLAN POLLACO VIEIRA AZEVEDO,** natural de TeresinaPI, nascido em 07/01/1993, filho de Linda Maria Vieira Azevedo e Francisco Isac Vieira Azevedo, residente em local, incerto e não sabido, intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21 de março de 2025 às 12:30h** assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 13.32. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0003531-89.2020.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: IZAAC DA SILVA ARAUJO, AYSLAN POLLACO VIEIRA AZEVEDO, GABRIEL COSTA FONSECA
ADVOGADO: MARIO SERGIO DE ARAGAO SILVA - OAB PI13825-A
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: GABRIEL COSTA FONSECA**, natural de Teresina-PI, nascido em 24/02/1997, filho de Eteosvaldia Costa Ferreira Fonseca e Renato Assunção Fonseca, residente em local não sabido, residente em local, incerto e não sabido, intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21 de março de 2025 às 12:30h**

assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 13.33. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (Pje 0825146-97.2023.8.18.0140)

**Ante o exposto, não vejo omissão ou contradição, de modo a serem supridos, como argui a requerente, razão porque, CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela embargante, porque tempestivamente aforados, entretanto, NEGO-LHES provimento, por não se encontrarem presentes quaisquer dos requisitos contidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tendo-os como peça meramente protelatória.**
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, e aguarde-se o término do prazo para recurso.
**TERESINA-PI,** 20 de agosto de 2024.
**ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO**
**Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 13.34. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (Pje 0006512-38.2013.8.18.0140)

**É o breve relatório, fundamentado e decido.**
Ação está tramitando desde 2013. Assim, diante da inércia da parte autora, **julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, II e III do Código de Processo Civil,** determinando o arquivamento destes autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações necessárias e as baixas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
**TERESINA-PI,** 8 de agosto de 2024.
**ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO**
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 13.35. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (Pje 0851544-81.2023.8.18.0140)

**Nestes termos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A TRANSAÇÃO OBJETO DO TERMO DE ACORDO de ID 33828901, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas**, todas devidamente qualificadas e representadas, que fica fazendo parte integrante desta sentença, que consubstanciou, *in verbis:*
**CLÁUSULA I - O senhor R. S. DA S. A., contribuirá a título de pensão alimentícia, mensalmente, para o sustento da filha menor, com o pagamento do valor correspondente a 18% (dezoito por cento), do salário mínimo vigente, que atualmente perfaz a seguinte quantia: R$ 254,16 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) a ser depositado na conta bancária nº 960214182-0, Agência nº 1989, Conta Poupança na Caixa Econômica Federal de titularidade da genitora da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de janeiro de 2024.**
**Julgando desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", CPC.**
Custas processuais dispensadas na forma do art. 90,§3º do NCPC.
Registrada eletronicamente. Publicada no DJE.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Determino a intimação das partes desta Sentença, via carta ARMP.
Transitada em julgado a presente demanda, arquive-se o feito com baixa definitiva.
TERESINA-PI, data da assinatura eletrônica.
**Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

## 13.36. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0826191-05.2024.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto Qualificado]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
REU: JOSEP MACHADO DA PONTE NETTO JUNIOR
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOSEP MACHADO DA PONTE NETTO JUNIOR**, brasileiro, natural de Castelo do Piauí-PI, nascido em 12.04.1993, CPF nº 063.532.483-00, filho de Maiza Cristina Fernandes e Jose Machado da Ponte Neto, residente em local, incerto e não sabido, intimado a comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/04/2025, às 12h30min assim como, solicitar a parte telefone de contato e/ou e-mail. A parte deve comparecer ao Fórum Cível e Criminal de Teresina, localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, nesta capital, e apresentar este mandado de intimação na portaria do edifício solicitando ingresso ao 4º Andar do Fórum. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, MARIA GABRIELA SANTOS ROCHA, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 13.37. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (Pje 0800623-31.2017.8.18.0140)

**ANTE O EXPOSTO, com base no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por abandono de causa.**
Custas pela parte requerente, assim como honorários advocatícios a teor do art. 85, § 2º do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução de ambos em decorrência da gratuidade de justiça que ora defiro (art. 93, §3º do CPC).
Intime-se via sistema.
Registrada eletronicamente, publique-se no DJE.
Transitada em julgado a presente demanda, arquive-se o feito com baixa definitiva.

**TERESINA/PI, data da assinatura eletrônica.**
**Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Teresina**

### 13.38. Decisão Nº 18899/2024 - VEP de Teresina (Projetos/Entidades)

Vistos.
**CONSIDERANDO** o teor do art. 13 do Provimento nº 19, de 03 de novembro de 2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí que dispõe que decorrido o prazo planejado para execução do projeto deverá a entidade beneficiária proceder à prestação de contas do valor recebido no prazo de 30 (trinta) dias ou outro fixado pelo juiz, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter , conforme modelo constante do Anexo II desta norma:
I - planilha detalhada dos valores gastos, da qual deverá constar saldo credor porventura existente;
II - cópia das notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos disponibilizados, com atestado da pessoa responsável pela execução do projeto, preferencialmente no verso do documento, de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições estabelecidas na contratação;
III - relato sobre os resultados obtidos com a realização do projeto.
**CONSIDERANDO** o teor do item VIII.4 do Edital nº 01/2023 que dispõe que a entidade beneficiada com os valores terá que prestar contas no prazo de 30 dias, a contar do término do prazo planejado para a execução do projeto, enviando para o e-mail da Vara de Execuções Penais de Teresina (sec.2varaexecucoespenais@tjpi.jus.br) o formulário do anexo II e os seguintes documentos, digitalizados em formato "pdf.":
a) planilha detalhada dos valores dispendidos, da qual deve constar eventual saldo credor não utilizado no projeto;
b) cópia das notas fiscais de todos os produtos adquiridos com os recursos disponibilizados;
c) cópia das notas fiscais de todos os serviços custeados com os recursos disponibilizados;
d) atestado de que os produtos foram entregues e/ou os serviços foram prestados nas condições estabelecidas na contratação, lavrado pelo representante da respectiva entidade;
e) relato sobre os resultados obtidos com a implementação do projeto.
**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 16428/2024 de homologação do resultado final do certame;
**CHAMO O FEITO À ORDEM** para **ADITAR** a decisão supramencionada fazendo-se constar que após a liberação do valor depositado, as entidades beneficiárias deverão proceder à prestação de contas do valor recebido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do prazo planejado para execução do projeto, prorrogáveis por igual período, mediante pedido justificado, ficando o alvará judicial para levantamento de valor e termo de compromisso aditados nesse sentido.
Comunique-se esta decisão às entidades eleitas no certame.
Publique-se esta decisão, para conhecimento de todos os interessados.
Cumpra-se.
Teresina, 04 de dezembro de 2024
Marcus Klinger Madeira de Vasconcelos
Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais

## 14. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 14.1. SENTENÇA

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0800922-34.2023.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
**REQUERENTE: MARIA ANISIA SANTOS TEIXEIRA**
**REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS**
**SENTENÇA**
Trata-se de *Ação de Interdição* que corre entre as partes acima nominadas, ambas já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.
Narra a inicial que a interditanda MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS depende da assistência de sua irmã MARIA ANISIA SANTOS TEIXEIRA, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.
Aduz ainda que a Interditanda é portadora de retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento (CID 10 - F71.1), o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.
Termo de Audiência de Entrevista (ID 44376795).
Manifestação do curador especial (ID 65799615 ).
Relatório do estudo social presente no documento ID 64668301.
No documento ID 53334447 encontra-se o laudo pericial que atesta que a Interditanda possui transtorno psicótico alcoólico residual e instalação tardia (CID 10 - F10.5 + 7, + F71.1) de caráter permanente que a incapacita para a vida civil.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 65266374 .
Certidões negativas criminais coligidas em ID's 38256039/38256040/ 38256041.
Vieram os autos conclusos.
**É o relatório. Decido:**
Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):
*Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:*
*(...)*
*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*
*(...)*
A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
Para a confirmação do estado de saúde mental da Interditanda, no sentido de que ela é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 53334447 , o qual atesta que a Interditanda, por possuir transtorno psicótico alcoólico residual e instalação tardia (CID 10 - F10.5 + 7, + F71.1), enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.
O relatório social, por seu torno, concluiu que a requerente dispensa os cuidados necessários ao(à) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada:
*A requerente oferece suporte à irmã interditanda, mas, ao mesmo tempo, zela por sua autonomia, buscando lhe proporcionar oportunidades dignas para contribuir com a dinâmica das atividades domésticas que não ofereçam potenciais riscos, para realizar ações simples do dia a dia e*

*para participar de atividades religiosas, onde poderá exercitar sua participação social. Ademais, interditanda é totalmente dependente da requerente, uma vez que, como constatado em entrevista social, não apresenta compreensão sobre os fatos ocorridos em sua vida e o correspondente lapso temporal, não sabendo precisar com clareza dia, mês, ano e sua idade, nem informar, por exemplo, quais comprimidos toma cotidianamente, além de não sabe ler, não reconhecer dinheiro, não sair sozinha e nem se dispor a interagir com terceiros (ID* 64668301*).*
Chega-se à conclusão de que a Interditanda é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectiva e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).
Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
A Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo irmã da Interditanda, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a).
Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.
Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADORA MARIA ANISIA SANTOS TEIXEIRA**, CPF: 462.131.127-15 devidamente qualificada nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.
Julgo pois extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:
Demais expedientes necessários.
Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.
Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.
Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.
Parnaíba (PI), data registrada no sistema.
**CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA**
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, em substituição

## 14.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0800247-37.2024.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
**REQUERENTE: MARIA DE JESUS PASSOS DO CARMO, ANTONIO MESQUITA DO CARMO**
**REQUERIDO: KAMILA PASSOS PESSOA**
**SENTENÇA**
Cuida-se de pedido de nomeação de novo curador a curatelada KAMILA PASSOS PESSOA já qualificada nos autos, em face de ANTONIO MESQUITA DO CARMO.
Extrai-se do pedido inicial que a Sra. KAMILA PASSOS PESSOA é portadora da CID 10 F 72 (Retardo mental) + F28 (Transtorno psicótico), tanto que fora interditada, processo n° 0004197-39.2014.8.18.0031. Sendo seu curador seu tio Sr. ANTONIO MESQUITA DO CARMO, que não reúne mais condições para o exercício do referido múnus público, pois está com problemas de saúde, não podendo mais zelar pelas necessidades da curatelada. Por outro lado, esclareça-se que quem vem de fato cuidando da interditada é sua tia, a Sra. MARIA DE JESUS PASSOS DO CARMO, ora requerente, que assumiu a responsabilidade com relação a ela, cuidando e zelando por todas as necessidades de sua sobrinha, e com isso se faz necessária a substituição da representação legal da interditada.
Certidões negativas criminais (ID 52983677) .
Laudo técnico de ID 59377613 .
Com vista aos autos, o membro do Ministério Público, no movimento de ID 62817319 , opinou pela procedência do pedido para que a requerente Maria De Jesus Passos Do Carmo seja nomeada curadora definitiva de Kamila Passos Pessoa, em substituição ao anteriormente nomeado,Sr. Antonio Mesquita Do Carmo.
É o relatório. Decido
Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Cabe registrar ainda que o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que "em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."
A requerente é parte legítima para assumir o encargo da Curatela, pois sendo tia da Interditada, é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a sua nomeação como curadora da Interditada:
Ao reverso, o relatório circunstanciado conclui que a pretensa curadora dispensa os cuidados necessários ao interdito, senão vejamos:
Pelos elementos levantados, nesta avaliação psicossocial, a partir da análise documental; visita domiciliar às partes; entrevista semiestruturada aos requerentes, requerida e familiares; visita técnica ao CAPS II e entrevista técnica com profissionais do dispositivo; além de observação

comportamental da curatelada com o núcleo coabitante, concluiu-se que os cuidados e assistência ao cotidiano e nas questões representacionais à avalianda Kamila já vinham sendo compartilhadas entre os tios maternos requerentes ao longo de mais de 15 (quinze) anos. Todavia, nos últimos aproximados 03 (três) anos, em razão do adoecimento do Sr. Antônio Mesquita, tal assistência ficou mais restrita à tia, que também vem sendo cuidadora deste. Por fim, não foram observadas condições nem elementos desfavoráveis no que se refere aos cuidados e atenção prestados pela tia materna, Sra. Maria de Jesus Passos do Carmo (42 anos), em relação à sobrinha, Kamila Passos Pessoa (30 anos). ID 59377613

Portanto, vislumbro que a concessão da curatela definitiva à requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse do interdito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR a Sra. MARIA DE JESUS PASSOS DO CARMO ( CPF nº 941.914.093-87) como curadora de KAMILA PASSOS PESSOA (CPF nº 042.619.303-23), em substituição ao antigo detentor do múnus, o Sr. ANTONIO MESQUITA DO CARMO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Sem custas, em face do benefício da justiça gratuita concedido no ID 37087315 .

A Curadora não poderá por qualquer modo onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito.

Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a sentença no Registro Civil. Publique-se na Impressa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizados, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), data registrada no sistema.

CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba- PI, em auxílio

## 14.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0804769-15.2021.8.18.0031
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO(S):** [Curatela]
**REQUERENTE: PAULO AFONSO COSTA SANTOS**
**REQUERIDO: CARLOS ESTEVAM COSTA SANTOS**
**SENTENÇA**

Cuida-se de pedido de nomeação de novo curador ao curatelado CARLOS ESTEVAM COSTA SANTOS já qualificado nos autos, em face do óbito da curadora Sra. MARIA ZILDA COSTA SANTOS, que veio a óbito em 2018.

Extrai-se do pedido inicial que CARLOS ESTEVAM COSTA SANTOS é é diagnosticado com G46.4, CID-10 (Síndrome Vascular Cerebral), apresentando sequelas como prejuízo de memória, fala, déficit cognitivo e limitação psicomotora. Sendo seu curador sua genitora, Sra. MARIA ZILDA COSTA SANTOS, que veio a óbito em 2018. Desde o óbito da curadora do interditado, o seu irmão/autor PAULO AFONSO COSTA SANTOS assumiu todos os cuidados com a seu irmão CARLOS ESTEVAM COSTA SANTOS, e com isso se faz necessária a substituição da representação legal da interditada.

Certidões negativas criminais (ID 65873210 ) e atestado de higidez física e mental da requerente (ID n° 65873207).

Laudo técnico de ID 56292633 .

Com vista dos autos, o membro do Ministério Público, no movimento de ID 66356847, opinou pela procedência do pedido para que o requerente seja nomeado curador definitivo de CARLOS ESTEVAM COSTA SANTOS, em substituição à anteriormente nomeada, Sra. MARIA ZILDA COSTA SANTOS .

É o relatório. Decido

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com o falecimento da curadora nomeada judicialmente, cessou o efeito da curatela, devendo ser nomeada outra pessoa para o encargo, observando-se o rol do art. 1.775 do C.C.

Cabe registrar ainda que o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua que "em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."

O requerente é parte legítimo para assumir o encargo da Curatela, pois sendo irmão do Interditado, é legitimado, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a sua nomeação como curador do Interditado:

Ao reverso, o relatório circunstanciado conclui que o pretenso curador dispensa os cuidados necessários ao interdito, senão vejamos:

O requerente, o Sr. Paulo Afonso Costa Santos, de fato, é o principal responsável pelo Sr. Carlos Estevam, pelos cuidados, suporte e atenção em relação à alimentação, medicação, higiene, transporte, cuidados de saúde e em relação às ações burocráticas da vida civil do requerido. Não foram observadas situações de negligência, omissão e transgressão dos direitos das pessoas com deficiência e da pessoa idosa, o requerente busca garantir da melhor forma possível e dentro da sua realidade socioeconômica as condições necessárias para a manutenção e qualidade de vida, saúde e bem estar do requerido.

Portanto, vislumbro que a concessão da curatela definitiva ao requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse do interdito.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR o Sr. PAULO AFONSO COSTA SANTOS, CPF: 996.638.727-72, como curador de CARLOS ESTEVAM COSTA SANTOS,CPF: 248.791.181-68 em substituição à antiga detentora do múnus, o Sra MARIA ZILDA COSTA SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

O Curador não poderá por qualquer modo onerar ou alienar quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito.

Cumpra-se o disposto nos art. 755, § 3º do CPC, publicando-se os editais. Inscreva a sentença no Registro Civil. Publique-se na Impressa Oficial

por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.
Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizados, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Parnaíba (PI), data registrada no sistema.
CAIO EMANUEL SEVERIANO SANTOS E SOUSA
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba -PI, em auxílio

## 14.4. AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 0801647-15.2023.8.18.0066
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO:** [Seguro, Práticas Abusivas]
AUTOR: ANTONIO JOAO DO NASCIMENTO
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
DECISÃO: "**Apesar da revelia do réu, que decreto neste momento na forma do art. 344 do CPC, entendo que não deve incidir aqui o efeito de presunção de veracidade das alegações autorais, visto que são numerosos os casos de improcedência de pedidos deduzidos com base em narrativas semelhantes àquela exposta na inicial (art. 345, IV, do CPC), circunstância que recomenda uma mais aprofundada análise do caso à luz do contraditório. Diante das definições acima, nos termos dos artigos 348 e 349 do CPC, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, indiquem detalhadamente as provas que pretendem produzir, apontando especialmente a sua utilidade no esclarecimento do caso. E se forem arroladas testemunhas, deverão ser qualificadas nos termos do art. 450 do CPC e ter indicadas a sua relação com os fatos tratados na demanda e a utilidade de sua oitiva, respeitando o limite de 3 testemunhas para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, do CPC). Ficam as partes advertidas, ademais, que caso haja determinação de tomada de seu depoimento pessoal, a intimação eletrônica do ato que designar a audiência para a sua realização é pessoal para todos os fins, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, de modo que o não comparecimento da parte a ser ouvida acarretará a pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC. Caso haja requerimento de produção de provas, conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento; caso contrário, conclusos para análise da possibilidade de julgamento antecipado. Pio IX, data indicada no sistema informatizado. THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz de Direito"**

## 14.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - INTERDIÇÃO

**1ª Publicação**
PROCESSO Nº: 0800812-56.2022.8.18.0100
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO(S): [Capacidade]
REQUERENTE: 0 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERESSADO: FRANCISCO BIZERRA DE SOUSA
REQUERIDO: DHEIMERSON VELOSO DE SOUSA
Vistos, etc., Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, decreto a INTERDIÇÃO de DHEIMERSON VELOSO DE SOUSA, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) FRANCISCO BIZERRA DE SOUSA, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91, da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil. Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106, da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. MANOEL EMÍDIO-PI, data registrada no sistema.GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Manoel Emídio

## 14.6. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000067-90.2004.8.18.0084
**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
**ASSUNTO:** [Cédula de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: ASS COM EDUC DOS OLEI MUN DE PASSAG FRANCA PI ADJACENCA, MARIA MARLENE FERREIRA SOARES, JOAO BATISTA PEREIRA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DA COSTA SILVA, AMBROSINA ALBERTO DOS SANTOS
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE (20) DIAS
O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital

virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta Vara Única da Comarca de Barro Duro, com sede na Avenida Coronel Benedito Alves da Luz, s/n, Centro, BARRO DURO - PI - CEP: 64455-000, a ação acima referenciada, proposta pelo EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA em face da **EXECUTADA: MARIA MARLENE FERREIRA SOARES,** residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital intimada, para no prazo de 20 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis em seu nome no SISBAJUD (R$ 2.149,19) são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, § 3º) e sobre a restrição veicular. E, para que chegue ao conhecimento da interessada foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de BARRO DURO, Estado do Piauí, aos 3 de dezembro de 2024 (03/12/2024). Eu, FRANCISCO GOMES DA SILVA, digitei. MARCSO AUGUSTO CAVALCANTI DIAS - **Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro.**

## 14.7. Sentença

**PROCESSO Nº:** 0802284-20.2023.8.18.0048
**CLASSE:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
**ASSUNTO(S):** [Habeas Corpus - Cabimento]
**IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA SANTOS**
**IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA DO 16º DISTRITO POLICIAL - DEMERVAL LOBÃO - PI**
**SENTENÇA**
1. RELATÓRIO
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por KELCYO DE SOUSA SILVA em favor de DANIEL DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juiz de 1º grau.
Consta da exordial que o paciente, no dia 10 de dezembro de 2023, fora autuado em flagrante delito pela hipotética prática do delito incurso na rubrica do artigo 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CPB, por ter em tese atentado contra a vida da vítima Carlyson Leandro Lopes dos Santos nos festejos desta cidade de Demerval Lobão/PI, atingindo-a com um projétil de arma de fogo na região da boca como também sendo atingido por pessoa ainda não identificada.
A conversão em prisão preventiva se deu somente no dia 14/12/2023 tendo em vista que o acusado estava hospitalizado e a presente conversão não se deu em audiência de custódia, bem como, até a data de protocolo do presente habeas corpus, não havia sido realizada a audiência de custódia.
Amparado na ilegalidade do procedimento, pugnou o impetrante pela concessão de medida liminar consistente na liberdade provisória do paciente.
Distribuído o feito, vieram-me os autos conclusos.
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Via defensiva de alcance constitucional, nos moldes do preconizado no inciso LXVIII do art. 5o da Lei Maior, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso sub examine, considerando que as razões sustentadoras do writ respaldam-se em manutenção de estado segregatório do paciente por ato da autoridade tida por coatora, tendo por pleitos liminar e derradeiro a concessão da liberdade provisória àquele, o conferimento ao paciente, em audiência de custódia realizada neste dia 16 de janeiro de 2024, da almejada liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão lavrada por este MM Juízo em Id. 51396634 no bojo do Auto de Prisão em Flagrante ensejador deste mandamus (processo n. 0802208-93.2023.8.18.0048), torna prejudicada a ação constitucional em cotejo, ante a perda posterior de seu objeto, conjuntura essa que impede o seguimento do impetrado.
3. DISPOSITIVO
Ex positis, respaldado no disposto no art. 5o, LXVIII, da Constituição Federal e no art. 659 do Código de Processo Penal, não subsistida situação segregatória sobre a qual se fundamente o feito em epígrafe, DECLARO PREJUDICADA A ORDEM IMPETRADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO.
Sentença não sujeita a recurso ex officio (art. 574, I, CPP).
Sem custas, ante a natureza do writ (art. 5o, LXXVII, CF).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e arquive-se os autos com as formalidades de estilo.
**DEMERVAL LOBãO-PI,** data do sistema.
**MARIA DA PAZ E SILVA MIRANDA**
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Demerval Lobão**

## 14.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: CAROLINA ALVES DE ALENCAR**, nos autos do Processo nº. 0800245-83.2024.8.18.0058, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: MARIA ONEIDE PEREIRA DOS SANTOS MESSIAS, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, KATYUCYA MONTEIRO RAMOS, digitei.**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha.**

## 14.9. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800218-08.2021.8.18.0058
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO:** [Nomeação]
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SA
REQUERIDO: RITA BARBOSA DE SA
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: RITA BARBOSA DE SA**, nos autos do Processo nº. 0800218-08.2021.8.18.0058, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE:

JOSE CARLOS DE SA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, KATYUCYA MONTEIRO RAMOS, digitei..**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha.**

## 14.10. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800416-29.2023.8.18.0073
**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)
**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: RAIMUNDO IVO DE OLIVEIRA MACEDO
REU: PESSOA DESCONHECIDA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE (20) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, com sede na Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SãO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-959 a ação de usucapião, proposta por AUTOR: RAIMUNDO IVO DE OLIVEIRA MACEDO em face de **REU: PESSOA DESCONHECIDA**, ficando por este edital citado os eventuais interessados e desconhecidos e incertos, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SãO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA, digitei.
**DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA**
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 14.11. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao impugnado: **RIO PRATA AGROPECUÁRIA S.A,** inscrito no CNPJ sob n.º 06.858.260/0001-89, com sede na Estrada Passarinho, 3450, Recife-PE e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de processo n.º 0000011-62.2009.8.18.0058 (IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO), proposta por RUIMAR JOSE GUIMARAES, SALVIANO DE SOUZA FILHO, foi proferida sentença, conforme trecho a seguir transcrito: "*...*Desse modo, verifico que o valor da causa deve guardar correlação ao bem da vida pretendido. Assim, constatando que a lide apresentada gira em torno de bem imóvel, ainda que o objeto imediato seja a abstenção de qualquer negociação referente à transmissão de direitos de propriedade do imóvel, entendo que o valor da causa deverá corresponder ao valor do bem pretendido, aplicando por analogia o art. 292, IV, do CPC. Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, alterando o valor atribuído ao processo nº 0000128-72.2017.8.18.0058 de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, devendo o impugnado complementar o recolhimento das custas processuais, considerando o novo valor estabelecido para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da tabela de custas do E. TJPI, e no prazo legal inserto no art. 319 e ss., do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento do registro do feito principal. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. JERUMENHA-PI, data registrada no sistema. Ass.) *Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha".* Ficando por este edital INTIMADA a parte, pelo prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de JERUMENHA, Estado do Piauí, aos 13 de novembro de 2024 (13/11/2024). Eu, JOAO FRANCISCO TOMAZ DA SILVA, digitei.**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha.**

## 14.12. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000128-72.2017.8.18.0058
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO:** [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: RIO PRATA AGROPECUARIA S/A
REU: RUIMAR JOSE GUIMARAES, SALVIANO DE SOUZA FILHO
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** ao autor: **RIO PRATA AGRPECUÁRIA S.A,** INSCRITA NO cnpj SOB N.º 06.858.260/0001-89, com sede na Estrada Passarinho, 3450, Dois Unidos - Recife-PE e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos ACIMA, por sentença foi julgado EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, conforme trecho, a seguir transcrito: "*...Diante de todo o exposto, ante a manifesta ausência de interesse de agir do autor, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC. Revogo a liminar anteriormente deferida. Pela sucumbência, condeno o requerente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido de forma igual entre os requeridos. Sem custas remanescentes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. JERUMENHA-PI, datado e assinado eletronicamente. Ass.) Hilma Maria da Silva Lima - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha".* ficando por este edital INTIMADO, pelo prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de JERUMENHA, Estado do Piauí, aos 13 de novembro de 2024 (13/11/2024). Eu, JOAO FRANCISCO TOMAZ DA SILVA, digitei.**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha.**

## 14.13. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800245-83.2024.8.18.0058
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO:** [Capacidade]
REQUERENTE: MARIA ONEIDE PEREIRA DOS SANTOS MESSIAS
REQUERIDO: CAROLINA ALVES DE ALENCAR
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: CAROLINA ALVES DE ALENCAR**, nos autos do Processo nº. 0800245-83.2024.8.18.0058, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Jerumenha, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: MARIA ONEIDE PEREIRA DOS SANTOS MESSIAS, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, KATYUCYA MONTEIRO RAMOS, digitei.**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jerumenha.**

## 14.14. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801966-57.2024.8.18.0030
**CLASSE:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
**ASSUNTO:** [Concurso de Credores]
AUTOR: SAMEL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, S & A HONEY LTDA, AGROINDUSTRIA BOTAO DE SOLA LTDA, LAMBERHONEY INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, SAMUEL LIMA ARAUJO
REU: O JUÍZO, ITAÚ UNIBANCO S.A., COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA - SICREDI VALE DO JAGUARI E ZONA DA MATA RS/MG, JOAO CARLOS FERRAZ, SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO, BANCO BRADESCO S.A., BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, BANCO DO BRASIL SA, SAFELOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, DARIO NESTOR CHIACHIARINI, BANCO CATERPILLAR S.A., TANGERINA SOLUCOES LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO ABC BRASIL S.A., GILMAR NERES DA SILVA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, XAVIER CAMARGO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/S LTDA, BANCO SAFRA S/A, KTR BRASIL MAQUINAS, PECAS E SERVICOS LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB PAULISTA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** que a sociedade administradora judicial, Trinus Administração e Recuperação Judicial Ltda., apresentou às fls. ID 65877996 a relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, podendo o comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios, ou ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, apresentarem Impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. Por fim, cabe informar que nos termos do § 2º do art. 7º da LRF os credores e interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da lista de credores, bastando para tanto enviar solicitação ao administrador judicial, através do e.mail: sama@trinusrecuperacaojudicial.com.br**.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de OEIRAS, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, digitei.
**FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO**
**Juiz de Direito do Juízo Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

## 14.15. Sentença do Processo n° 0801974-25.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801974-25.2024.8.18.0033
**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
**ASSUNTO(S):** [Dissolução]
**REQUERENTE: PEDRO ALVES GOMES**
**REQUERIDO: FRANCISCA FLORIZA PEREIRA GOMES**
**SENTENÇA**
"Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, considerando satisfeitos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da petição inicial e **DECRETO O DIVÓRCIO** de **PEDRO ALVES GOMES (CPF nº 182.905.313-20)** e **FRANCISCA FLORIZA PEREIRA GOMES**, declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15."
Raimundo José Gomes
Juiz de Direito

## 14.16. SENTENÇA DO PROCESSO Nº 0803444-91.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0803444-91.2024.8.18.0033
**CLASSE:** DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
**ASSUNTO(S):** [Dissolução]
**REQUERENTE: CLEANILDO DO NASCIMENTO CUNHA, JANAYRA CASTRO DE ARAUJO**
**SENTENÇA**
Pelo exposto, considerando satisfeitos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, pelo que **DECRETO O DIVÓRCIO** de **CLEANILDO DO NASCIMENTO CUNHA (CPF nº 051.743.183-10) e JANAYRA CASTRO DE ARAÚJO (CPF nº 061.380.193-85)**, declarando extinto o vínculo matrimonial até então existente, com fulcro no art. 226, § 6º da CF/88, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o benefício da gratuidade judiciária, incluída a gratuidade dos emolumentos notariais, conforme art. 98, §1º, inciso IX do CPC.
Proceda-se a devida averbação no registro civil, independentemente do trânsito em julgado, por se tratar de sentença homologatória de acordo, servindo a presente sentença como respectivo mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Piripiri - PI.
Por se tratar de acordo entre as partes, e não haver interesse na interposição de recurso, considero o trânsito em julgado da r. sentença nesta data e dispenso a certificação.
Arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
Piripiri-PI, data do sistema.
**Sávio Ramon Batista da Silva**
Juiz de Direito em substituição

## 14.17. Sentença do processo de nº 0802762-10.2022.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0802762-10.2022.8.18.0033
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
**REQUERENTE: JOSE GONCALO CARVALHO DA SILVA**
**REQUERIDO: MARIA DE NAZARE CARVALHO DA SILVA**
**SENTENÇA**
**"**Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, e em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, confirmo a antecipação de tutela de ID. 30962436, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de **MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DA SILVA**, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe NOMEIO curador o Sr. **JOSÉ GONÇALO CARVALHO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, não podendo a interditada praticar, sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. " **RAIMUNDO JOSÉ GOMES Juiz de Direito**

## 14.18. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800328-88.2023.8.18.0073
**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
**ASSUNTO(S):** [Fixação]
**AUTOR: I. S. N.**
**REU: SERGINHO NUNES**
**SENTENÇA**
Vistos.
Trata-se de Ação de Alimentos, em fase de cumprimento de sentença, onde foi firmado acordo extrajudicial entre as partes: SERGINHO NUNES (Devedor) e **I. S. N.** (Credora), representada por sua genitora PAULIANA PEREIRA DA SILVA.
O Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça, opina favoravelmente pela homologação do acordo extrajudicial firmado, tendo em vista a regularidade e a consonância das disposições acordadas entre as partes.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que a transação tem efeito de sentença entre as partes, HOMOLOGO o acordo firmado, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, razão pela qual, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem Custas e Sem honorários.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
**SÃO RAIMUNDO NONATO-PI,** 3 de dezembro de 2024.
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 14.19. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800773-82.2018.8.18.0073
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)
**ASSUNTO:** [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI
EXECUTADO: RAFAEL REZENDE BARBOSA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE (30) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato, com sede na Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, SãO RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-959 a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI em face de **EXECUTADO: RAFAEL REZENDE BARBOSA**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital **CITADA** a parte suplicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 157.821,98, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica esclarecido que o prazo para embargar a execução é de 30 (trinta) dias, que começará a fluir nos termos do art. 16 da Lei nº6.830/1980. A presente execução diz respeito à Certidão de Dívida Ativa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SãO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA, digitei.
**DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA**
**Secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 14.20. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0848042-71.2022.8.18.0140
**CLASSE:** ADOÇÃO (1401)
**ASSUNTO:** [Adoção Nacional, Adoção de Criança]
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO NUNES MARTINS, FRANCISCA ELIZETE DA COSTA BRANDAO
REQUERIDO: ESTADO DO PIAUI
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 10 DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, com sede na Rua Santos Dumont, 335, Térreo, Centro, CAPITãO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000 a ação de adoção da menor L. M. D. C, nascida em 17/05/2021, filha de MARINARA PEREIRA DE CARVALHO, natural de Campo Maior-PI, filha de Maria José Pereira Viana e de Antônio Francisco de Carvalho, proposta por REQUERENTE: JOSE AUGUSTO NUNES MARTINS, FRANCISCA ELIZETE DA COSTA BRANDAO em face de REQUERIDO: ESTADO DO PIAUÍ, ficando citados por este edital os genitores da menor para apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 158, §4º, do ECA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CAPITãO DE CAMPOS, Estado do Piauí, aos 3 de dezembro de 2024 (03/12/2024). Eu, DEYSE DA SILVA COSTA, digitei.

**SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

## 14.21. Edital de Citação

**PROCESSO Nº:** 0803902-85.2022.8.18.0031
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto]
AUTOR: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE PARNAÍBA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: JOUSAFA DA SILVA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOUSAFA DA SILVA**, CPF: 069.360.103-50, nascido em 13/01/1992, filho de Maria Cosma da Silva, residente em local, incerto e não sabido, **CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e **CIENTIFICADO** de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, DAN AGUIAR MENESES, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba**

## 14.22. SENTENÇA DO PROCESSO Nº 08O1608-83.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801608-83.2024.8.18.0033
**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
**ASSUNTO(S):** [Fixação]
**REQUERENTE: E. R. G. F., L. R. G. F.**
**REQUERIDO: ANTONIO MACEDO FERREIRA**
**SENTENÇA**
Diante do exposto, **HOMOLOGO**, para os fins do art. 200, *parágrafo único*, do CPC, o **pedido de desistência** desta ação, julgando, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/15.
Sem condenação em custas e honorários.
Em seguida, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, com baixa definitiva na distribuição.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Piripiri-PI, data do sistema.
Raimundo José Gomes
Juiz de Direito

## 14.23. edital de citação 10 dias

PROCESSO Nº: 0800522-81.2023.8.18.0140
CLASSE: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (12230)
ASSUNTO: [Guarda]
REQUERENTE: ANA ROSARIO SOARES DA SILVA
REQUERIDO: CRISTIANO SOARES AMORIM, ALINE CRISTINA TAVARES COSTA
Cite-se a requerida, Sra. Aline Cristina Tavares Costa, por edital, nos termo do art. 158, §4º do ECA, a ser publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Piauí, para querendo, oferecer resposta escrita com o prazo de 10(dez) dias nos termos do art 158, §4º, do ECA, iniciando-se o prazo para contestação no primeiro dia útil após o prazo dilatório de 20 dias, devendo indicar as provas a serem produzidas e oferecer rol de testemunhas e documentos, se for o caso, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, IV, do NCPC, eu, Lucíola Gomes de Macêdo Freitas, Analista Judicial, o digitei. Teresina, 04 de dezembro de 2024.

## 14.24. Sentença do processo de nº 0801252-59.2022.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801252-59.2022.8.18.0033
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO(S):** [Nomeação]
**REQUERENTE: ISAINA DOS SANTOS SALES**
**REQUERIDO: MARINETE DOS SANTOS**
**SENTENÇA**
**"**Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, e em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, confirmo a antecipação de tutela de ID. 25525188, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição de **MARINETE DOS SANTOS**, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe NOMEIO curadora a Sra. ISAINA DOS SANTOS SALES, devidamente qualificada nos autos, não podendo a interditada praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. "**RAIMUNDO JOSÉ GOMES Juiz de Direito**

## 14.25. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000033-76.2012.8.18.0071
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito]
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
**REU: FABIANO PEREIRA DA SILVA**
**SENTENÇA: "....**Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 107, IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE EM FAVOR DO ACUSADO, eis que se operou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas ou honorários. Após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. **Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio.".**

## 14.26. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000485-26.2014.8.18.0036
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 22 de agosto de 2024 (22/08/2024). Eu, GRAZIELLE REIS ANTUNES, digitei.
**ALTOS-PI, 22** de agosto de 2024.
**Dra. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**
**Juiz(a) de Direito substituta legal do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos**

## 14.27. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000094-56.2014.8.18.0041
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Grave]
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: ANTONIO FRANCISCO DA LUZ SOUSA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ANTONIO FRANCISCO DA LUZ SOUSA**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 22 de agosto de 2024 (22/08/2024). Eu, GRAZIELLE REIS ANTUNES, digitei.
**ALTOS-PI, 22** de agosto de 2024.
**Dra. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**
**Juiz(a) de Direito substituta legal do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos**

## 14.28. Edital do Processo n° 0802297-30.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0802297-30.2024.8.18.0033
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO:** [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CORDEIRO
REQUERIDO: RAVILA MARIA CORDEIRO DA SILVA
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O MM. Juiz de Direito, **RAIMUNDO JOSÉ GOMES**, da 3ª Vara da Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a **INTERDIÇÃO de RAVILA MARIA CORDEIRO DA SILVA**, nos autos do Processo nº. 0802297-30.2024.8.18.0033, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Piripiri, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido **nomeada curadora MARIA DAS GRACAS CORDEIRO**, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o interditado perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, devendo permanecer por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ANTONIO MARCOS LEAL FERREIRA, Secretário da 3ª Vara, digitei-o. Piripiri/PI aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (04/12/2024).
Raimundo José Gomes
**Juiz de Direito**

## 14.29. SENTENÇA DO PROCESSO Nº 0801134-15.2024.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0801134-15.2024.8.18.0033
**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
**ASSUNTO(S):** [Prisão Civil]

**REQUERENTE: F. I. S. L.**
**REQUERIDO: JARDIEL LEITE LIMA**
**SENTENÇA**
Pelo exposto e tudo mais que nos autos consta, **EXTINGO o presente cumprimento de sentença pela satisfação integral do débito**, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Em razão disso, **REVOGO** a prisão civil de **JARDIEL LEITE LIMA** - CPF: 064.960.613-27, determinada em decisão de ID 65560039.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais e com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piripiri/PI, data do sistema.
**Sávio Ramon Batista da Silva**
Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara

## 14.30. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0000623-61.2012.8.18.0036
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto, Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: BARTOLOMEU ALVES DE MACEDO, ANTONIO DA LUZ ALVES MACIEL, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO SANTOS
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: BARTOLOMEU ALVES DE MACEDO, ANTONIO DA LUZ ALVES MACIEL, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DO SANTOS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 17 de setembro de 2024 (17/09/2024). Eu, GRAZIELLE REIS ANTUNES, digitei.
**ALTOS-PI, 17** de setembro de 2024.
**Dra. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**
**Juiz(a) de Direito substituta legal do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos**

## 14.31. Edital de Citação do Processo n° 0800996-53.2021.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0800996-53.2021.8.18.0033
**CLASSE:** SOBREPARTILHA (48)
**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]
INTERESSADO: LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA, RICARDO ROMULO MENDES TUPINAMBA RODRIGUES
INTERESSADO: FELIPE DUARTE E CASTRO
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE VINTE DIAS
O MM. Juiz de Direito, Raimundo José Gomes, da 3ª Vara da Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 3ª Vara da Comarca de Piripiri, com sede na Rua Avelino Rezende, 161, Tel.: (86) 3276-1759, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000 a ação acima referenciada, proposta por LIDIA DE ANDRADE OLIVEIRA e RICARDO ROMULO MENDES TUPINAMBA RODRIGUES em face de **FELIPE DUARTE E CASTRO**, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada, na forma do art. 256 e seguintes do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no DJE/PI, na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do CNJ (art. 257), para, decorrida a dilação, responder, querendo, a ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (03/12/2024). Eu, ANTONIO MARCOS LEAL FERREIRA, digitei.
Raimundo José Gomes
Juiz de Direito

## 14.32. EDITAL DE CITAÇÃO Proc - 0000034-40.2010.8.18.0036

**PROCESSO Nº:** 0000034-40.2010.8.18.0036
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Roubo Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: ROBERTO LIMA RIBEIRO, ROBERTO LIMA RIBEIRO
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: ROBERTO LIMA RIBEIRO, ROBERTO LIMA RIBEIRO**, residente em local, incerto e não sabido, INTIMADO para que tome ciência do inteiro teor DA SENTENÇA CONDENATÓRIA que tem por dispositivo: "**Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, 1 - PARA CONDENAR o réu ROBERTO LIMA RIBEIRO nas penas constantes do Art. 157, §2°, II, do Código Penal.(..)"** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 26 de julho de 2024 (26/07/2024). Eu, GRAZIELLE REIS ANTUNES, digitei.
**ALTOS-PI, 29** de julho de 2024.

**Dra. CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**
**Juiz(a) de Direito substituta legal do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos**

## 14.33. EDITAL DE CITAÇÃO Proc - 0000574-25.2009.8.18.0036

**PROCESSO Nº:** 0000574-25.2009.8.18.0036
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Furto]
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DO VALE CHAGAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: CLEITON INACIO DE MORAIS
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Comarca de Altos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 1ª Vara da Comarca de Altos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: JOSÉ FRANCISCO DO VALE CHAGAS**, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 15 de abril de 2024 (15/04/2024). Eu, DAISY GISELE CARVALHO DE FARIAS, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altos**

## 14.34. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0802095-15.2024.8.18.0078
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
ASSUNTO(S): [Fixação]
REQUERENTE: A. S. R. C., R. N. D. M.
O Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cdadania de Valença do Piauí- CEJUSC VALENÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 205 § 3º, CPC, publica a sentença cujo dispositivo segue: " ...
Ante o exposto, nos termos dos arts. 840 e seguintes do Código Civil HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada entre as partes no id 59730156, a fim de que produza os seus efeitos jurídicos que serão regidos pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.
Nisso, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.
Custas pelos autores, no entanto, a cobrança fica suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO.
As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de Família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima, seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento dos expedientes, independente de decurso de prazo recursal, considerando que se trata de homologação de acordo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se".
VALENÇA DO PIAUÍ-PI, data registrada no sistema.
FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito da Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Valença

## 14.35. EDITAL DE CITAÇÃO PROCESSO Nº 0839717-73.2023.8.18.0140

PROCESSO Nº 0839717-73.2023.8.18.0140
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, Sra. ELIANA QUARESMA DE SOUSA, por edital, a ser publicado uma vez no Diário de Justiça do Estado do Piauí, para querendo, oferecer resposta escrita com o prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 158, § 4º, do ECA, iniciando-se o prazo para contestação no primeiro dia útil após o prazo dilatório de 15(quinze) dias, devendo indicar as provas a serem produzidas e oferecer rol de testemunhas e documentos, se for o caso, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257, IV, do NCPC. Transcorrido o prazo editalício sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública (Curadoria de Ausentes) atuante junto a este juízo.

## 14.36. edital de citação do processo n°0800804-23.2021.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0800804-23.2021.8.18.0033
**CLASSE:** AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
**ASSUNTO:** [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: LAISE MARIA GALDINO SOUSA
REQUERIDO: PAULO AFONDO DE HOLANDA CAVALCANTE (VULGO ADÃO HOLANDA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 3ª Vara da Comarca de Piripiri, com sede na Rua Avelino Rezende, 161, Tel.: (86) 3276-1759, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000 a ação acima referenciada, proposta por **LAISE MARIA GALDINO SOUSA em face de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA - CPF: 208.446.112-04 filho de Maria dos Remédios Sousa e Mário Pereira de Sousa**, residente em local incerto e não sabido, **ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional

de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (03/12/2024). Eu, ANTONIO MARCOS LEAL FERREIRA, Secretário da 3ª Vara de Piripiri, digitei.
**RAIMUNDO JOSÉ GOMES**
**Juiz de Direito**

## 14.37. AVISO DE INTIMAÇÃO, AUTOS Nº 0800215-38.2022.8.18.0084

**ODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**Vara Única da Comarca de Barro Duro**
Avenida Coronel Benedito Alves da Luz, s/n, Centro, BARRO DURO - PI - CEP: 64455-000

**PROCESSO Nº:** 0800215-38.2022.8.18.0084
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Estelionato Majorado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: LUCIANE PEREIRA DA SILVA, LOUANO ZARDESON DA SILVA PESSOA
**AVISO DE INTIMAÇÃO**
INTIMA-SE a ré LUCIANE PEREIRA DA SILVA, por seu procurador( JOSE DA SILVA BRITO JUNIOR - OAB PI19616-A - CPF: 060.355.263-30 (ADVOGADO), **para que apresente alegações finais no prazo legal, configurando a inércia abandono do processo (CPP, art. 265, *caput*)**
BARRO DURO, 4 de dezembro de 2024.
**ANTONIO VILARINHO DE MACEDO**
**Vara Única da Comarca de Barro Duro**

## 14.38. edital de citação do processo n°0000922-47.2012.8.18.0033

**PROCESSO Nº:** 0000922-47.2012.8.18.0033
**CLASSE:** RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
**ASSUNTO:** [Reconhecimento / Dissolução]
REQUERENTE: MARIA DOS REMEDIOS BENJAMIM DA SILVA
REQUERENTE: DEUSDETH DE SOUZA CAVALCANTE
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa nesta 3ª Vara da Comarca de Piripiri, com sede na Rua Avelino Rezende, 161, Tel.: (86) 3276-1759, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000 a ação acima referenciada, proposta por **MARIA DOS REMEDIOS BENJAMIM DA SILVA** em face da Sra. **MARIA DO AMPARO SOUZA CAVALCANTE (CPF: 643.737.623-68)**, filha de Maria Ieda Cavalcante e Deusdeth de Souza Cavalcante, residente em local incerto e não sabido, **ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIRIPIRI, Estado do Piauí, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (03/12/2024). Eu, ANTONIO MARCOS LEAL FERREIRA, Secretário da 3ª Vara de Piripiri, o digitei.
Raimundo José Gomes
Juiz de Direito

## 14.39. Publicação de Edital

**PROCESSO Nº:** 0801021-66.2023.8.18.0075
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO:** [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JOSIMAR DE SOUSA REIS
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes (Juízo Titular), Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes (Juízo Titular), com sede na Rua Sérgio Ferreira, Centro, SIMPLÍCIO MENDES - PI - CEP: 64700-000 a ação acima referenciada, proposta por AUTOR: JOSIMAR DE SOUSA REIS em face de REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**. Determino a intimação do espólio do falecido, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, residente em local incerto e não sabido, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, ficando por este edital citada a parte suplicada a apresentar contestação nos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de SIMPLÍCIO MENDES, Estado do Piauí, aos 3 de julho de 2024 (03/07/2024). Eu, SAMUEL OTAVIO FILHO, digitei.
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes (Juízo Titular)**

## 14.40. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0002070-04.2009.8.18.0032
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO(S):** [Roubo]
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**REU: FRANCISCO NAGUS BELEM DA SILVA**
**SENTENÇA**
**RELATÓRIO**
O Ministério Público ofereceu denúncia contra FRANCISCO NAGUS BELEM DA SILVA, já devidamente qualificado, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos art. 157, §2º, II e art. 157, §2°, II c/c 14, II e art. 61, II, "h", todos do Código Penal.

Em síntese, a denúncia aduz que:
"Segundo narram os fólios, no dia 2 de dezembro de 2009, na entrada do Bairro Parque de Exposição, próximo ao antigo prédio da Universidade Estadual do Piauí, o acusado, em concurso de agentes, supostamente subtraiu, para si ou para outrem, a quantia de R$ 10,10 (dez reais e dez centavos), pertencentes à vítima, Francisco João de França, que possuía 70 (setenta) anos de idade na época, supostamente jogando-o ao chão ao mesmo tempo em que teria lhe ameaçado."
A denúncia foi oferecida em 21 de janeiro de 2010, (ID 21470516 fls. 1-6), e foi recebida no dia 22 de janeiro de 2010 (ID 21470516 fl. 69).
Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação através de advogado particular em 03 de julho de 2023 (ID 21470516 fls. 88-89).
A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 11 de março de 2013 (ID 21470516 fls. 115-177), oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, os policiais militares Getúlio Alves Marques e Francenilton Alves da Silva, restando frustrada a oitiva da vítima.
Em ato contínuo, foi decretada a ausência do réu, que, mesmo devidamente intimado, não compareceu.
Por ocasião de alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação de Francisco Nagus Belem da Silva, nos termos da denúncia (ID 55693875).
Alegações finais da defesa nos autos, pugnando pela absolvição do réu, alegando a ausência de provas suficientes para a condenação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
**FUNDAMENTAÇÃO**
Inicialmente, no tocante às condições da ação e aos pressupostos processuais, constata-se que a relação processual foi regularmente constituída, atendendo aos requisitos legais pertinentes, sem que se vislumbrem preliminares a serem apreciadas. Passa-se, assim, ao exame meritório.
A análise dos autos revela a insuficiência de provas robustas e concretas para fundamentar um decreto condenatório. O princípio da presunção de inocência, consagrado no *art. 5º, LVII, da Constituição Federa*l, impõe que a condenação somente pode ocorrer se houver certeza plena da autoria e materialidade delitiva, o que não se verifica no presente caso.
Os depoimentos prestados pelos policiais que atenderam à ocorrência, ainda que coerentes, não são suficientes para estabelecer, de maneira inequívoca, a autoria do acusado Francisco Nagus. Conforme relatado pelos policiais, a vítima encontrava-se visivelmente embriagada, o que compromete a confiabilidade de suas alegações feitas em sede policial, especialmente em razão da impossibilidade de confirmação dos fatos pela própria vítima, falecida antes de prestar depoimento em juízo.
A narrativa dos policiais evidencia que, ao chegarem ao local, a vítima já estava no chão, e o réu estava próximo a ela. Contudo, como bem registrado nos depoimentos, os policiais não presenciaram o início dos fatos, limitando-se a relatar o estado da vítima e a circunstância de encontrarem os réus no local. Não há nos autos qualquer prova que demonstre que o acusado Francisco Nagus efetivamente tenha praticado o ato de violência ou tenha tido a intenção de subtrair os bens da vítima.
Além disso, o próprio acusado, em seu depoimento, negou veementemente qualquer participação no delito, afirmando que acompanhava Valdinei Marques para resolver uma questão particular e que não teve qualquer envolvimento na confusão ocorrida com a vítima. Tal versão não foi infirmada por provas contrárias e deve ser considerada diante da ausência de elementos que confirmem sua participação direta no crime.
A defesa também destacou que o réu é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e não tem histórico de envolvimento em atividades criminosas. Essa condição pessoal do acusado é corroborada pelos documentos constantes nos autos e em consulta realizada em nos sistemas judiciais, devendo ser levada em consideração na análise da conduta do réu.
Nos termos do art. 59 do Código Penal, a conduta social e os antecedentes do acusado são elementos a serem ponderados na dosimetria da pena. No presente caso, tais elementos reforçam a tese defensiva de que o réu, em razão de suas características pessoais, não se enquadra no perfil de um indivíduo envolvido em práticas ilícitas. Ademais, a ausência de qualquer outro registro criminal posterior ao fato demonstra que o acusado não tem propensão a condutas criminosas, sendo este fato isolado em sua vida.
Ainda que houvesse alguma dúvida sobre sua participação no evento, as condições pessoais do réu, associadas à fragilidade probatória, indicam que uma condenação não se justifica.
Assim, em razão da falta de provas suficientes para condenar o réu, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, que determina que, na ausência de certeza quanto à autoria delitiva, a decisão deve ser favorável ao acusado.
**DISPOSITIVO**
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Francisco Nagus Belem da Silva das acusações que lhe foram imputadas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas.
Sem custas.
P.R.I.
Ao transitar em julgado a presente sentença, dê baixa e arquive-se.
**PICOS-PI,** 03 de Novembro de 2024.
**Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho**
**Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos**

## 14.41. CITAÇÃO CRIMINAL POR EDITAL - AUTOS 0000111-84.2008.8.18.0047

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cristino Castro, Estado do Piauí, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Cristino Castro a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **REU: FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS,** residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, aos 30 de novembro de 2024 (30/11/2024). Eu, ANTONIO TIAGO MORAIS MARINHO, Analisita Judicial, digitei.

## 14.42. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000908-08.2008.8.18.0032
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO(S):** [Roubo]
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
**REU: RUT MÁRIO SOUZA DA SILVA, GEOVANNE DE SIQUEIRA SILVA**
**SENTENÇA**
Trata-se de Ação Penal movida em desfavor de Rut Mário Souza da Silva e Geovane de Siqueira Silva, pela suposta prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal (roubo).
O Ministério Público apresentou manifestação em ID 62438878, requerendo a extinção da punibilidade em relação a Geovane de Siqueira Silva,

com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, em razão do falecimento do denunciado, conforme comprovado pelo documento emitido pelo INSS, ID 62420590.
É o breve relato, decido.
A extinção da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, ocorre quando o agente falece, tornando-se impossível a continuidade da persecução penal, uma vez que o falecimento retira o objeto da punição, não sendo mais viável a aplicação de qualquer sanção penal.
No caso em tela, resta comprovado nos autos o óbito do denunciado Geovane de Siqueira Silva, conforme atestado pelo INSS, documento este que goza de fé pública e eficácia probatória.
Dessa forma, encontra-se configurada a causa extintiva de punibilidade, razão pela qual deve ser declarada a extinção da pretensão punitiva estatal em face de Geovane de Siqueira Silva, não subsistindo qualquer razão para o prosseguimento da ação penal em seu desfavor.
Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Geovane de Siqueira Silva em razão de seu falecimento.
Em relação a Rut Mário Souza da Silva, considerando que o processo ainda se encontra em curso, permanecem os atos processuais regulares para seu prosseguimento.
Determino, ainda, a expedição de mandado de intimação em relação ao denunciado Rut Mário Souza da Silva, para o endereço consignado na informação constante no ID 61846281.
Sem Custas.
P. R. I
**Picos-PI,** 2 de outubro de 2024.
**Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho**
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos**

## 14.43. CITAÇÃO CRIMINAL POR EDITAL - AUTOS 0000162-75.2020.8.18.0047

O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cristino Castro, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Cristino Castro a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o **REU: SINELTON BENVINDO RODRIGUES**, portador do RG nº 4.277.948, CPF 078.692.863-89, residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, aos 1 de dezembro de 2024 (01/12/2024). Eu, ANTONIO TIAGO MORAIS MARINHO, Analista Judicial, digitei.

## 14.44. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0001722-20.2008.8.18.0032
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO(S):** [Roubo (art. 157)]
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
**REU: MAYCON RAMON LEITE MEDEIROS**
**SENTENÇA**
Trata-se de Ação Penal proposta em face de MAYCON RAMON LEITE MEDEIROS, imputando-se ao acusado a prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2°, I, do Código Penal Brasileiro, fato ocorrido em 14 de agosto de 2008.
A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2008.
Verifica-se que a idade do acusado, à época do crime, era de 19 (dezenove) anos, tendo nascido em 12 de fevereiro de 1989. Em razão disso, deve ser aplicada a regra contida no art. 115 do Código Penal, que prevê a redução pela metade dos prazos de prescrição quando o agente é menor de 21 (vinte e um) anos. Motivo pelo qual, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu em ID 62443390.
É o breve relato, decido.
Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitada em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, a pena máxima prevista para o delito de roubo majorado é superior a doze anos, estabelecendo-se, portanto, o prazo de prescrição em vinte anos.
Assim, considerando que a prescrição é reduzida pela metade em virtude da idade do acusado, o prazo aplicável é de dez anos. Como a denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2008 e já se passaram mais de dez anos desde então, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
O art. 107, IV, do Código Penal consagra a prescrição como causa de extinção da punibilidade. Por sua vez, o art. 395, III, do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa, a qual, no presente caso, restou ausente em razão da prescrição.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON RAMON LEITE MEDEIROS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e determino o arquivamento do processo após as devidas anotações e baixas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE os autos.
**Picos-PI,** 11 de outubro de 2024.
**Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho**
**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos**

## 14.45. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800209-27.2021.8.18.0032
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
**ASSUNTO(S):** [Crimes de Trânsito, Prisão em flagrante]
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**
**REU: VALDEIR LUIS VELOSO**
SENTENÇA: DISPOSITIVO: " Face ao exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu VALDEIR LUIS VELOSO, como incurso nas penas dos arts. 306,§1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das

circunstâncias legais para fixação da pena definitiva:
Culpabilidade: apresenta-se normal ao tipo penal, pelo que deixa de influir na pena base; - antecedentes: verifica-se ser o réu é reincidente, no entanto, será analisado apenas na segunda fase- conduta social: não consta nos autos elemento capaz de aquilatá-la; personalidade do agente: não consta nos autos elemento capaz de aquilatá-la; - motivos: não foram esclarecidos - circunstâncias: apresenta-se normal ao tipo penal, pelo que deixa de influir na pena base - comportamento da vítima: no caso não pode ser considerado visto que sujeito passivo é o Estado.
Ponderadas as circunstâncias judiciais, vê-se que não são desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual, fixo sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa,
Ausente Atenuantes. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), a qual a agravo em 1/6 (um sexto), ficando dosada nesta fase em 07 (sete) meses de detenção.
Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena de 07 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, por força do Artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c".
Em atenção ao disposto no art. 387, §2º do CPP (§ 2o O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)), deixo de realizar tendo em vista que o réu respondeu a todo o processo em liberdade.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Custas e despesas pelo réu, nos termos do art. 804 do Código Penal, o qual dispenso por ser assistido pela Defensoria Pública
Com o trânsito em julgado da presente sentença, após a devida certificação nos autos, deverá a secretaria da vara adotar as seguintes providências: lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se as anotações de praxe, comunicando-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se a competente guia de execução DEFINITIVA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o réu e seu defensor.
Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE os autos.
**PICOS-PI,** 03 de Dezembro de 2024.
**NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO**
**Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos".**

## 14.46. Publicação de sentença

PROCESSO Nº: 0805088-41.2022.8.18.0065
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: F.L.D.S. - Advogado: Defensoria Pública do Estado do Piauí
REQUERIDO: F.H.L.B.D.S. - CPF nº 378.476.228-07
DISPOSITIVO: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação negatória de paternidade para o fim de DECLARAR a inexistência de parentesco paterno-filial entre o autor e o requerido. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado para retificação parcial do registro de nascimento do requerido, para os fins necessários.
Custas pelo requerido, bem como honorários á ordem de 10% do valor da causa, sendo estes inexigíveis, em caso de gratuidade da justiça.
Expedientes necessários.
Ciência ao MP.
PRI e, com o trânsito em julgado, arquive-se.
KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA
JUIZ DE DIREITO - 2a VARA - PEDRO II"

## 14.47. AVISO DE INTIMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800786-92.2024.8.18.0066
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO:** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: FRANCISCA JOSA DO NASCIMENTO CARVALHO
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
DECISÃO
O réu, regularmente citado, não ofereceu contestação no prazo legal, razão pela qual decreto a sua revelia, na forma do art. 344 do CPC, de modo que presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Ademais, considerando que não houve requerimento para a realização de provas além daquelas que já constam dos autos, entendo que o caso deve se submeter a julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC..
Intimem-se as partes, em reverência ao disposto no art. 10 do CPC, que têm o prazo de 5 dias para eventuais insurgências (art. 357, § 1º, do CPC), atentando-se que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC).
Em seguida, conclusos para sentença.
Pio IX, data indicada no sistema informatizado.
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

## 14.48. Publicação de Sentença

**PROCESSO Nº:** 0805455-33.2023.8.18.0032
**CLASSE:** AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
**ASSUNTO(S):** [Crime Tentado, Homicídio]
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**
**REU: ANTONIO GOMES RODRIGUES**
**SENTENÇA**
RELATÓRIO
Tratam os autos de ação penal oferecida pelo Douto Presentante do Ministério Público Estadual incursionando o réu ANTÔNIO GOMES RODRIGUES, nas penas do Art. 121, §2º, II e VI, § 2º-A, inc. I, c/c art. 14, II, e art. 148, caput, todos do Código Penal. Para tanto, alega que:
"(...) aos 03 de março de 2023, por volta das 19h00min, na rua Nossa Senhora dos Milagres, nº 282, Bairro Malva, Picos-PI, o denunciado privou a ex-companheira DANIELA BATISTA FERREIRA de sua liberdade, mantendo-a em cárcere privado, bem como tentou ceifar-lhe a vida, desferindo-lhe socos, chutes e golpes com barra de ferro e uma garrafa de vidro, por motivo fútil, somente não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta nos autos que, no dia dos fatos, por volta das 08h00min, Daniela Batista estava trabalhando no "Bar

de Maria Carolina", quando o indiciado chegou ao estabelecimento ordenando que a vítima fosse até sua residência. Ao chegarem na casa do denunciado, Antônio exigiu que Daniela lhe desse dinheiro, contudo, por não possuir a quantia solicitada, ele passou a agredi-la com socos e chutes. Ato contínuo, afirmou que iria sair da casa, ocasião em que trancou o portão da residência, levando a chave consigo, privando a liberdade da ofendida até o seu retorno. Ainda no mesmo dia, após retornar ao local do crime, o indiciado passou a consumir cocaína, tornando-se bastante agressivo e voltando a agredir a vítima. Durante as agressões, munido de uma barra de ferro, Antônio Gomes desferiu um golpe no ombro esquerdo de Daniela. Não satisfeito, derrubou a vítima com socos e chutes, chegando até a mordê-la. Com a vítima ao chão e completamente indefesa, o denunciado desferiu, mais uma vez, golpes na ofendida, com uma garrafa de vidro, levando-a a desmaiar. No decurso de toda a ação delituosa, Antônio constantemente gritava para a vítima: "*Eu vou te matar, porque você não tem dinheiro para me dar*", ao passo em que exigia que a vítima lhe entregasse o cartão do Bolsa Família, com o intuito de comprar drogas ilícitas. Cumpre ressaltar que a prática delituosa se deu no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, o que faz incidir a qualificadora prevista no art. 121, §2º, VI, do Código Penal
Autos inquisitórios iniciados.
Termos de Depoimentos prestados pela vítima e testemunhas perante a Autoridade Policial, anexos autos.
A peça acusatória foi recebida no dia 05 de fevereiro de 2024.
Devidamente citado, o réu, por sua defesa, apresentou resposta à acusação.
Em audiência de instrução realizada no dia 05 de agosto de 2024 foram colhidos os depoimentos da vítima, testemunhas, bem como o interrogatório do réu.
Alegações finais por memoriais oferecidas pelo Ministério Público, pugnando pela pronúncia do acusado ANTÔNIO GOMES RODRIGUES, nos termos da Denúncia.
Alegações finais da defesa anexas aos autos.
Ato seguinte, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O processo tramitou de forma normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser decretada, preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.
Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do que consta na denúncia.

**DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO IMPUTADOS AO ACUSADO ANTÔNIO GOMES RODRIGUES**

Antes de tudo, destaco que na decisão de pronúncia, é defeso ao magistrado adentrar no mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri Popular, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.
Não obstante essa proibição, a fundamentação do decisum de pronúncia é imprescindível, conforme determina o artigo 413, do sistema processual penal pátrio, bem como o artigo 93, inciso IX da Carta Maior brasileira.
Assim, sem fazer uma apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos aos autos, evitando-se influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa, os jurados, mas limitando-me única e tão somente ao ato da pronúncia como mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria e participação, passo à análise dos elementos contidos nos autos.
No caso vertente, como antes narrado, pesa contra o acusado **ANTÔNIO GOMES RODRIGUES** a prática dos crimes descritos no **art. 121, §2º, II e VI, § 2º-A, inc. I, c/c art. 14, II e art. 148, caput, todos do Código Penal**.
De início, quanto aos indicativos da materialidade do fato, noto que devidamente comprovada, ex vi no boletim de ocorrência (ID: 47883295, fls. 03/06), pelo auto de prisão em flagrante (ID: 47883295), relatórios médicos da vítima (ID: 47883295, fls. 53/56), laudos médicos (ID: 47883295, fls. 57/60), pelos anexos fotográficos (ID: 47883295, fls. 43/47), Relatório Final, bem como pelos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas no curso do inquérito policial e em Juízo.
Por outro lado, há que se reconhecer a existência de indícios de autoria na pessoa do réu ANTÔNIO GOMES RODRIGUES, em relação à acusação que lhe é atribuída por ocasião da denúncia, diante do que foi apurado no processo.
A vítima DANIELA BATISTA RODRIGUES, em seu depoimento prestado em audiência de instrução, ratificou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial, aduzindo, em síntese:
"(...) QUE lhe pediram para retirar a queixa, mas não irá; QUE ainda trabalha no bar da Maria Carolina; QUE o réu lhe obrigou a lhe dar dinheiro sem a vítima ter; QUE o réu lhe bateu; QUE estava no sexto mês de gestação; QUE o réu queria dinheiro para usar droga; QUE ao falar que ia sair de casa, o réu lhe bateu, trancou o portão e saiu de casa; QUE o réu lhe deixou em casa trancada, cheia de sangue; QUE não podia chamar ninguém, pois o réu levou a chave; QUE estava grávida; QUE toda vez que o réu entrava em casa lhe batia; QUE o réu batia na sua barriga; QUE o réu pediu para tirar a queixa; QUE o réu disse que quando sair da cadeia vai lhe matar; QUE o réu lhe ameaça de morte para retirar a queixa; QUE o réu não a deixava ir ao hospital; QUE perdeu a criança; QUE o réu lhe bateu até desmaiar; QUE, por estar desmaiada, o réu pensava ter lhe matado; QUE o réu dizia que iria lhe matar enquanto batia; QUE sua mãe disse: 'Se quer matar, mate logo. Deixe de judiar de minha filha'; QUE o réu bateu na sua cara; QUE teve que costurar por dentro; QUE passou uma semana sem conseguir se alimentar, pois a comida caia no buraco; QUE o réu também bateu na barriga e nas partes íntimas; QUE o réu utilizava de tudo para bater; QUE batia com garrafa na sua cabeça; QUE usava o que achasse na frente; QUE estava no chão enquanto o réu lhe batia; QUE ficaram muitas sequelas; QUE 'ficava' com o réu; QUE estava com o réu a cerca de 06 (seis) meses; QUE tem 02 (dois) filhos; QUE a criança que perdeu era filho do réu; QUE o réu costumava lhe agredir (...)".
O irmão da vítima, VERONILDO BATISTA FERREIRA, quando do seu depoimento em Juízo, ratificou as informações prestadas perante a Autoridade Policial, declarando, em síntese:
"(...) QUE quando soube do ocorrido, se deslocou ao local; QUE procurou local por onde entrar; QUE havia uma situação de cárcere; QUE sua irmã estava trancada numa casa, em situação insalubre; QUE a vítima gritava; QUE ouviu as pancadas; QUE se desesperou, mas populares lhe disseram para esperar a polícia; QUE a polícia chegou e, a princípio, não acreditaram que a vítima estava na casa; QUE os policiais visualizaram o réu; QUE os policiais chamaram o réu, mas ele não quis abrir; QUE chegou perto do portão e chamou pela vítima; QUE a vítima gemeu; QUE a polícia entrou na casa; QUE quando viu sua irmã se desesperou; QUE sua irmã estava toda mordida e ensanguentada; QUE sua irmã estava nua em piso horrível; QUE esperou o SAMU chegar; QUE não sabe precisar o tempo que o réu e a vítima estava se relacionando; QUE já fazia um tempo que ela convivia com ele; QUE a vítima sempre estava buscando por ele; QUE a vítima não conseguia dizer nada, somente gemia; QUE a vítima estava praticamente desmaiada; QUE tentou falar com a vítima, mas ela não dizia nada; QUE a vítima estava com muitas marcas de cinto e mordidas; QUE ela estava toda roxa; QUE não tinha conhecimento que a vítima estava grávida; QUE a vítima vive muito tempo fora de casa; QUE no período do crime, a vítima estava vivendo com o réu; QUE a vítima tinha mordidas profundas na barriga e nas pernas; QUE o sangue estava coalhado; QUE não viu sangue no chão; QUE não tentou agredir o réu, pois ele estava na mão da polícia; QUE a vítima passava alguns dias na casa de sua mãe e outros dias fora; QUE provavelmente a vítima estava com ele, pois eram os comentários dos populares que residiam naquele bairro; QUE é obvio que ela estava sob cárcere; QUE a polícia pediu para abrir o portão, mas o réu não abriu; QUE a polícia teve que arrombar o portão; QUE o réu não estava em plena consciência; QUE não sabe o que o réu usou; QUE acompanhou a vítima até o hospital; QUE teve que ir para a delegacia; QUE a vítima saiu do hospital pela madrugada; QUE a vítima foi para a casa de sua mãe; QUE sua irmã não trabalha; QUE sua irmã depende do Bolsa Família; QUE sua irmã já trabalhou num restaurante como faxineira; QUE não viu arma próximo à vítima; QUE o local estava bastante bagunçado; QUE não se lembra se viu algum vidro quebrado no local (...)".
Por sua vez a testemunha MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO - Policial Militar, em seu depoimento, declarou: "(...) QUE se recorda dos fatos; QUE a

ocorrência foi acionada via COPOM; QUE outra viatura prestou apoio; QUE ao chegar no local encontrou o irmão da vítima chorando, informando que Daniela estava dentro da casa do réu; QUE o irmão disse que o réu tinha costume de comprar droga para atrair a vítima; QUE visualizaram o réu foi ordenado que abrisse o portão; QUE o réu estava visivelmente embriagado; QUE o réu disse que iria pegar a chave; QUE o réu não encontrou a chave; QUE perguntou para o irmão da vítima: 'Tem certeza que ela está dentro da casa?'; QUE o irmão confirmou, afirmando que uma vizinha lhe tinha dito que a vítima tinha entrado; QUE perguntou para o réu se podia arrebentar o portão; QUE o réu respondeu que poderia quebrar; QUE outro policial chutou o portão; QUE ao entrar na casa se deparou com um cenário de terror; QUE a vítima estava pelada, toda roxa e babando; QUE a vítima estava desmaiada; QUE o irmão começou a chorar, dizendo que o réu havia matado sua irmã; QUE o irmão socou o réu, momento em que foi retirado da casa pelos policiais; QUE chamou o Samu; QUE a vítima estava em um estado horrível; QUE o Samu a levou para o Hospital; QUE levaram o réu e o irmão da vítima para a delegacia; QUE o acusado estava no local; QUE o réu estava dentro da residência; QUE tinha uma policial mulher; QUE como a vítima estava pelada, pediu para a policial mulher olhar a vítima; QUE a policial confirmou que a vítima estava com pulso; QUE a vítima tinha hematomas por todo o corpo; QUE o irmão confirmou, afirmando que uma vizinha lhe tinha dito que a vítima tinha entrado; QUE perguntou para o réu se podia arrebentar o portão; QUE o réu respondeu que poderia quebrar; QUE outro policial chutou o portão; QUE ao entrar na casa se deparou com um cenário de terror; QUE a vítima estava pelada, toda roxa e babando; QUE a vítima estava desmaiada; QUE o irmão começou a chorar, dizendo que o réu havia matado sua irmã; QUE o irmão socou o réu, momento em que foi retirado da casa pelos policiais; QUE chamou o Samu; QUE a vítima estava em um estado horrível; QUE o Samu a levou para o Hospital; QUE levaram o réu e o irmão da vítima para a delegacia; QUE o acusado estava no local; QUE o réu estava dentro da residência; QUE tinha uma policial mulher; QUE como a vítima estava pelada, pediu para a policial mulher olhar a vítima; QUE a policial confirmou que a vítima estava com pulso; QUE a vítima tinha hematomas por todo o corpo; QUE o irmão falou que a vítima ia na casa do réu em razão das drogas; QUE a vítima foi direto ao hospital, onde continuou desmaiada; QUE não foram encontradas drogas na casa (...)".

A depoente Maria Carolina da Silva, que reside próximo à casa do acusado, por sua vez, afirmou "(...) que mora próximo ao réu; QUE no dia dos fatos ouviu que o réu e a vítima estavam brigando; QUE ligou para o irmão da vítima para vir buscá-la; QUE em momento nenhum pediu para o irmão ligar para a polícia; QUE não dá para ouvir nada de sua casa; QUE Daniela tinha um relacionamento com o réu; QUE a vítima não deixa o réu; QUE ele morava numa casa só e a vítima sempre ia para a casa dele; QUE o réu é um homem muito trabalhador; QUE na mesma semana que o réu foi preso, a vítima andou no seu bar procurando pelo acusado; QUE a vítima disse que não vai deixar o réu, pois gosta dele e ninguém tem nada a ver; QUE semana passada, a vítima andou no bar e só falava nele; QUE a vítima disse que ninguém vai empatá-la de viver com ele; QUE não tem conhecimento de que o réu ameaçou a vítima para tirar a queixa; QUE a vítima sempre diz que está 'buchuda'; QUE em um ano, a vítima já engravidou 20 (vinte) vezes; QUE a vítima diz sempre que está 'buchuda' e que perdeu; QUE a vítima não estava 'buchuda' QUE ficou sabendo da confusão através de seu filho; QUE seu filho disse: 'Mãe, Docim está brigando com Daniela'; QUE Docim não é uma pessoa ruim; QUE não viu Daniela dentro da casa (...)".

Por fim, o acusado ANTÕNIO GOMES RODRIGUES em seu interrogatório ao ser indagado sobre os fatos, negou que tenha praticados os crime que lhe ~são imputados. Aduziu o réu:

"(...) QUE não agrediu a vítima; QUE não sabe o que aconteceu; QUE a vítima estava no bar e pediu para um amigo lhe chamar; QUE foi até o bar, onde a vítima lhe pagou 02 (duas) doses de pitu; QUE do bar foi para sua casa; QUE não sabe explicar as lesões da vítima; QUE não bateu na vítima; QUE não estava tão bêbado para batê-la; QUE imagina que a vítima possa ter caído; QUE viu as fotos do estado dela; QUE estava sozinha com a vítima na casa; QUE a vítima chegou com uma mancha roxa na perna; QUE não sabe explicar as outras lesões da vítima; QUE a vítima chegou 14h00min na sua casa; QUE no dia não havia usado droga; QUE o branco na boca da vítima era pasta; QUE a vítima tem mania de comer creme dental; QUE no dia estavam bebendo apenas cachaça; QUE a vítima passou 02 (dois) dias na sua casa; QUE Tatiane morava ao lado; QUE Daniela chegava em casa chamava Tatiane; QUE um dia Tatiane bateu à porta na sua cara; QUE falou para Daniela que não queria Tatiane lá; QUE falou que se chamasse Tatiane, ele saia; QUE no dia seguinte, ela pegou sua chave, que estava no bolso da roupa, e a dela que estava em cima da geladeira; QUE Tatiane bateu na sua porta e lhe disse que estava mantendo a Daniela em cárcere; QUE pediu a chave à Daniela, mas ela só balançava a cabeça; QUE pediu: 'Amor, me dê a chave'; QUE a polícia arrebentou a porta; QUE foi algemado; QUE o irmão da vítima lhe deu um soco no nariz; QUE quando saiu a vítima estava em cima da cama; QUE não viu a vítima no chão; QUE a vítima tinha uma cópia da chave da casa; QUE cerrou o cadeado antigo, pois estava entupido; QUE ela chegou com a chave velha, que falou que não servia mais e deu a nova; QUE não ameaçou a vítima para tirar a queixa; QUE acredita que a vítima tinha depressão; QUE a vítima comia pasta para evitar mau hálito; QUE a pasta não durava uma semana em sua casa, quando a vítima ficava lá; QUE a vítima tem 'gesto' de que não é bem 'normal'; QUE, na verdade, a vítima é carente e precisa de apoio, pois na residência da vítima ela não acha; QUE no dia dos fatos bebeu, com a vítima, 1,5L (um litro e meio) de pitu (...)".

Feitas as considerações, observo, de forma clara, que as afirmações do denunciado em sede de persecutio criminis in judicio, divergem substancialmente com as trazidas pela vítima e testemunhas conhecedoras do fato, especificamente quanto às condutas por ele supostamente perpetradas, o comportamento da vítima, bem como as circunstâncias que deram causa aos fatos.

Note-se que para fins de pronúncia não se exige prova inconteste da autoria e/ou participação, mas contenta-se o dispositivo legal com indícios (art. 413 do CPP), os quais, estão presentes.

A rigor, a pronúncia encerra mero Juízo de admissibilidade de acusação e as eventuais dúvidas não dissipadas nessa fase procedimental, em face das limitações conhecidas, devem ser reservadas para a devida apreciação dos juízes naturais, pois prepondera no "jus acusationes" o princípio "in dubio pro societate".

Assim sendo, o requisitório expendido em sede de alegações finais pela defesa do acusado quanto ao crime de homicídio qualificado, qual seja, desclassificação do crime de tentativa de feminicídio para lesão corporal não merece prosperar, haja vista que há nos autos indícios suficientes para sujeitá-lo a julgamento pelo Júri. Além do mais, a absolvição/impronúncia ou desclassificação da conduta exige prova segura, incontroversa, plena, límpida, irretorquível, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida.

No tocante às qualificadoras previstas no § 2º, incisos II e VI e §2º-A, I, do art. 121 do Código Penal, tem-se que encontram suporte nas provas colhidas, de forma a serem mantidas na decisão de pronúncia para apreciação no Júri. A conduta imputada ao acusado teria sido cometida contra mulher por razões de condição de sexo feminino, sendo a vítima namorada deste. De mesmo modo, as condutas teriam sido perpetradas devido a vítima não entregar dinheiro ao réu para que comprar entorpecentes.

Evidencio, ainda, que na decisão de pronúncia não se pode excluir qualificadora(s), por ser mero juízo de admissibilidade de acusação, pois para prolação da pronúncia bastam à comprovação da existência da infração penal e apenas indícios de autoria. Da mesma forma é em relação às qualificadoras articuladas na denúncia, e só devem ser afastadas pela pronúncia quando manifestamente inocorrentes e totalmente descabidas, cabendo ao Júri o seu exame com maior amplitude, na oportunidade do julgamento.

Assim, agir de forma diversa, excluindo as qualificadoras, é subtrair a competência do Júri de conhecer e julgar a causa em toda a sua plenitude.

Por fim, também não vislumbro hipótese de absolvição do acusado pela prática do crime de art. 148, caput do Código Penal, haja vista estarem presentes a materialidade e indícios de autoria, como se faz notar dos depoimentos prestados pela vítima, testemunhas, informantes e demais provas dos autos.

Desta feita, não militando em favor do acusado quaisquer circunstâncias que afastem ou excluam a competência constitucional do Júri Popular para conhecer e julgar a causa em tela, restando, ainda, evidenciados indícios da autoria e materialidade das infrações penais, a pronúncia do acusado é de rigor.

**DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, com fundamento no Art. 413 do Código de Processo Penal, admito a imputação formulada na denúncia para PRONUNCIAR o réu ANTÔNIO GOMES RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, inc. I, c/c art. 14, II, e art. 148, caput, todos do Código Penal, a fim de submetê-lo ao oportuno julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

**DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**

A liberdade é um dos direitos fundamentais do homem sendo consagrada pela nossa Constituição Federal, que segue o que preceitua a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

Para que esta liberdade seja preservada é necessário que a atuação dos órgãos detentores do poder público seja limitada, e tal oposição de obstáculos, com o objetivo de garantir estes direitos, vem disposta na CF/88: "Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória". (Art. 5º, inciso LVII).

Esse inciso do artigo 5º da CF diz respeito ao Princípio da Presunção de Inocência, ou seja, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, tornando-se a mesma irrecorrível, o acusado deve ser tido como inocente da prática do crime que a ele é imputado.

Fernando Capez acredita que a "prisão preventiva, bem como todas as demais modalidades de prisão provisória, não afronta o princípio constitucional do estado da inocência, mas desde que a decisão seja fundamentada e estejam presentes os requisitos da tutela cautelar.

O próprio Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 09 estabeleceu que "a exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".

Portanto, a prisão preventiva, como as demais prisões cautelares, de forma alguma colide com os princípios da presunção da inocência ou da liberdade da pessoa humana, desde que esta prisão seja decretada com base na garantia da ordem pública, da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal e no asseguramento da aplicação da lei penal, e que possua natureza cautelar, processual, instrumental e provisória, somados com a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Na prisão provisória não se tem por escopo a aplicação de pena, ou seja, não se faz presente o caráter punitivo-retributivo da sanção penal. O que se visa é o resguardo do processo, ou melhor, busca-se a efetividade da prestação jurisdicional.

Da mesma forma que a chamada presunção de inocência encontra previsão constitucional (art. 5º, LVII), também a prisão provisória encontra abrigo na Magna Carta.

Estabelece o art. 5º, inciso LXI: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei."

Os incisos seguintes, ou seja, os de número LXII a LXVI estabelecem as cautelas que deverão ser tomadas em caso de prisão.

De plano, há de ser observado que a prisão em flagrante é expressamente admitida pelo texto constitucional, sendo que a ela é contraposta a prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente".

Todavia, necessário se faz registrar que o que dá fundamento à prisão cautelar é o direito à segurança consagrado, lado a lado, com o direito de liberdade, na cabeça do art. 5º da Constituição.

Prevê o dispositivo legal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

A segurança de que trata o art. 5º, caput, da Constituição, apresenta-se aqui traduzida na garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal.

É bem certo que a decisão que decreta a custódia cautelar deve ser fundamentada e calcada em fatos concretos, não bastando a simples menção ao texto legal.

Ora, são pressupostos da prisão preventiva, a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, artigo 312, CPP.

Os crimes pelos quais o réu é acusado são apenados com reclusão, art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, inc. I, c/c art. 14, II, e art. 148, caput, todos do Código Penal. Foi dito acima, dos pressupostos da decretação da prisão preventiva, todos ocorrentes na espécie.

O mesmo artigo 312 traz, também, as circunstâncias que a autorizam, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal e c) asseguração da eventual pena a ser imposta.

Bem sei que a prisão preventiva só deve ser reservada para casos excepcionais, baseado o seu fundamento na incontrastável necessidade, no dizer de Tourinho Filho. (Processo Penal, vol.3, pág.327). A materialidade do crime de homicídio encontra-se provada e. existem indícios de que foi o acusado o autor do crime a que é denunciado.

Nos casos de competência do Júri, findo o sumário da culpa com a decisão de pronúncia, inicia-se a fase de Plenário, na qual todos são reinquiridos na presença dos jurados. A conveniência da instrução processual na fase de Plenário ainda precisa ser preservada porque o risco de viciar a instrução permanece.

Na segunda fase do processo de competência do júri novas testemunhas poderão ser ouvidas. Portanto, a garantia da instrução no plenário do júri no presente caso ainda prevalece como forma de não pôr em risco ou viciar o depoimento das já inquiridas na primeira fase e outras a serem ouvidas em plenário do júri. E, não deixa de no procedimento das ações penais de competência do Tribunal do Júri, existir a possibilidade de produção de prova oral durante a sessão de julgamento pelo corpo dos jurados.

Ao presente caso, percebo necessário o acautelamento do réu tanto para garantia da ordem pública e preservação da integridade física e psicológica da vítima, seriamente abaladas com os crimes imputados, quanto para que seja assegurada a correta instrução da ação penal em sede de Plenário do Júri, assim como ocorreu nesta primeira fase do processo.

Isto posto, ainda subsistindo os motivos do decreto preventivo, considerando que o réu ANTÔNIO GOMES RODRIGUES encontra-se preso, considerando estarem presentes os motivos que o manteve preso, especialmente para garantia da ordem pública, da instrução processual em plenário e garantia da aplicação da lei penal, não há razões para revogar/relaxar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, com amparo no art. 413, § 3º, 1ª parte, c/c artigo 311 e 312, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão do acusado, eis que permanecem as circunstâncias que o levou a responder preso o processo e, em consequência, nego-lhe o direito de recorrer em Liberdade.

Preclusa a presente decisão, intime-se o Ministério Público, Assistente de Acusação e o defensor do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos da nova redação do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Após, voltem conclusos para deliberações, forte na nova redação do artigo 423 do Código de Processo Penal.

P.R.I.

CUMPRA-SE.

**PICOS-PI,** 30 de novembro de 2024.

**Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Picos**

## 14.49. Constituir comissão encarregada da análise final dos projetos inscritos no Edital Nº 271/2023 - PJPI/COM/VALPIA/JUIVALPIA/JECCVALENÇA

Portaria Nº 6524/2024 - PJPI/COM/VALPIA/JUIVALPIA/JECCVALENÇA

O Juiz José Sodré Ferreira Neto, titular da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 3º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e art. 10 do Provimento nº 19/2015, de 3 de novembro de 2015, da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão encarregada da análise final dos projetos inscritos no Edital Nº 271/2023 - PJPI/COM/VALPIA/JUIVALPIA/JECCVALENÇA para obtenção de recursos financeiros arrecadados com as prestações pecuniárias executadas nesta 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, com a seguinte composição:

I - DR. JOSÉ SODRÉ FERREIRA NETO - presidente,
II - DRA. DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO - membro.
III - DR. PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES - membro.
IV - DRA. MARTALENE DOS ANJOS E SILVA - membro.
Art. 2º Caberá à Comissão avaliar, por seus componentes, cada projeto apresentado, concedendo notas de 1 a 10 aos critérios mencionados no artigo seguinte.
§ 1º Para cada critério será calculada a média aritmética das notas dos avaliadores em relação a cada projeto analisado.
§ 2º A classificação será estabelecida de acordo com as notas finais do projeto.
§ 3º Os componentes da comissão de avaliação final poderão, a seu critério, fazer visitas ou estabelecer contato com as entidades concorrentes a fim de colher informações necessárias à avaliação.
§ 4º Os membros da Comissão terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para realização da avaliação.
§ 5º Verificada sua regularidade e legalidade, a Classificação Final realizada pela Comissão será homologada, sem alteração, pelo presidente da Comissão.
Art. 3º Os critérios de avaliação serão os seguintes:
I - oferece oportunidade para o voluntariado;
II - atua diretamente na execução penal: assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
III - relevância social: apresenta diagnóstico social que justifique sua atuação e o grau de importância dessa atuação;
IV - viabilidade: apresenta projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas; dispõe de equipe técnica, capacidade operacional e institucional viáveis, em relação ao objetivo proposto, contando com outros recursos financeiros próprios ou de parceiros;
V - abrangência: quantitativo de beneficiários;
VI - potencial de continuidade: desenvolve alternativas para a manutenção/continuidade do projeto;
VII - avaliação de processos e resultados: apresenta indicadores a respeito da atividade desenvolvida e do projeto proposto.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Dada e passada no gabinete do Juiz da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí, Estado do Piauí, em 4 de dezembro de 2024.
José Sodré Ferreira Neto
Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

## 14.50. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROC 0000017-62.1997.8.18.0067

" [...] Ante o exposto e a tudo considerado a incidência do instituto da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 156, inciso V, do CTN e art. 40, § 4º, da LEF, referente ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 0301.2079/06 e 0301.0934/08, **razão pela qual julgo extintos os presentes feitos nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.** Determino que sejam levantadas quaisquer restrições que tenham recaído sobre o patrimônio da executada em razão das presentes execuções. Após satisfeitas as demais e legais formalidades, com baixa na distribuição, arquivem-se. Isento de custas. P. R. I. Cumpra-se. **PIRACURUCA-PI,** data e hora registradas no sistema. **STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito "**

## 14.51. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0802248-34.2022.8.18.0073
**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
**ASSUNTO(S):** [Exoneração]
**AUTOR: IVANILDO DE JESUS COSTA**
**REU: ITAMAR SOARES COSTA, KAILANE SOARES COSTA**
**Sentença**
Trata-se de ação de exoneração de alimentos**,** proposta por Ivanildo de Jesus Costa em face de seus filhos Itamar Soares Costa e Kailane Soares Costa, todos qualificados na petição inicial.
Em síntese, em audiência conciliatória designada o promovido Itamar disse concordar com a exoneração e Kailane, em contato telefônico com o Mediador do Juízo informou não ter interesse na pensão alimentícia, requereram as partes fosse exonerada a obrigação, deferindo-se os pleitos pretendidos na ação.
**É o Relatório. Decido.**
**HOMOLOGO** o acordo de vontades celebrado pelas partes no evento id: 67797345, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando exonerada a obrigação alimentar do autor.
Sem custas e sem honorários.
P. R. I, inclusive via DJ.
Após, arquive-se, independentemente de trânsito em julgado.
São Raimundo Nonato-PI, data e horário registrados no sistema.
**LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE**
Juíza de Direito
Titular da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato - PI

## 14.52. INTERDIÇÃO/CURATELA

**1ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0801534-31.2023.8.18.0076
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO:** [Nomeação]
REQUERENTE: ANTONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA ISIDORIO
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular), Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA ISIDORIO**, nos autos do Processo nº. 0801534-31.2023.8.18.0076, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular), por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à

educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO, digitei.

### 14.53. INTERDIÇÃO/CURATELA

**1ª Publicação**
**PROCESSO Nº:** 0806004-08.2023.8.18.0076
**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
**ASSUNTO:** [Nomeação]
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA BRANDAO
INTERESSADO: MANOEL DA SILVA BRANDAO
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular), Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **MANOEL DA SILVA BRANDAO**, nos autos do Processo nº. 0806004-08.2023.8.18.0076, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular), por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) Sr. FRANCISCO DA SILVA BRANDAO, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARCUS DANILO NEIVA CARVALHO, digitei.
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular)**

### 14.54. Publicação Edital Citação

**PROCESSO Nº:** 0804026-31.2023.8.18.0032
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Roubo]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
REU: MARCELO LIMA DA SILVA
**EDITAL DE CITAÇÃO**
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 5ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 5ª Vara da Comarca de Picos a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REU: MARCELO LIMA DA SILVA**, **brasileiro, CPF 033.048.103-74, filho de MARIA JOSE LIMA DA SILVA,** residente em local, incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piauí, aos 24 de julho de 2024 (24/07/2024). Eu, MARIA EDUARDA SILVA, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos**

### 14.55. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800362-95.2019.8.18.0043
**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
**ASSUNTO(S):** [Fixação]
**AUTOR: A. P. DOS S. P.**
**ADVOGADO: HILDA NERES MACHADO NETA - OAB PI11607-A**
**REU: JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA DE SOUZA**
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
PUBLIQUE e INTIMEM-SE, observando-se, quanto à parte que não possui procurador/defensor constituído nos autos, o disposto no art. 346 do CPC.
Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais.
**BURITI DOS LOPES-PI,** data da assinatura eletrônica.
**JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM**
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Buriti dos Lopes**

## 15. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 15.1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0010034-39.2014.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: RANNIEL ALVES DA COSTA
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 3ª Vara Criminal da Comarca de

Teresina a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado, **RANNIEL ALVES DA COSTA**, filho(a) de REJANE MARIA DE JESUS ALVES DA COSTA, RG: 3140076 SSP/PI, INTIMADO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: "Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público contra **RANNIEL ALVES DA COSTA**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções penais previstas no **art. 16, parágrafo único (inciso IV), da Lei Federal n. 10.826/2003 (cf. págs. 120/121 do ID n. 27124394).** Em petição de id 67593792 e documentação colacionada, foi apresentado o Termo de Acordo de Não Persecução Penal pelo representante do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, requerendo a designação de audiência judicial para a homologação do referido acordo. Sendo assim, à míngua de outra data disponível, designo o ato audiencial para o dia **11/02/2025, às 11h30min**, cabendo a Secretaria proceder com a expedição das intimações e requisições necessárias. **Expedientes necessários. Cumpra-se."**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, LETICIA PIRES ALVES, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

# 16. OUTROS

## 16.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0002093-62.2019.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO(S):** [Furto]
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**REU: ANTONIO MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR**
**III - DISPOSITIVO**
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **julgo procedente, em parte**, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado **ANTÔNIO MESSIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**, nas penas do **art. 155, caput, do Código Penal.**
O acusado confessou a prática do delito, a justificar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal.
O réu ostenta maus antecedentes, em razão da existência de condenação pretérita com trânsito em julgado posterior (processo n. 000.01.1.062773-8, 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF).
Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à **individualização da pena.**
**1ª FASE: Circunstancias Judiciais - art. 59 do CP**
É certo que o requerido possui ações penais em andamento, mas elas não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, **nos termos da Súmula 444 do STJ.**
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar, não tendo se configurado exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento que possa justificar uma maior censura ou repreensão, pelo que denego o pleito da acusação no intuito de valorar negativamente esta circunstância judicial;
b) Antecedentes: nada a ser valorado;
c) Conduta Social: não há elementos a configurar o recrudescimento desta basilar
d) Personalidade: sem elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;
e) Motivos do Crime: se constituiu pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio;
f) Circunstâncias do Crime: são comuns, sem maiores repercussões, pelo que indefiro do pleito ministerial objetivando o recrudescimento da basilar, levando em conta o fato de que o réu conversou com a vítima, não é justa causa para a valoração negativa desta circunstância;
g) Consequências: O crime não deixou consequências mais gravosas;
h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito;
À vista destas circunstâncias analisadas individualmente totalizo, assim, a pena base para o crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.**
**2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**
Na segunda fase de fixação da pena, não concorrem circunstâncias agravantes. Por outro lado, reconheço a incidência da atenuante previstas no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), motivo pelo qual atenuo a reprimenda anteriormente estabelecida para **1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa correspondentes a 10 (dez) dias-multa**, em atenção à Sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça.
**3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**
Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da reprimenda, razão pela qual torno **DEFINITIVA a reprimenda fixada na etapa anterior.**
Atendendo às condições econômicas do réu arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB). Inviável a isenção da pena em atenção ao princípio da legalidade e conforme o disposto nos arts. 49 e 50 do CP.
A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro.
**Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.**
Atendendo às condições econômicas do sentenciado (assistido pela Defensoria Pública, portanto, presumidamente hipossuficiente), arbitro cada dia-multa no patamar mínimo, ou seja, **à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB).**
A multa deverá ser atualizada quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro.
Em obediência a regra disposta no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, determino que o sentenciado inicie o cumprimento da pena em REGIME ABERTO, em condições a serem estipuladas pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal.
Com relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observo a inexistência dos requisitos previstos nos arts. 44 e 77 do CP, **eis que o acusado ostenta maus antecedentes** (art. 33, 3°, CP), **não se mostrando recomendável a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos.**
**RECURSO EM LIBERDADE**
O condenado poderá apelar em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a manutenção da prisão preventiva, eis que substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, com base nos arts. 312 c/c 387, §1°, ambos do Código de Processo Penal.
*Ausentes bens apreendidos a serem destinados.*
**APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP**

Deixo de efetuar a detração, eis que concedido o direito de recorrer em liberdade.
Inviável a reparação de danos em favor da vítima, eis que eventuais danos não foram apurados no curso da instrução processual.
Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, *observado o disposto no art. 804 do CPP.*
As questões relativas aos efeitos da Assistência Judiciária deverão ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento, e se for o caso, autorizar o parcelamento do valor devido, conforme disposto no artigo 169 e parágrafos da LEP.
Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença, na forma preferencialmente remota. Não sendo encontrados o sentenciado e/ou a vítima no endereço que constam nos autos, a intimação destes deverá ser feita por meio de edital.
**Após o trânsito em julgado**
a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;
b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);
c) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta Comarca, em favor do sentenciado;
d) no juízo da execução, providencie a Secretaria o recolhimento das penas de multa, na forma dos arts. 50 e 51 do CP.
Ciência pessoal às partes envolvidas (acusação e defesa).
Ausentes bens apreendidos a serem destinados.
Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
*Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.*
**TERESINA-PI,** 2 de dezembro de 2024.
**João Antônio Bittencourt Braga Neto**
**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 16.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº: 0002178-48.2019.8.18.0140**
**CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**
**ASSUNTO(S): [Receptação]**
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**RÉ: EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS**
**III - DISPOSITIVO**
Ante o exposto, considerando o acima delineado e o que mais constam nos autos, **julgo improcedente a denúncia quanto ao crime de adulteração de sinal identificador veicular (art. 311 do CP)**, com fulcro no art. 5º, inciso LVII, da CF, e art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal.
**Remanescendo na presente ação penal apenas o crime de receptação** (art. 180 do CP), deve-se seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pela defesa, no sentido de que, "*em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu incidir, extensivamente, às hipóteses de ANPP, o Enunciado n. 337, da Súmula do STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva, devendo os autos do processo retornarem à instância de origem para aplicação desses institutos.*"
Destarte, como forma de viabilizar o benefício penal em favor da acusada - caso o *Parquet* entenda ser possível - e como forma de evitar eventuais nulidades futuras, **intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da propositura do acordo de não persecução penal ou do susris processual**, diante da alteração do enquadramento jurídica ao remanescer apenas o crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (RHC nº 202079 - SP [2024/0284555-8]).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
**TERESINA-PI,** 2 de dezembro de 2024.
**João Antônio Bittencourt Braga Neto**
**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 16.3. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0002178-48.2019.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO:** [Receptação]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REU: EDNA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**
**(Prazo de 10 dias)**
**O** Juiz de Direito da **3ª Vara Criminal de Teresina**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, nesta cidade. É o presente para **INTIMAR A VÍTIMA, SHEILA MARIA AGUIAR COSTA**, brasileira, natural de Teresina-PI, nascida em 24/07/1993, filha de Maria José Aguiar Costa, portadora de RG nº 3100105 e CPF nº 061.733.103-09, dando ciência da sentença **proferida nos autos**: "Ante o exposto, considerando o acima delineado e o que mais constam nos autos, **julgo improcedente a denúncia quanto ao crime de adulteração de sinal identificador veicular (art. 311 do CP)**, com fulcro no art. 5º, inciso LVII, da CF, e art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal. "E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de dezembro de 2024 (04/12/2024). Eu, SUZANA RODRIGUES DE HOLANDA, digitei.
**Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 16.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0005975-32.2019.8.18.0140
**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
**ASSUNTO(S):** [Violação de domicílio, Furto]
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**
**REU: RONIELE SILVERIO DOS SANTOS**
**III - DISPOSITIVO**
Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, a pretensão acusatória deduzida na denúncia, para submeter o acusado, **RONIELE SILVERIO DOS SANTOS,** nas penas dos **art. 155, caput, do Código Penal.**
As ações penais em andamento não podem ser consideradas como maus antecedentes ante o princípio da presunção de inocência, nos termos

da Súmula **444 do STJ.**

A **conduta social** e a **personalidade** do agente se referem a atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam a fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade). Deste modo, ações penais em andamento ou transitadas em julgados não são aptas a refletir de modo negativo em tais vetores. *(STJ - HC 472.654/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/3/2019; AgRg no REsp 1.918.046/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/04/2021; STF - STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 22/11/2019).*

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena.

**1ª FASE: Circunstancias Judiciais - art. 59 do CP**

a) culpabilidade: é inerente ao próprio tipo penal, nada existindo na prova dos autos que aumente ou diminua o juízo de censurabilidade da conduta em análise.

b) antecedentes: conforme dito anteriormente, o vetor deve ser valorado negativamente, em razão da existência de condenação do agente por fato pretérito ao investigado;

c) conduta social: não pode ser analisada minuciosamente, haja vista inexistirem nos autos dados suficientes, motivo pelo qual deve ser tida como boa.

d) personalidade: Não há informações que permitam a análise da personalidade do acusado, razão pela qual não há como afirmá-la ruim.

e) motivos do crime: foi o ganho fácil, o que é inerente ao próprio crime.

f) circunstâncias: são comuns, sem maiores repercussões;

g) consequências: descabido o pleito de valoração negativa do vetor, mostrando-se as consequências normais para os delitos dessa natureza;

h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a conduta do réu.

Por isso, refuto o pleito do *Parquet* e, em consequência, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, **1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

**2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES**

Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), não sendo permitido, contudo, a redução das reprimendas abaixo do mínimo legal, a teor do que dispõe a Súmula 231 do STJ (Precedente: STJ, AgRg no REsp 1410822/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 10/02/2015, DJe. 20/02/2015).

Assim, considerando que o reconhecimento de circunstância atenuante não pode levar à redução das penas abaixo do mínimo legal, converto a reprimenda estipulada na fase anterior em intermediária.

**3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA**

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que torno DEFINITIVA a pena estabelecida nas etapas anteriores.

Atendendo às condições econômicas dos réus, arbitro cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 60, CPB).

As multas deverão ser atualizadas quando da execução, na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal Brasileiro.

Em obediência a regra disposta no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, determino que o réu inicie o cumprimento da pena em **REGIME ABERTO**, em condições a serem estipuladas pelo Juiz de Direito da Execução Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44, e § 2º (2ª parte) do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, em moldes, a serem definidos e melhor especificados pelo juízo da execução penal, em audiência admonitória oportunamente designada.

Inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal, pois cabível a substituição da pena por restritivas de direitos.

Na hipótese de não cumprimento, as penas restritivas de direito impostas, converter-se-ão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º do CP).

As questões relativas aos efeitos da Assistência Judiciária deverão ser apreciadas pelo juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento, e se for o caso, autorizar o parcelamento do valor devido, conforme disposto no artigo 169 e parágrafos da LEP.

**RECURSO EM LIBERDADE**

**O réu poderá apelar em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena**, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva, eis que substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, com base nos arts. 312, §2° c/c 387, §1°, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, em dissonância com o requerimento do Ministério Público (por entender ausente o requisito da contemporaneidade), concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, restituindo-lhe liberdade plena, devendo a Secretaria ultimar as providências necessárias junto a CIAP, bem como enviando ao Juiz da Execução cópia desta sentença.

A presente servirá como intimação/mandado/ofício.

**APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP**

Em decorrência do regime fixado, mostra-se desnecessária a detração, podendo a providência ser adotada pelo juízo da execução, conforme preceitua o art. 61, inciso III, da LEP.

Os delitos criminais trazem em si um ilícito civil e restando demonstrada sua prática, a indenização é inerente à decisão condenatória.

Quanto ao arbitramento dos danos materiais, entendo que não houve a juntada de elementos convincentes à sua fixação.

Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci esclarece:

*"(...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa." (in Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.753).*

De igual modo, contraproducente e indevida a conversão do julgamento em diligência, tão somente para apurar eventuais danos, já que as provas de eventuais prejuízos já se esvaíram pelo mero decurso do tempo entre a data do fato e a presente data.

Por fim, não sendo a reparação de danos a finalidade precípua deste Juízo Criminal, acaso a vítima necessite e almeje a reparação de danos poderá buscar o exercício de sua faculdade perante o Juízo Cível competente.

Diante de tais fatores, refuto o pleito indenizatório formulado pelo MP-PI.

Condeno o sentenciado no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação da vítima sobre a sentença (preferencialmente remoto).

Intime-se o condenado.

Ausentes bens apreendidos a serem destinados.

**Após o trânsito em julgado**

a) proceda-se o preenchimento restante do Boletim Individual e remessa ao Instituto de Identificação, com as formalidades legais;
b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88);
c) Mantida a sentença nos moldes em que foi lançada, expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal, instruindo-a com carta de guia, para que o condenado início o cumprimento da reprimenda estipulada, em condições a serem estipuladas pela VEP/Teresina-PI.
d) No juízo da execução deverá ser providenciado o recolhimento da pena de multa, conforme inteligência dos arts. 40 e 41, ambos do CP.
Ciência às partes (acusação e defesa).
Diligências legais. Cumpra-se.
**TERESINA-PI,** 2 de dezembro de 2024.
**João Antônio Bittencourt Braga Neto**
**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina**

## 16.5. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO

**PROCESSO Nº:** 0800689-23.2023.8.18.0068
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
**ASSUNTO:** [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BANCO BRADESCO S.A.
**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**
O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Porto, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que ficam, pelo presente, INTIMADOS o ESPÓLIO, POSSÍVEIS HERDEIROS OU SUCESSORES DE FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 353.104.563-68, bem como de interessados incertos ou desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias após o prazo supra para manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a sua respectiva habilitação nos autos nº 0800689-23.2023.8.18.0068, sob pena de extinção do processo (art. 313, § 2º, II do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPI e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PORTO, Estado do Piauí, aos 3 de dezembro de 2024 (03/12/2024). Eu, BRUNA MARIANNE ROCHA MONTEIRO SANTIAGO, digitei.
**LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Porto**

## 16.6. EDITAL DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0805403-69.2022.8.18.0065
Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO
APELANTE: MARIA JOSE DE SOUSA FERREIRA
APELADO: BANCO PAN S.A.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O EXMO. SR. Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO, nos autos do(a) nos autos da classe APELAÇÃO CÍVEL (198), Nº 0805403-69.2022.8.18.0065, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto do presente edital tomarem conhecimento, que se processam perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com tramitação na Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, o(a) Apelação Cível Nº **0805403-69.2022.8.18.0065**, em que é Requerente APELANTE: MARIA JOSE DE SOUSA FERREIRA e Requerido APELADO: BANCO PAN S.A., ficando INTIMADO o espólio e os eventuais sucessores ou herdeiros da autora MARIA JOSE DE SOUSA FERREIRA da decisão/despacho de ID nº 18579644, para que, em 30 (trinta) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 19 de setembro de 2024.
Desembargador ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLETO
Relator

## 16.7. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 91/2024 Livro D nº 4, Folha 269
FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
THALIA DE CARVALHO PEREIRA e LAYSSA ELLEN MARTINS LIMA
THALIA DE CARVALHO PEREIRA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido(a) em 19 de Julho de 1997, residente e domiciliado(a) P. JUNCO S/N, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 86 995858451, filho(a) de ANTONIO MORAES PEREIRA e MARINALDA TORRES DE CARVALHO. LAYSSA ELLEN MARTINS LIMA - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão LAVRADORA, natural de LUZILÂNDIA-PI, nasceu em LUZILÂNDIA-PI, nascido(a) em 24 de Agosto de 1997, residente e domiciliado(a) PV. JUNCO S/N, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: 86 994026382, filho(a) de EDINA MARIA MARTINS LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
ESPERANTINA/PI, ____ de _____ de _____. _____ FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ SILVA ESCREVENTE

## 16.8. EDITAIS DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 218 Livro D 1, Folha 210 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: ELIAS ALVES DE ABREU E SOUSA E AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS ALVES DE ABREU E SOUSA, Brasileiro, Solteiro, PROFESSOR, natural de Teresina - PI, nascido em 23 de Abril de 1993, possui 31 anos, portador do RG nº 3098818, expedido por SSP - PI, em 11 de Março de 2022, inscrito no CPF nº 053.732.593-06, filho de RAIMUNDO ALVES DE SOUSA e MARIA ZULMIRA BATISTA DE ABREU E SOUSA, residente e domiciliado em Quadra 11, nº CASA 17 Mocambinho Teresina - PI. AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, Brasileira, Solteira, PSICOLOGA, natural de Teresina - PI, nascida em 13 de Setembro de 1998, possui 26 anos, portadora do RG nº 063.837.613- 07, expedido por SSP - PI, em 21 de Novembro de 2023, inscrita no CPF nº 063.837.613-07, filha de MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SANTOS e JOSE DE ASSIS DOS SANTOS, residente e domiciliada em Rua Francisco Marreiros, nº CASA 37 Novo Horizonte Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 03 de Dezembro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

## 16.9. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 216 Livro D 1, Folha 208 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: MÁRCIO LUÍS OLIVEIRA DE CARVALHO E ANTONIA REGILENE DE SOUSA SANTOS MÁRCIO LUÍS OLIVEIRA DE CARVALHO, Brasileiro, Solteiro, MOTORISTA, natural de Teresina - PI, nascido em 06 de Março de 1988, possui 36 anos, portador do RG nº 2.810.748, expedido por SSP - PI, em 19 de Janeiro de 2006, inscrito no CPF nº 037.822.773-41, filho de MARIA DO AMPARO OLIVEIRA DE CARVALHO e LUÍS MÁRCIO DE CARVALHO, residente e domiciliado em Rua Maetinga, nº 4459 Novo Horizonte Teresina - PI. ANTONIA REGILENE DE SOUSA SANTOS, Brasileira, Solteira, COSTUREIRA, natural de Teresina - PI, nascida em 01 de Maio de 1989, possui 35 anos, portadora do RG nº 3.202.886, expedido por SSP - PI, em 02 de Julho de 2008, inscrita no CPF nº 039.345.083- 08, filha de SONIA MARIA DE SOUSA SANTOS e ANTONIO BORGES DOS SANTOS, residente e domiciliada em Rua Maetinga, nº 4459 Novo Horizonte Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 03 de Dezembro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

## 16.10. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0005743
Livro D nº 00013, Folha 298
FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
JOSÉ DURUTEU DE BARROS FILHO - é de estado civil Solteiro(a), de profissão Lavrador, natural de JAICÓS-PI, nasceu em JAICÓS-PI, nascido(a) em 4 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliado(a) LOCALIDADE PORTEIRAS , Nº 0, ZONA RURAL , MASSAPÊ DO PIAUÍ -PI, filho(a) de JOSEFA SILVINA DE CARVALHO BARROS e JOSÉ DURUTEU DE BARROS.
ROZILDA GERALDA DA SILVA - é de estado civil Solteiro(a), de profissão LAVRADOR(A), natural de JAICÓS-PI, nasceu em JAICÓS-PI, nascido(a) em 24 de Dezembro de 1981, residente e domiciliado(a) LOCALIDADE PORTEIRAS , Nº 0, ZONA RURAL, MASSAPÊ DO PIAUÍ -PI, filho(a) de GERALDA MARIA DA SILVA e AMADEU ANTONIO DA SILVA .
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
Jaicós/PI, _____de_____de_____.
_____ ANA PAULA DE PAIVA SILVA ESCREVENTE

## 16.11. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 219 Livro D 1, Folha 211 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: RÔMULO SANTANA BONFIM E AMANDA MIKAELLY CORDEIRO DE SOUSA RÔMULO SANTANA BONFIM, Brasileiro, Solteiro, MOTOBOY, natural de Teresina - PI, nascido em 20 de Julho de 1995, possui 29 anos, portador do RG nº 3372866, expedido por SSP - PI, em 27 de Outubro de 2023, inscrito no CPF nº 055.664.903-60, filho de FRANCIVALDO LIMA BONFIM e ANGELA PATRICIA SANTANA DAS CHAGAS, residente e domiciliado em Conjunto Deus Quer, nº Casa 34 Bom Princípio Teresina - PI. AMANDA MIKAELLY CORDEIRO DE SOUSA, Brasileira, Solteira, SUPERVISORA, natural de Teresina - PI, nascida em 20 de Julho de 1996, possui 28 anos, portadora do RG nº 3747581, expedido por SSP - PI, em 01 de Outubro de 2021, inscrita no CPF nº 067.868.773-03, filha de MAURICIO FERNANDES ABREU DE SOUSA e IRISLANDA MARIA CORDEIRO DA SILVA, residente e domiciliada em Conjunto Deus Quer, nº Casa 34 Bom Princípio Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 04 de Dezembro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

## 16.12. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 220 Livro D 1, Folha 212 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: SUELLEN DOS SANTOS SOARES E PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA SUELLEN DOS SANTOS SOARES, Brasileira, Solteira, EMPRESÁRIA, natural de Landri Sales - PI, nascida em 20 de Abril de 1995, possui 29 anos, portadora do RG nº 056.748.173-59, expedido por SSP - PI, inscrita no CPF nº 056.748.173-59, filha de ARINALDO SOARES PEREIRA e ANTONIA CAMILO DOS SANTOS SOARES, residente e domiciliada em Conjunto Renascença II, nº 20 A Renascença Teresina - PI. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA , Brasileiro, Divorciado, AUTÔNOMO, natural de Sorocaba - SP, nascido em 30 de Abril de 1993, possui 31 anos, portador do RG nº 488927997, expedido por SSP - SP, em 03 de Junho de 2024, inscrito no CPF nº 413.233.688-33, filho de PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA e JEANE HENRIQUE DA SILVA, residente e domiciliado em Rua Comendador Vicente Amaral, nº 263 Jardim Guarujá Sorocaba - SP. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 04 de Dezembro de 2024. _____ Margareth de Jesus Lisboa cutrim Campos Registradora

## 16.13. AVISO DE INTIMAÇÃO - CENTRAL DE INQUERITO E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA III - POLO PARNAÍBA

**PROCESSO Nº:** 0804717-14.2024.8.18.0031
**CLASSE:** PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314)
REQUERENTE: em sigilo
INVESTIGADO: em sigilo
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA PEREIRA
Advogado: FRANCISCO TOMAZ GONÇALVES NETO (OAB/SP 350.249).
DECISÃO:
Analisando os autos, percebe-se que a procuração juntada nos autos é de pessoa estranha ao processo investigatório (MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA PEREIRA), bem como não fora juntada procuração referente ao investigado Sérgio Manoel Alves Pereira. Posto isto, INDEFIRO o pedido de habilitação formulado nos autos. Na oportunidade, informo que o pleito de restituição de objetos apreendidos deve ser feito em autos apartados, conforme art. 120, § 1º, do CPP.

## 16.14. Edital de Citação

**PROCESSO Nº:** 0011118-12.2013.8.18.0140
**CLASSE:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)
**ASSUNTO:** [Cobrança de Multa Moratória de Massa Falida, Cobrança de Juros Moratórios de Massa Falida]
EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI
EXECUTADO: R. A. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**
**Prazo de 30 dias**

De ordem do Dr. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS, Juiz de Direito titular da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa(m) neste Juízo e 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública a(s) Ação(ões) de Execução Fiscal acima relacionada(s), ficando o(s) Executado(s), acima referido, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, para todos os efeitos legais CITADO(S) e INTIMADO (S) À:

**PAGAR, em 05 (cinco) dias**, a dívida proveniente da Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DO PIAUÍ ou nomear bens à penhora no(s) respectivo(s) processo(s) que tramita(m) nesta Vara. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, no átrio do Palácio da Justiça (antigo sede do Tribunal de Justiça), 2º andar 4ª vara da fazenda Pública, situado na Praça Des. Edgar Nogueira, s/n, Bairro Cabral, nesta cidade e Comarca de Teresina.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (26/08/2024). Eu, Bel. Sebastião de Morais Machado, Analista Judiciário da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, redigi, digitei e subscrevi.

TERESINA, 26 de agosto de 2024.

**Bel. SEBASTIAO DE MORAIS MACHADO**

**4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**